



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ISBN 978-85-99559-07-9

JUROS

Aspectos Econômicos e Jurídicos



Série Aperfeiçoamento de Magistrados 5



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Série Aperfeiçoamento de Magistrados 5

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

CURSO SOBRE JUROS: ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS

RIO DE JANEIRO, 8, 15, 22 E 29 DE AGOSTO E 5 DE SETEMBRO DE 2011

**Rio de Janeiro
EMERJ
2012**

© 2012 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Trabalhos de magistrados participantes do Curso sobre Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos, realizado em 8, 15, 22 e 29 de agosto e 5 de setembro de 2011, como parte do Programa de Atualização de Magistrados e Inserção Social da EMERJ, em cumprimento a exigência da ENFAM.

Produção Gráfico-Editorial: Divisão de Publicações da EMERJ.

Editor: Irapuá Araújo (MTb MA00124JP); **Programação Visual:** Jaqueline Diniz e André L. Amora (editoração eletrônica e capa); **Revisão Ortográfica:** Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras; **Revisão Metodológica:** Professora Dra. Maria Teresinha Pereira e Silva.

CURSO SOBRE JUROS: ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS, 2011, Rio de Janeiro.

Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

178 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 5)

ISBN 978-85-99559-07-9

1. Juros. I. EMERJ. II. Série. III. Título.

CDD 342.1456

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte.

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
Av. Erasmo Braga, nº 115/4º andar - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20020-903
Telefones: (21) 3133-3400 / 3133-3365
www.emerj.tjrj.jus.br - emerjpublicacoes@tjrj.jus.br

Diretoria da **EMERJ**

◆ DIRETORA-GERAL

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

◆ CONSELHO CONSULTIVO

Des^a. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Des. Milton Fernandes de Souza

Des. Jessé Torres Pereira Júnior

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Des. Ricardo Couto de Castro

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

◆ PRESIDENTE DA COMISSÃO ACADÊMICA

Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

◆ COMISSÃO DE INICIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des^a. Elisabete Filizzola Assunção

Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas

Des. Claudio Brandão de Oliveira

Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

◆ COORDENADOR DE ESTÁGIO DA EMERJ

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

◆ SECRETÁRIA-GERAL DE ENSINO

Rosângela Pereira Nunes Maldonado de Carvalho

◆ ASSESSORA DA DIRETORA-GERAL

Donatila Arruda Câmara do Vale

Sumário

Apresentação 7

Intervenção Judicial na Taxa de Juros

Margaret de Oliveira Valle dos Santos 8

A Fixação de Juros Remuneratórios pelas Instituições Financeiras e os Preceitos Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência

Adriana Therezinha Carvalho Souto Castanho de Carvalho 16

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Guilherme Pedrosa Lopes 24

O Controle Judicial das Taxas de Juros Aplicadas pelas Instituições Financeiras

João Felipe Nunes Ferreira Mourão 32

Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos

Cláudia Cardoso de Menezes 40

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Débora Maria Barbosa Sarmiento 48

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Elizabeth Maria Saad 55

Juros

Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas 68

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos	
<i>Joana Cardia Jardim Cortes</i>	79
Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos (Superendividamento - Revisão Contratual e de Juros)	
<i>José de Arimatéia Beserra Macedo</i>	84
A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os Juros - Breves Comentários	
<i>Lisia Carla Vieira Rodrigues</i>	90
Juros e suas Consequências ao Consumidor	
<i>Luciana Gomes de Paiva</i>	108
Breves Considerações sobre o Superendividamento	
<i>Luiz Eduardo de Castro Neves</i>	116
A Capitalização dos Juros e o Conceito de Anatocismo	
<i>Marcelo Almeida de Moraes Marinho</i>	121
Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos	
<i>Marcelo Mondego de Carvalho Lima</i>	128
Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos	
<i>Márcia Andrea Rodriguez Lema</i>	133
Juros	
<i>Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho</i>	139
Intervenção Judicial na Taxa de Juros de Contratos de Financiamento com Parcelas Prefixadas	
<i>Mônica Ribeiro Teixeira</i>	146

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos	
<i>Ricardo Lafayette Campos</i>	153
Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos	
<i>Tania Paim Caldas de Abreu</i>	157
Anexo 1: Programação do Curso	168
Anexo 2: Parecer da Enfam	171

Apresentação

Como é de amplo conhecimento, no mundo contemporâneo, aspectos de natureza econômica marcam inelutavelmente o cotidiano do cidadão. Sob esse ângulo de análise, são compreensíveis as demandas dirigidas ao Judiciário, no intuito de resolver conflitos nessa área, que inclui e transcende os direitos do consumidor.

A partir dessa premissa, a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) promoveu, no período compreendido entre 8 de agosto e 5 de setembro de 2011, o curso sobre *Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos*, no âmbito do Programa de Aperfeiçoamento de Magistrados.

A atividade pedagógica, desta feita sob a coordenação dos eminentes Professores Dr. Flávio Maia e Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, tratou dos seguintes temas: “Moeda, Direito e Sistema Bancário”, “Juros” e “Intervenção Judicial na Taxa de Juros”.

Como de hábito, e em atendimento às diretrizes da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM), ao final, solicitou-se aos participantes que elaborassem breve trabalho sobre aspecto que guardasse coerência com algum dos temas tratados ou surgidos nas discussões travadas durante o curso.

Com o fito de socializar os resultados da reflexão e estudos dos magistrados participantes, a EMERJ organizou a presente publicação útil a todos quantos se interessem pelo assunto.

Ao mesmo tempo em que agradecemos aos professores que coordenaram os debates e aos participantes do curso, desejamos a todos: Boa leitura!

Desembargadora Leila Mariano

Diretora-Geral da EMERJ

Intervenção Judicial na Taxa de Juros

Margaret de Olivaes Valle dos Santos¹

A Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo de todas as constituições contemporâneas, estabeleceu valores e princípios fundamentais destinados à tutela integral da dignidade da pessoa humana, que é erigida como valor fundamental de todo o ordenamento, e por tal motivo atrai o conteúdo de todos os direitos individuais e sociais explícitos e implícitos no texto constitucional, impondo ao atuar do legislador, do intérprete e do aplicador das leis a obrigatoriedade de respeito a estes princípios.

Não por outro motivo, os artigos 170 e 192 da CRFB, que tratam da ordem econômica e financeira e do sistema financeiro nacional, estabelecem, de forma expressa, que estes têm como fundamentos a valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da promoção do desenvolvimento equilibrado do país, com finalidade de servir aos interesses da coletividade e assegurar a todos uma existência digna consoante os ditames da justiça social.

Como se vê, o valor de dignidade humana passou a nortear, também, a ordem econômica e o sistema financeiro do Estado, que deixou de ser formal, neutro, individualista, para transformar-se em Estado Material de Direito, verdadeiro Estado Social de Direito, que tem como um de seus principais objetivos a busca da justiça social, a ser entendida como a concretização do justo, do razoável e do proporcional.

Os objetivos do Estado Brasileiro, que se autointitula Democrático de Direito, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação, formam uma base de prestações positivas a serem implementadas pelo Estado para a concretização do sistema democrático, efetivando, na prática, o princípio da dignidade humana.

¹ Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública.

Ocorre que, embora a conformação política do Estado Brasileiro seja eminentemente social, assumindo o dever de concretizar os direitos sociais previstos no texto constitucional, seu projeto econômico é evidentemente neoliberal globalizado, sendo indubitável que não há, por parte deste Estado Global, que visa só ao lucro, ou, como se refere Milton Santos, este Estado da mais valia globalizada, qualquer preocupação em assegurar direitos e garantias fundamentais².

No mundo globalizado, segundo o mesmo doutrinador, o mercado, representado pelas grandes empresas globais, funciona como verdadeira ideologia determinando as ações políticas deste Estado neoliberal, no qual o papel do Estado passa a ser, cada vez mais, minimizado. Passa, o Estado, a se omitir na defesa dos interesses sociais de seus cidadãos, ficando a serviço dos interesses econômicos dominantes³.

Por esse motivo, é que se assiste, hoje, a um crescimento da competitividade, visível, não só nas formas de agir dos Estados, das empresas e até dos indivíduos⁴, havendo um verdadeiro retrocesso na noção de bem público e de solidariedade, com a perceptível diminuição das funções sociais e políticas do Estado.

Isso porque, a globalização, sonhada como possibilidade de maior humanização, via desenvolvimento da técnica a serviço do homem, na verdade, rompe um processo de evolução social e moral, e aniquila a noção de solidariedade, devolve o homem à noção primitiva de cada um por si, reduzindo a noção de moralidade pública e particular, posto que, erige como valores máximos a competitividade e o lucro.

2 “Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história representado pela mais - valia globalizada”. Santos, Milton. *Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal*, p. 24.

3 “A política agora é feita no mercado. Só que esse mercado global não existe como ator, mas como ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais que não têm preocupações éticas, nem finalísticas. Dir-se-á que, no mundo da competitividade, ou se é cada vez mais individualista, ou se desaparece. Então, a própria lógica de sobrevivência de empresa global sugere que funcione sem qualquer altruísmo. Mas, se o Estado não pode ser solidário e a empresa não pode ser altruísta, a sociedade como um todo não tem quem a valha. Agora se fala muito num terceiro setor, em que as empresas privadas assumiriam um trabalho de assistência social antes deferido ao poder público. Caber-lhes-ia, desse modo escolher quais os beneficiários, privilegiando uma parcela da sociedade e deixando a maior parte de fora. Haveria frações do território e da sociedade a serem deixadas por conta, desde que não convenham ao cálculo das firmas. Essa “política” das empresas equivale à decretação da morte da política. A política, por definição é sempre ampla e supõe uma visão de conjunto. Ela apenas se realiza quando existe uma consideração de todos e de tudo.” Santos, Milton. Obra citada, p. 67.

4 Santos, Milton. Obra Citada, p. 37 e ss.

À evidência essa crise de solidariedade e confiança da sociedade pós-moderna globalizada influencia diretamente nas relações jurídicas contratuais, entre estas aquelas firmadas entre os agentes financeiros e seus consumidores.

Os contratantes comportam-se, não como parceiros que almejam um objetivo comum, qual seja o cumprimento integral do pacto, na expectativa mútua de que nenhuma das partes irá explorar a vulnerabilidade da outra, mas sim como antagonistas, havendo um crescente aumento de litígios.

Neste contexto, sobrepõe o papel do Poder Judiciário. Isso porque, diante da possibilidade de acesso à justiça implementado pela concretização dos Juizados Especiais no nosso ordenamento, cujo tema principal é indiscutivelmente os contratos de consumo, e na medida em que a Constituição põe à disposição de todos os operadores do Direito mecanismos para a implantação das políticas do Estado Social, resta claro que o centro das decisões, antes colocado no Legislativo e no Executivo, foi deslocado para o Judiciário.

Cada vez mais, o cidadão, diante da omissão do poder político em cumprir suas obrigações constitucionais, busca soluções judiciais para dar efetividade aos direitos sociais estabelecidos no texto constitucional, evidenciando a expansão do direito judiciário ou jurisprudencial, ou no que se convencionou chamar no poder criativo dos juízes.

Como se asseverou acima, a função do juiz na sociedade contemporânea é muito mais difícil e complexa do que sugeriam as doutrinas tradicionais, para as quais as decisões judiciais correspondiam, em regra, à mera aplicação ao caso concreto da norma legal preestabelecida. Hoje toda decisão judicial decorre necessariamente da interpretação de princípios e valores constitucionais e envolve escolhas discricionárias, que implicam necessariamente a valoração e o balanceamento dos valores envolvidos no conflito posto em juízo, resultando no que se costuma chamar de criatividade judicial.

O processo de criatividade judicial, na busca da decisão justa, implica o reconhecimento de que conflitos que, algumas vezes, sequer foram objeto de apreciação do legislador, devem ser resolvidos diretamente, à luz dos princípios e valores constitucionais, mediante processo interpretativo

judicial que envolve sempre discricionariedade, mas não significa liberdade total, uma vez que o intérprete juiz é vinculado ao ordenamento e aos próprios precedentes judiciais⁵.

Neste contexto, parece oportuno apreciar o grau de intervenção do Poder Judiciário nos contratos bancários, mais precisamente em relação à fixação de juros, e se esta intervenção tem influência nos comportamentos econômicos.

Neste passo, embora o texto original do artigo 192§ 3º da CRFB estabelecesse, de forma expressa, a taxa de 12% de juros reais a ser aplicada a todas as operações de crédito, hoje, não há dúvida de que a competência para fixar taxa de juros do mercado financeiro é do Banco Central e decorre de sua competência constitucional para emissão de moeda (artigo 164 CRFB).

A Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, com redação da Lei 6.045/74, estabelece que ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, cabe a fixação de taxas de juros e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, afastando-se em relação a tais operações a aplicação da Lei 22.626/33, entendimento cristalizado na Súmula 596 do STF.

Embora após a edição da Constituição de 1988, por força do parágrafo 3º do artigo 192, tivesse sido questionado o poder normativo do Conselho Monetário Nacional na limitação dos juros das operações financeiras, tal competência foi prorrogada através de sucessivas Medidas Provisórias, afinal consolidadas na Lei 9.069/95, hoje em vigor, sendo ademais reconhecido que a Lei 4.595/64, no que tange aos poderes outorgados ao Conselho Monetário Nacional para fixar taxa de juros bancários, foi recepcionada pela Constituição Federal, sendo perfeitamente válida sua aplicação.

A fixação da taxa de juros é instrumento de política monetária e, em princípio, afigura-se incabível qualquer intervenção do Estado-juiz para estabelecer limites em sua fixação, especialmente, em termos gerais.

5 “Discricionariedade não quer dizer arbitrariedade, e o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador livre de vínculos. Na verdade todo o sistema jurídico civilizado procurou estabelecer e aplicar certos limites à liberdade judicial, tanto processuais quanto substanciais”. Cappelletti Mauro, *Juizes Legislativos*, 1993, Sérgio Fabris Editora, Porto Alegre, p. 24/25.

Este posicionamento restou claro no julgamento do conflito de atribuições nº 35/RJ, julgado em 02/12/87 pelo Tribunal Pleno do STF, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, no qual restou consignado que a competência para fixar e regular as taxas de juros cobradas pelos bancos privados a seus correntistas é exclusiva do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Embora seja indiscutível a competência exclusiva destas instituições na regulação dos juros bancários, definindo e delimitando o custo e a remuneração das operações realizadas por instituições financeiras, incidem sobre estas operações, consubstanciadas em contratos, as demais normas do ordenamento jurídico, quais sejam, aquelas do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e especialmente, da Constituição da República.

Nesta esteira, o Acórdão prolatado em sede da ADIN 2.591, no qual restou, expressamente reconhecida a ausência de qualquer conflito entre a incumbência exclusiva do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na fixação e fiscalização da taxa de juros a ser praticada pelas instituições financeiras, que pode ser livremente pactuada nos contratos e normas do Código de Defesa do Consumidor responsáveis por coibir as práticas abusivas nas relações de consumo.

Neste cenário, a função do Poder Judiciário não é estabelecer parâmetros de taxa de juros aplicáveis nas operações realizadas pelas instituições financeiras, o que implicaria conflito de atribuições, mas determinar, no caso concreto, a revisão do contrato bancário, mais especificamente, das taxas de juros e encargos, sempre que a prova dos autos atestar a existência de abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções vedadas pelo ordenamento, nomeadamente, os princípios fundamentais regentes.

Em conclusão, embora não seja da competência do Poder Judiciário fixar ou limitar taxa de juros aplicados em contratos bancários, cuja atribuição é exclusiva do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, a interpretação dos contratos bancários, segundo os princípios fundamentais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e especialmente, na Constituição da República, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do artigo 5º XXXV da CRFB.

A atuação judicial não se resume, e nem poderia, a mera verificação contábil. Muito pelo contrário. Cabe ao juiz, no caso concreto, verificar se

as taxas de juros nos contratos bancários e operações financeiras em geral são proporcionais ao risco do negócio e se estas se afiguram razoáveis dentro do contexto do mercado, cabendo essencialmente perquirir se foram respeitados no momento da assinatura do contrato e na sua execução os princípios de boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Por essa razão, como constou de forma expressa no Agravo Regimental do REsp 88843/79/RS tendo como relator o Min. Ari Padgendler, embora as taxas de juros praticadas não sejam altas, estas resultam da política praticado pelo Governo, e assim sendo, só podem ser considerados abusivas aquelas que destoem da média de mercado sem estarem justificadas pelo risco do negócio.

Recentes decisões dos Tribunais Superiores vêm reconhecendo, inclusive, que os juros remuneratórios só podem ser considerados abusivos se comprovadamente superarem de forma substancial a taxa média de mercado da praça de contratação, excetuados os casos em que estes forem justificados pelo risco da operação envolvida.

Não por outro motivo, operações de crédito que exigem poucas garantias e que geralmente envolvem pequenos valores tendem a ter juros mais altos, havendo uma relação inversa entre as taxas de juros e os volumes das operações de crédito, em função das garantias envolvidas nestas operações, razão porque, os questionamentos que chegam ao Poder Judiciário, especialmente em sede de Juizado Especiais, dizem respeito aos contratos de crédito direto ao consumidor, cheque especial e cartão de crédito.

Ressalte-se que, na maioria das vezes, o questionamento, especialmente no caso de pessoa física, não incide concretamente no percentual da taxa juros aplicada, que, não raro, sequer é esclarecido pelo autor em sua inicial, mas na falta de informação quanto aos termos do contrato, com evidente comprometimento da boa-fé objetiva e ao equilíbrio financeiro do contrato.

Ademais, a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos privados, como é o caso do contrato bancário, implica a manutenção de sua função social e, assim sendo, a possibilidade de relativização de seu conteúdo por parte do Poder Judiciário afigura-se legítima.

Não se pode olvidar que, embora a atuação judicial na interpretação dos contratos bancários venha influenciando os agentes financeiros e o

consumidor em geral, até hoje as relações jurídicas estabelecidas entre estes atores são conflituosas e permeadas por alto grau de desconfiança, que é uma característica recorrente nas sociedades pós-modernas globalizadas.

Cumpra-se notar que, embora uma verdadeira globalização, segundo a opinião do professor Milton Santos, deveria ser centrada no homem,

“estimulando à solidariedade social, a ser exercida entre indivíduos, entre indivíduos e a sociedade, e vice-versa, e entre a sociedade e o Estado, reduzindo fraturas sociais, impondo uma nova ética, e, destarte assentando bases sólidas para uma nova sociedade, uma nova economia, um novo espaço geográfico⁶, isso não ocorre.

Enquanto ausente dos contratos bancários, o princípio da confiança que, segundo Karl Larenz, é o princípio diretriz de todos os contratos e da solidariedade contratual, em substituição à antiga liberdade contratual, que funcionam, na prática, como redutores da complexidade dos pactos, estaremos fadados ao aumento dos litígios, e via de consequência, à permanente atuação do Poder Judiciário. ❖

⁶ Santos, Milton. Obra citada. p. 148.

BIBLIOGRAFIA

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1993

COMPARATO, Fábio Konder. *Comentários ao Artigo Primeiro da Declaração Universal de Direitos Humanos. In: 50 Anos da Declaração de Direitos Humanos – Conquistas e Desafios*, Brasília: Editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos, p. 29-36, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A desnacionalização da economia brasileira e suas conseqüências políticas. In: Revista Cidadania e Justiça*. AMB, ano 3, n. 7. Rio de Janeiro: 2º semestre de 1999, p. 84- 92.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

HESSE, Karl, *A força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1991.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Galouste Gulbekin, 1983

SANTOS, Milton. *Técnica, Espaço, Tempo: Globalização e Meio Técnico-Científico Informacional*. 3.ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

SANTOS, Milton. *Por uma outra Globalização - do Pensamento Único à Consciência Universal*. 2. ed. São Paulo: Editora Record, 2000.

A Fixação de Juros Remuneratórios pelas Instituições Financeiras e os Preceitos Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência

**Adriana Therezinha Carvalho Souto
Castanho de Carvalho¹**

I - INTRODUÇÃO

No presente trabalho, pretende-se analisar a evolução das regras sobre a limitação do patamar de juros fixados pelas instituições financeiras nas diversas operações de mútuo, bem como questionar a correção da atual posição jurisprudencial sobre o critério de taxa média de mercado e a possibilidade de intervenção para redução da dita taxa média sem violação aos preceitos de livre iniciativa e livre concorrência.

II - CONCEITO DE JUROS E A EVOLUÇÃO DA LIMITAÇÃO DO SEU PERCENTUAL

Os juros consistem na remuneração do capital devido ao credor pelo período em que este fica privado de sua utilização, bem como pelo risco em que incorre de não vir a resgatá-lo. Durante vários anos, discutiu-se sobre o percentual que poderia ser cobrado pelas instituições financeiras a título de tal remuneração.

O primeiro diploma a tratar da matéria foi o Código Civil de 1916. Dispunha, em seu artigo 1.262, ser permitido, mas só por cláusula expressa, a fixação de juros ao empréstimo de dinheiro ou de outros bens fungíveis, podendo tais juros ser fixados abaixo ou acima da taxa legal, prevista

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

no artigo 1.062 do mesmo diploma legal, com ou sem capitalização. Estabeleciam, ainda, os artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, seria de 6% ao ano, sendo nesse mesmo patamar quando devidos por força de lei ou quando as partes o convencionarem sem taxa estipulada.

Logo, num primeiro momento, não havia qualquer fixação, por lei, do limite máximo da taxa de juros, podendo ser fixada livremente entre as partes. De fato, só havia estipulação de percentual quando não houvesse sua fixação pelas partes ou quando decorrentes de disposição legal. Em todos os casos, poderia haver capitalização que, nos termos do artigo 253 do Código Comercial de 1850, se dava de forma anual.

Com a edição do decreto número 22.656/33, passou-se a questionar se havia referido diploma limitado o valor dos juros, vez que dispunha, em seu artigo 1º, ser vedada, e passível de punição, a fixação de juros em qualquer contrato, acima do dobro da taxa legal, ou seja, em percentual superior a 12% a.a.

A questão veio a ser dirimida pela Súmula 596 do STF, que entendeu ser inaplicável o Decreto 22.656/33 às instituições privadas ou públicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ante a existência de legislação específica para o Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a Lei número 4.595/64, que dispunha competir privativamente ao Conselho Monetário Nacional a limitação e a fixação de taxas de juros.

Assim, as instituições financeiras continuaram a não se submeter a qualquer limitação à fixação dos juros remuneratórios do capital mutuado.

Chegou-se, até mesmo, a questionar se o Poder Judiciário poderia intervir de forma geral na fixação de limite máximo da taxa de juros. Em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno do STF, em sede do conflito de atribuições número 35-RJ, cujo relator foi o ministro Sidney Sanches, em julgado proferido em 01 de dezembro de 1989, entendeu o STF não possuir o Poder Judiciário tal atribuição, vez que privativa, nos termos da Lei 4.595/64, do Conselho Monetário Nacional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais uma vez, a questão passou a ser discutida ante a existência em seu texto do artigo 192, parágrafo 3º, que dispunha que a taxa real de juros, nesta incluída comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referentes à concessão de crédito, não poderia ser superior a 12% a.a. No entanto,

novamente, as instituições financeiras lograram sair ilesas de qualquer limitação, ante a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade número 4 do STF, que, surpreendentemente, entendeu não ser referido dispositivo constitucional, auto aplicável, dependendo, assim, da edição de lei complementar para sua aplicação.

Tal norma complementar, no entanto, jamais foi editada, sendo, posteriormente, pela edição da emenda constitucional número 40, de 2003, tal dispositivo constitucional revogado.

Nova discussão passou a ser travada. De fato, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 25 de suas Disposições Constitucionais Transitórias previa a revogação – a partir de 180 dias de sua promulgação, sujeito esse prazo a prorrogação por lei – de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do poder executivo competência assinalada pela Constituição Federal ao Congresso, especialmente no que se referisse a ação normativa.

Logo, como a fixação e limitação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, na forma prevista na Lei número 4.595/64, consistisse em ato normativo assinalado pela Constituição Federal como de competência do congresso, passaram alguns tribunais a entender que, mesmo com a edição da medida provisória número 45, de 31 de março de 1989, e suas sucessivas prorrogações, até a presente data, desta feita de forma definitiva pela Lei número 9.069/95, teria sido revogado o poder normativo do Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação de taxa de juros.

Novamente o STF, ao analisar o Recurso Especial número 286963-5/MG, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu ter sido mantida a competência do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros.

Frise-se que, nos termos da resolução 1.064/85 do Conselho Monetário Nacional, as operações ativas dos bancos comerciais são realizadas a taxas de juros livremente pactuadas.

Com a edição da lei número 8.078/90, entendeu-se ser referida legislação aplicável às instituições financeiras; no entanto, suas disposições não podem interferir em cláusulas contratuais relativas à política econômica, por se tratar de lei ordinária, havendo lei complementar específica

e especializada que rege a matéria. Assim sendo, não pode a Lei número 8.078/90 dispor sobre matéria relacionada a juros.

Novo embate ocorreu quando da promulgação do Código Civil de 2002, especialmente pelo teor dos artigos 591 e 406. Entendeu-se, mais uma vez, pela inaplicabilidade de tais dispositivos às instituições financeiras, vez que a estas não se aplicavam os dispositivos do Código Civil, sendo regidas por regra especial, qual seja a Lei número 4.595/64.

Em verdade, entendeu-se que a expressão fins econômicos expressa no corpo do artigo 591 se dirigia àqueles que praticassem o mútuo de forma eventual, sem caracterização de exercício de atividade, cuja atribuição, por disposição legal, é privativa das instituições financeiras. Para esses, haveria a limitação da fixação de juros pela taxa SELIC (atualmente 12,5% a.a.).

Assim sendo, embora não haja legislação a determinar a limitação do patamar de juros remuneratórios e moratórios às instituições financeiras, entende-se, em consonância com os preceitos da Lei número 8.078/90, especialmente o disposto no artigo 51, inciso IV, e artigo 6º, inciso IV, de referido diploma legal, que embora livremente pactuados, não podem ser fixados de forma abusiva, devendo estar dentro da média do mercado.

O que seria taxa média do mercado?

De início, ponderou-se que a taxa média de mercado deveria ser a taxa SELIC. No entanto, sua utilização como critério de média de mercado revela-se contra senso econômico, pois constitui a taxa paga pelo governo nas operações de mútuo contraídas junto a instituições financeiras. Obviamente, para qualquer instituição financeira é muito menos arriscado emprestar dinheiro ao governo do que ao particular, vez que não há risco, sendo certo, tanto o ganho, como o retorno do capital mutuado.

A instituição financeira, quando concede empréstimos, avalia necessariamente os riscos e fatores da operação. É com base em vários fatores (do banco, da dívida e do demandante) que as instituições financeiras fixam a taxa de juros aplicável a cada tipo de contrato. Em relação aos fatores do banco, inerentes à própria instituição financeira estão o custo na captação e os custos administrativos; dentre os fatores da dívida e do demandante, se encontra a condição econômica do devedor (porte econômico), a existência de garantias, casamento com “funding”, o prazo, indexador, montante

envolvido e setor da economia. Os empréstimos com garantia têm taxas de juros menores do que aqueles sem garantia, com destaque aos empréstimos sem prazo e valor estabelecido, que têm taxas mais elevadas do que aqueles com prazo fixado de vencimento e valor contratado. Há, ainda, a vinculação da taxa de juros à política econômica do Estado, que varia em conformidade com a fixação da taxa SELIC.

Logo, a taxa de juros flutua em relação a cada tipo de operação ao qual esteja vinculada.

Assim sendo, a fim de se fixar ou encontrar a taxa média de mercado, parâmetro utilizado pela jurisprudência para fixação de taxa de juros não abusiva e, portanto, permitida pelo CDC e, em tese, lícita, estabeleceu-se que esta deve estar dentro da média entre as taxas mínimas e máximas praticadas pelas instituições financeiras para cada tipo de operação, como exemplificado a seguir.

0003960-02.2009.8.19.0209 - APELAÇÃO
DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento:
31/08/2011 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Contratos de empréstimo em contas-corrente. Ação de revisão contratual c/c nulidade de cláusulas, repetição de indébito e outros pleitos. Renegociação de dívida. Sentença de procedência parcial. Apelações a que se negou trânsito. Agravos Inominados do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil tirado contra a respectiva decisão. A hipótese é, mais que tudo, de ilícito contratual e, nesse passo, não se havia mesmo falar em vício do serviço, sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, mas em lapso prescricional, de 5 anos, na forma do artigo 27 da legislação consumerista. Possibilidade de revisão dos contratos bancários firmados desde que contratada cláusula ilegal ou nociva ao consumidor, ou “efetivamente comprovada nos autos a exorbitância das *taxas* cobradas em relação à *taxa média do mercado* específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.” (STJ. AgRg no RESP 1052866/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)

3ª Turma, julgado em 23/11/10). “Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à *taxa de juros* fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal.” (Súmula 202 deste Tribunal de Justiça). Prova técnica enfática ao afirmar que “a conta-corrente nº 1174/102236-9, em 05/09/2008, conforme a Tabela I, coluna-saldo devedor com *taxa de juros* do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 97.770,80. A conta-corrente nº 1174/102406-2, em 22/09/2008, conforme a Tabela III, colunas saldo devedor com *taxa de juros* do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 21.070,39”. Agravo do réu não provido; não conhecido o do autor.

INTEIRO TEOR. Decisão Monocrática: 26/07/2011

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/08/2011

No entanto, pela análise dos dados divulgados pelo BAcen, verifica-se que, mesmo as taxas de juros tidas como dentro da média do mercado se encontram em patamares extremamente elevados. Assim sendo, há de se perquirir: o que justifica as taxas de juros serem fixadas em patamar tão elevado? Estaria a ocorrer uma indução à cartelização? Estaria a haver elevação da taxa de juros em razão da desproporção entre oferta e demanda?

III - DA REAL TAXA MÉDIA DE MERCADO

Novas questões preocupam o Poder Judiciário, eis que não mais se questiona se as taxas aplicadas aos contratos se encontram fixadas dentro da média de mercado, vez que se passa a questionar se as ditas taxas médias de mercado obedecem aos princípios de boa-fé contratual preconizados no CDC ou se ocorre sua elevação desproporcional, em razão da disparidade entre a oferta e a demanda e a ânsia das instituições financeiras pela obtenção de maiores lucros, com violação ao princípio da boa-fé contratual .

A fim de ser verificada a abusividade nas taxas médias de mercado, há de se apurar o spread bancário; ou seja, a diferença entre o preço de captação e o preço do empréstimo, levando-se em consideração os riscos inerentes à operação (inadimplência), os impostos diretos e indiretos incidentes, o fundo garantidor do crédito, o percentual compulsório do gover-

no e o custo administrativo. Em mais precisos termos, constitui o spread bancário no lucro efetivo da instituição financeira na operação de mútuo.

A apuração do real valor do spread bancário é difícil, vez que as instituições financeiras sonegam as informações essenciais quanto aos custos de captação e os reais riscos das operações. Alegam que a veiculação de tais dados consistiria em violação ao preceito constitucional da livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Tal dispositivo legal é, no entanto, mitigado pelo artigo 192 da Constituição Federal, que dispõe que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado para servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

Assim, na análise da prevalência das normas constitucionais acima transcritas extrai-se ser o interesse coletivo prevalecente sobre o interesse privado, devendo haver a divulgação de dados para cálculo do spread bancário por importar em transparência essencial a proteção do direito da coletividade.

Além disso, a divulgação correta do spread bancário viabiliza a fiscalização de prática de ilícitos penais pelas instituições financeiras.

Nos termos do artigo 1º da Lei número 1.521/51, legislação também aplicável às instituições financeiras, constitui crime contra a economia popular obter ou estipular, em qualquer contrato, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Aplicando-se referida legislação aos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras, extrai-se que o *spread* bancário está limitado a 20% sobre o custo da captação. Em vários casos, tem-se apurado que as taxas médias de mercado utilizadas pelas instituições financeiras em verdade são abusivas, na medida em que ultrapassam o limite de 20% sobre o custo da captação. Apesar disso, raras são as decisões judiciais que enfrentam a matéria.

Conclui-se, assim, que a real taxa média de mercado ainda está por ser divulgada pelas instituições financeiras, vez que as taxas médias veiculadas retratam lucro desenfreado com base na básica do mercado de oferta e procura, ante a crescente necessidade pelos consumidores de crédito para a aquisição de bens de consumo divulgados pelo mercado capitalista.

IV - CONCLUSÃO

A divulgação do *spread* bancário não viola os princípios constitucionais da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica, mas apenas aprimora tais práticas no interesse da coletividade.

A real taxa média de mercado pode ser facilmente aferível, não pela média entre as taxas mínimas e máximas praticadas pelas instituições em cada tipo de operação de mútuo, mas pela divulgação pelo site do Banco Central da taxa de captação, acrescida da informação de custo efetivo total da operação, nos termos da resolução 3517, de 06 de 12 de 2007 (o custo que o cliente paga quando contrata um empréstimo ou financiamento, cuja variação se dá em razão do prazo do valor do empréstimo, da tarifa de cadastro e dos tributos, dos serviços contratados com terceiros, na forma de percentual anual) com ampla fiscalização pela sociedade e entes público. ❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Guilherme Pedrosa Lopes¹

O estudo tem por objetivo análise dos temas apresentados ao longo do curso, com especial foco nas atividades desempenhadas pelo participante no exercício de suas funções judicantes, na 1ª Vara Cível - Regional Ilha do Governador.

De pronto, cumpre mencionar que, em ação distribuída sob o nº 2008.207.010678-5, a parte autora pretendeu a revisão do contrato de cartão de crédito, para que fosse fixada taxa de juros no patamar de 12% ao ano, em conformidade com o Decreto nº 22.626/33, ou, assim não se entendendo, que fosse então adotada Taxa Selic, para efeito de remuneração do capital emprestado pela operadora de cartão de crédito.

A questão nodal discutida na demanda judicial em referência e em tantas outras levadas ao conhecimento do Poder Judiciário está adstrita à análise dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, no âmbito das contratações que lhes são afetas, e da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na relação para fixar as taxas de juros que podem ser cobradas do contratante.

É preciso destacar, *prima facie*, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia decidido o tema no âmbito da ADIN nº 4, em que foi relator o Ministro Sidney Sanches, no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, limitador da taxa de juros em 12%, encontrava-se ainda pendente da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 deu nova redação ao artigo 192, dispondo que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão,

¹ Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Regional Ilha do Governador - Capital.

inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Os parágrafos seguintes ao dispositivo constitucional foram revogados e, com eles, o dispositivo que fixava a taxa de juros reais em 12% ao ano.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também decidiu a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591, estabelecendo preceitos relevantes acerca do tema, cuja ementa assim dispunha:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada

improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Com efeito, se, por um lado, a legislação constitucional e as diversas decisões judiciais proferidas pela Corte Suprema esgotaram o tema, no sentido da necessária de edição de Lei Complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional e com ele a fixação da taxa de juros reais, por outro lado não impediram o controle pelo Poder Judiciário dos excessos de juros cobrados no âmbito da contratação, em cada caso concreto.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo 1.061.530/RS, decidiu que, embora as instituições financeiras não se sujeitassem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) - Súmula 596/STF - e, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indicava, por si só, abusividade, permitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios desde que demonstrada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

Ressalte-se que, nos autos do Agravo Regimental nº 2007/0237212, o Ministro Luis Felipe Salomão, conquanto tivesse afastado a abusividade dos juros naquele caso concreto, porque não se havia demonstrado a incidência de taxa de juros superior à média de mercado, possibilitou o controle e revisão pelo Poder Judiciário, em cada caso, da abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, tudo com escopo de afastar o ganho exagerado da instituição financeira, em detrimento do consumidor, no que se refere à cobrança de juros remuneratórios, em taxa superior à média de mercado.

Na legislação, o controle da cláusula contratual abusiva está previsto na Lei nº 8.078/90, que, em seu artigo 51, IV, prevê o vício de nulidade quando implique desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade, em detrimento do consumidor. A Lei também presume a desvantagem exagerada quando sua execução se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Nesse contexto legal, a cobrança de juros acima do patamar médio de mercado é circunstância fática que denota tal excesso oneroso.

No aspecto processual, a presunção legal de que trata o artigo 51, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.078/90, importa a imposição do ônus da prova à instituição financeira, que terá o dever de demonstrar em Juízo que a taxa de juros cobrada respeita a média de mercado.

Nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil, devem-se observar os princípios gerais dos artigos 421 a 423, que tratam da função social do contrato, probidade e boa-fé. O Código prevê também a resolução do contrato, por onerosidade excessiva, quando demonstrada a existência de extrema vantagem para uma das partes, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis na execução da avença (artigo 478).

Quanto ao tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim vem decidindo, conforme ementas que sintetizam o entendimento dominante já consolidado na Suprema Corte e no Eg. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA C/C EXPURGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS E REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A lide envolve relação de consumo, amparada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do seu art. 3º, tratando-se de contrato de adesão, que deixa o consumidor em posição de evidente desvantagem, caracterizando-se as hipóteses previstas no art. 51, que ensejam a anulação de cláusulas contratuais abusivas. Dentre outras, são consideradas cláusulas abusivas as que preveem incidência de juros acima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central; a capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30/ STJ) e juros remuneratórios. O réu/apelado não trouxe provas contrárias à aplicação da capitalização mensal de juros e da cobrança ilegal da comissão de permanência. A partir da edição da Súmula vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal, encontra-se totalmente espancada qualquer controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do limite de juros previsto no § 3º do art. 192 da CF/88. Entretanto, a despeito de não caber a limitação dos juros com fulcro no referido dispositivo constitucional revogado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que há de se apreciar o caso concreto, devendo-se analisar se os juros aplicados pela instituição

financeira estão em sintonia com a taxa média de mercado (Resp. nº 1.036.818 - RS. 2008/0045457-0). De acordo com o perito, nos contratos em tela, os juros aplicados não superaram a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central. Conclui-se que procedem, em parte, os pedidos exordiais, cabendo a revisão da obrigação creditícia em questão, para excluir a aplicação do anatocismo e da comissão de permanência. A devolução do valor pago referente ao excesso da cobrança tem amparo no art. 42, parágrafo único do CDC. Diante da sucumbência recíproca, às despesas processuais e de honorários advocatícios aplica-se a regra do art. 21, “caput” do CPC. Recurso parcialmente provido. 0004480-03.2006.8.19.0003 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 02/03/2011 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS E EXORBITANTES E PRÁTICA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA PELO ORDENAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA MANDATO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. ANATOCISMO: 1.1 O fato de não estarem sujeitas às limitações das taxas de juros não libera as instituições financeiras para a prática do anatocismo, que é vedado pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme consolidado pela Súmula 121 do STF. 1.2 O E. Órgão Especial do TJERJ, inclusive, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade 10/2003, teve oportunidade de declarar inconstitucional o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permite a nefasta capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. 1.3 É certo que a lei reputa abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações

iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC), não sendo por outra razão que se nega validade às cláusulas que importam capitalização de juros. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS: 2.1 Conforme decidiu o E. STJ, no julgamento do recurso repetitivo 1.061.530/RS, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, pelo que a estipulação de juros remuneratórios superiores 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. 2.2 Contudo, a mesma E. Corte consolidou o entendimento segundo o qual é possível a revisão da taxa dos juros remuneratórios desde que demonstrada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. 3. CLÁUSULA-MANDATO: 3.1 Firmou-se também a jurisprudência da E. Corte de Justiça no sentido de que é legal a cláusula-mandato que permite a administradora de cartão de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. (REsp 296678/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 748561/RS, Min. Sidnei Benetti, DJe 26/11/2008; EDcl no REsp 964136/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJe 13/10/2008) 3.2 A administradora, para o caso de pagamento parcelado do valor da compra, pode ser autorizada pelo usuário a celebrar contratos de financiamento com as instituições bancárias. Não vejo nessa cláusula nenhuma abusividade, porquanto é uma alternativa útil ao interesse das duas partes. Tal uso poderá ser abusivo se a administradora repassar mais do que paga, ou se contratar com os bancos taxas mais elevadas do que as praticadas no mercado; mantendo-se nesse limite, pode usar do mandato para contratar o financiamento. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. 0067014-62.2001.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 10/09/2010 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Para o controle que se pretende, relativo à taxa de juros excessiva, o Banco Central do Brasil vem publicando em seu site a tabela mensal de

juros cobrados pelas diversas instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil, permitindo-se com isso a transparência do sistema financeiro e as devidas informações a quem pretenda contratar empréstimo de dinheiro, com cobrança de juros.

É preciso ressaltar, entretanto, que o controle do excesso de juros pelo Poder Judiciário ainda não resolve o problema da cobrança de taxas de juros desproporcionais, quando se percebe taxa média de juros em patamares exagerados. Nesse aspecto, deve o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência administrativa, e o Poder Judiciário, em cada caso concreto, permitindo-se a revisão segundo as normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor, analisar mecanismos de controle da média de juros reais cobrados pelas instituições financeiras, para que se busque o desejado equilíbrio nas relações contratuais de empréstimo de dinheiro, com incidência de juros para remuneração do capital emprestado. ❖

O Controle Judicial das Taxas de Juros Aplicadas pelas Instituições Financeiras

João Felipe Nunes Ferreira Mourão¹

É sabido que nosso atual ordenamento jurídico, seja pelo enfoque do Código Civil Brasileiro, seja pelo do Código de Defesa do Consumidor, teve – e tem – grande preocupação quanto à fixação de juros nas relações internas mantidas em nosso país, cominando como nula toda e qualquer cláusula contratual que imponha tais obrigações acessórias em patamares abusivos.

Porém, a grande dificuldade, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência possuem, é como identificar tal ocorrência, permitindo a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam juros abusivos.

É importante, no entanto, antes de adentrar ao tema principal do trabalho, uma breve explanação quanto à possibilidade e competência para a fixação dos juros remuneratórios em nosso país. Inexiste dúvida quanto à necessidade de se regular o mercado financeiro em qualquer país do mundo, na medida em que se impõe proteger a moeda, evitar abusos por parte das instituições financeiras, garantindo um ambiente saudável de competição e, mais importante, confiança no mercado, sob pena de quebra geral dos bancos, que vivem do empréstimo da economia alheia a terceiros.

Por conta de tais regulações, as instituições financeiras estão sujeitas a diversos mecanismos de controle e regras de atuação, dentre as quais merece referência o depósito compulsório, que consiste em manter depositado junto ao Banco Central um percentual de todo o capital a elas confiado e discricionariamente fixado. Assim, fica garantido o pagamento de parte dos créditos mantidos na instituição financeira e ao Banco Central um maior controle da entrada de capitais no país.

¹ Juiz de Direito de Entrância do Interior.

A Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição como Lei Complementar, criou o Conselho Monetário Nacional, órgão que tem, dentre suas funções, adaptar o volume dos meios de pagamento; regular o valor interno da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas a maior eficiência do sistema de pagamento e de mobilização de recursos; coordenar as políticas monetárias e limitar as taxas de juros no mercado financeiro (art. 4º, inciso IX).

Dúvida não há, portanto, de que o Conselho Monetário Nacional possui atribuição de fixar as taxas máximas de juros aplicáveis no mercado. No entanto esse órgão jamais exerceu tal poder, estando até hoje em vigor a Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985 pelo mesmo expedida estabelecendo que os juros são livremente pactuáveis entre as partes, sem qualquer limite².

Verifica-se grande dúvida quanto à possibilidade de os juros aplicados no mercado serem limitados através de lei ou que a matéria ficasse ao sabor do próprio mercado, evitando um engessamento das taxas aplicadas. Por conta de tal discussão, entendeu-se que a limitação de juros prevista no Decreto 22.626/33 - mais conhecida como Lei de Usura - não seria aplicável às instituições financeiras, dando origem ao verbete n. 596 da Súmula de Jurisprudência do STF³.

Atento à importância do tema, o legislador constituinte de 1988 voltou a se manifestar sobre o mesmo, estabelecendo no art. 192 de nossa Carta Magna que os juros reais em qualquer operação financeira não poderiam ser superiores ao patamar de 12% ao ano.

No entanto, tal disposição perdeu por completo sua eficácia após ter sido adotado, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 04 , o entendimento segundo o qual o dispositivo não seria autoaplicável, pelo que necessitaria ser regulamentado pelo legislador

2 Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985, item I: “Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”. (...) “III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica.”

3 “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”. Aprovado na sessão plenária de 15.12.1976.

infraconstitucional, o que jamais foi feito até sua revogação em 2003 pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante n. 7.⁴

Assim, a primeira conclusão a que se chega é de que inexistente qualquer limite legal para a fixação de juros, podendo estes ser livremente pactuados pelas partes, conforme permitido pelo Conselho Monetário Nacional, que tem atribuição para regular o Mercado financeiro.

Embora não possa o Poder Judiciário impor um limite de juros, o CDC e o CC proíbem a prática de abusividade, pelo que as instituições financeiras não podem, valendo-se de sua supremacia nas relações jurídicas, estabelecer percentual ao seu bel prazer em detrimento do consumidor, polo da relação contratual em regra hipossuficiente. Permite-se, assim, ao Judiciário manter o equilíbrio das avenças.

Destaque-se não mais existir discussão quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo o tema sido examinado pelo STF em razão do ajuizamento da ADIn 2591⁵, cujo acórdão foi publicado em 13.04.2007.

Assim, mostra-se importante definir um critério para se reconhecer quando se dá abusividade na fixação de juros. Inexistente norma legal que estabeleça definição de quando se dá a abusividade, tendo o legislador deixado ao arbítrio do intérprete para que o mesmo, analisando o caso concreto, verifique a ocorrência de tal causa de nulidade.

Há grande divergência acerca dos parâmetros a serem adotados para tal aferição. Alguns defendem a utilização da taxa SELIC, que é a taxa estabelecida pelo governo para a remuneração de seus títulos oferecidos ao mercado; no entanto, por não entrar em sua composição todos os custos dos bancos, o cunho fiscal e administrativo, o lucro das instituições financeiras, o *spread*, ela não corresponde à média de mercado, não podendo ser fixada para empréstimos por ofender a lógica do mercado.

4 Súmula Vinculante n. 7 do STF: "A norma do Parágrafo 3º do artigo 192, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar."

5 Ementa do Acórdão do STF na ADIn 2591: "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente."

Ora, se fosse utilizado como parâmetro, por certo, haveria grande redução de crédito, posto que valeria muito mais a pena aos bancos comercializarem exclusivamente aqueles, evitando não só maiores riscos, como também gastos que não poderiam ser recuperados.

Outros argumentam que o mais adequado seria adotar como parâmetro a média dos juros praticados pelo mercado para as operações em análise, atualmente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera como abusivos os juros que superem substancialmente a taxa média de mercado para a mesma operação financeira na praça de contratação.

Sobre o tema vale trazer à baila as seguintes ementas originadas de julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- “Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência” (REsp. 222.525/HUMBERTO).” (STJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - AgRg no REsp 94764/RS - Julgado em 04.12.2007)

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão

sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do Mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - Rel. para o acórdão Min. Ari Pargendler - Resp 407.097-RS – DJ de 29.09.2003).

Mesma orientação vem sendo seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

“Ação de cobrança. Contrato bancário. Giro rápido. Saldo devedor. Aceitação da empresa devedora quanto ao cabimento da cobrança. Contraposição, contudo, de saldo devedor menor do que aquele que é o objeto da ação. Alegação de excessividade. Anatocismo. Prova. Inexistência. Alegações genéricas. **No que diz respeito às taxas de juros praticadas consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.** Por outro lado, a capitalização de juros é proibida, conforme entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal através do verbete sumular nº 121. No caso em tela, entretanto, a empresa ré e seu fiador se limitaram a alegar excessividade e anatocismo, apontando um valor aleatoriamente, em contraposição àquele que lhe é cobrado e sem mesmo uma planilha que demonstrasse a evolução do débito que acha correto. Réus que sequer postularam a produção de prova pericial contábil. Da análise da contestação e apelo, constata-se que os réus se limitam a fazer alegações genéricas a ilegalidade da cobrança de juros que viciariam o valor cobrado. A mera alegação desprovida de qualquer prova, assim como a não indicação dos fundamentos jurídicos que demonstrariam a alegada abusividade, inviabilizam a análise da pretensão dos devedores inadimplentes. Ademais, como anteriormente mencionado as instituições financeiras não estão submetidas as regras traçadas pela

chamada “Lei da Usura”, não podendo prosperar a tese autoral. Nega-se seguimento ao recurso.” (TJRJ – Rel. Des. Mário Assis Gonçalves - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível 0220498-87.2007.8.19.0001 – Julgado em 23.08.2011)

“Agravo Interno. Apelação Cível. Ação objetivando a nulidade de cláusulas de contrato de conta-corrente com utilização de “cheque especial”. Sustentação de incidência de juros abusivos e de prática do anatocismo. Sentença de parcial provimento da ação, para excluir da dívida valores referentes à prática do anatocismo. Ausência de abusividade ou de vício do consentimento. As instituições financeiras não estão limitadas à taxa de juros de 12% ao ano, devendo somente observar a média dos índices aplicados no mercado, o que foi obedecido segundo o laudo pericial realizado nos extratos bancários. Se cada um dos litigantes for parcialmente vencido e vencedor, as custas serão rateadas e os honorários compensados, segundo a regra constante do art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.” (TJRJ - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Des. Carlos José Martins Gomes - Apelação Cível 0145995-47.1997.8.19.0001 - Julgado em 26.07.2011)

A favor de tal parâmetro é a possibilidade de uma aferição objetiva, tendo em vista que o Banco Central disponibiliza em seu sítio eletrônico a média de juros de todas as instituições financeiras nas mais diversas operações.

No entanto, também existem pontos negativos, eis que a adoção de tal critério poderia induzir o próprio mercado a uma cartelização, na medida em que, considerando-se como abusivos os juros acima da média, a taxa de juros passaria a ser, em regra, uniforme.

Outra crítica é que, sendo os juros também influenciados pelo risco de inadimplência, eventualmente variando de acordo com o cliente, tal critério acabaria por retirar dos bons pagadores vantagens na obtenção de melhores taxas, passando estas a serem limitadas levando em conta o maior risco existente.

Ora, inequívoco que um servidor público que autoriza desconto em folha de pagamento, obviamente, tem melhores condições de obter melhores condições de financiamento do que um assalariado, da mesma

forma uma pessoa que tenha seu nome inserido em cadastro positivo⁶ em razão de ser considerado como bom pagador em relação a uma pessoa sem cadastro ou com seu nome negativado.

Ao se adotar a média de mercado, acaba-se por desprezar tais elementos, prejudicando, assim, aqueles que ofereçam menores riscos às instituições financeiras, bem como que detenham maior porte econômico, por isso não se pode dar um valor absoluto a tal critério, embora seja um importante aspecto comparativo.

Assim, outra possibilidade de análise quanto a ocorrência de eventual abusividade se dá através do exame dos elementos componentes que interferem na fixação da taxa de juros, exigindo-se transparência das instituições financeiras quanto a divulgação de tais informações e aferindo-se através de perícia contábil se os mesmos correspondem à realidade e se foram adequadamente aplicados em sua formação.

Os principais fatores que compõem a taxa de juros são a cunha tributária (tributos incidentes), a cunha administrativa (despesas administrativas), o custo da captação do crédito, o lucro da instituição financeira e o risco de inadimplência (*spread*).

Por esse enfoque, também é possível analisar inclusive a taxa de lucro embutida nos juros, sendo possível ao Judiciário reduzir a mesma velando pela aplicação do equilíbrio das obrigações.

Dessa forma, garante-se a utilização de um critério objetivo por meio da comparação com as taxas médias de juros praticadas no mercado, sempre levando em conta a operação financeira realizada, a praça em que a mesma se dá, além da periodicidade, sem se olvidar quanto aos demais fatores utilizados na composição das taxas, permitindo-se também trazer à análise o maior ou menor risco envolvido na operação, assim como quanto ao patamar de lucro que o banco pretende obter, impedindo assim uma cartelização do mercado.

A conclusão a que se chega é que, embora no atual momento econômico do país, de fato, não seja recomendada a limitação legal dos juros praticados pelo mercado, sendo mais prudente deixar que o próprio mercado os fixe de acordo com os ventos da conjuntura econômica, permitindo uma maior garantia de liquidez, solvabilidade e segurança da economia,

⁶ Criados pela Res. CMN 3658/08 e Lei 12.414.

com maior oferta de crédito à população, crucial também que o Judiciário atue evitando abusos, adequando os juros de modo a permitir o adequado equilíbrio das relações obrigacionais.

Tal atuação deve se pautar pela análise comparativa das taxas praticadas na praça para aquela mesma operação, assim como pela minuciosa análise dos componentes utilizados pelas instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, dando verdadeira eficácia à regra que impede a abusividade nos negócios jurídicos, mantendo o necessário equilíbrio econômico e não intervindo na economia do país. ♦

Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos

Cláudia Cardoso de Menezes¹

Inicialmente, deve ser ressaltado que o tema a ser abordado constitui um dos mais discutidos e controvertidos do Judiciário Brasileiro, considerando que o consumidor passou a buscar mais informação para expurgar qualquer prática abusiva de juros, locupletamento ilícito, prática de cláusulas contratuais abusivas e a quebra da onerosidade excessiva, visando ao equilíbrio nas relações contratuais e a boa-fé na execução dos contratos.

Dispõe o artigo 192 da Constituição Federal que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Frise-se, na oportunidade, que a EC 40, de 29.05.2003, extirpou da CF de 1988 o parágrafo terceiro do artigo 192, que previa que “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores à doze por cento”, disposição esta sempre combatida pelo governo.

Na época da vigência do citado dispositivo, discutia-se acerca da autoaplicabilidade e exequibilidade do mesmo, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou que a norma em comento não era auto-aplicável, não obstante inúmeras posições de renomados juristas em contrário.

A Lei nº 4.595 (Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional), por sua vez, regula o funcionamento do sistema financeiro brasileiro e o Conselho Monetário Nacional - CMN constitui o órgão formulador da política da moeda e do crédito, atuando inclusive no sentido de promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros.

1 Juíza de Direito do XII JEC.

É importante destacar que a competência para fixar a taxa de juros no mercado financeiro é do Banco Central do Brasil e decorre da competência para emissão da moeda (art.164 da CF), sendo certo que a taxa de juros é estabelecida em função da quantidade de moedas existentes.

O Banco Central, por exemplo, no último dia 31 de agosto de 2011, surpreendeu o mercado e reduziu a taxa básica de juros (Selic) de 12,5% para 12% ao ano, havendo expectativa, principalmente por parte do consumidores, da queda dos juros bancários.

Podemos dividir os juros sob o ponto de vista matemático em simples e composto (capitalizado), sendo o primeiro aquele aplicado ao principal (valor emprestado) de forma linear, e o segundo aquele em que os juros de cada período são somados ao capital para cálculo de novos juros nos períodos seguintes. Nesse caso, o valor da dívida é sempre corrigido e a taxa de juros é calculada sobre esse valor.

Os juros também podem ser moratórios, remuneratórios ou legais. Juros moratórios são devidos pelo atraso, pela mora no cumprimento da prestação. Juros remuneratórios são devidos como compensação pela utilização do capital alheio, e os legais são aqueles impostos pela lei e se referem à demora no pagamento de quantia em dinheiro, isto é, ao atraso no cumprimento da obrigação (art. 406 CC).

No sistema do atual Código Civil, os juros presumem-se devidos se o mútuo tiver destinação para finalidade econômica.

O artigo 406 do citado Diploma estabelece o limite legal dos juros ao dispor que:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Assim, a taxa de juros legais é de 1% ao mês, salvo se não houver convenção entre as partes.

Nas ações indenizatórias, os juros serão fixados a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, na responsabilidade civil contratual, já na responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, serão contados a partir do evento danoso, conforme verbete sumular nº 54 do Eg. Superior

Tribunal de Justiça: “OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL”.

Em recente julgado no Eg. STJ, foi decidido que os juros moratórios seriam devidos a partir da decisão que fixar a indenização por danos morais, em voto da lavra da MM. Min. Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial nº 903258, contrariando o entendimento consolidado através da supremencionada súmula, considerando que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, situação que mais se assemelha à previsão do art. 407 do CC.

Em matéria de juros, foram editadas diversas Súmulas do Tribunal de Justiça do nosso Estado e das Cortes Superiores, sendo as mais relevantes acerca da matéria, em se tratando de demandas judiciais, as abaixo elencadas, cujo teor merece destaque:

SÚMULA TJ Nº 129

*“NOS CASOS DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 17 E 29, COMBINADOS COM OS ARTS. 12 A 14, TODOS DO CDC, OS JUROS DE MORA CONTAR-SE-ÃO DA DATA DO FATO.”*²

SÚMULA STJ Nº 426

“OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO.”

SÚMULA STF Nº 163

“SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.”

SÚMULA STJ Nº 188

“OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.”

² REFERÊNCIA: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00007 – Julgamento em 21/12//2006 – Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

No tocante à Súmula nº 426 do STJ, em recente decisão liminar nos autos de reclamação promovida no Eg. STJ, reclamação nº 5272, Rel. MM. Min. Sidnei Beneti, foram suspensos os feitos nas turmas recursais que versem sobre o momento de incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, até o julgamento do mérito da reclamação pela Segunda Seção do STJ.

Em relação às condenações impostas contra a Fazenda Pública, foi reafirmada a jurisprudência do Eg. STF quanto à aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, decidida no Agravo de Instrumento (AI) 842063, que tivera a repercussão geral reconhecida. Assim, os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Outra questão diretamente relacionada aos juros e aos jurisdicionados, é a matéria relativa ao financiamento no comércio em geral e instituições bancárias, constituindo-se em um ponto chave no aumento do crédito ao consumidor e na redução das taxas inflacionárias, abrindo o mercado de consumo à população em geral, atraída pela grande oferta de aquisição de bens duráveis e não duráveis, além do mútuo em diversas formas de concessão.

Nesse diapasão, a computação de juros sobre juros, denominada, anatocismo, encontra-se vedada pela legislação pátria, conforme art. 253 do Código Comercial e, em especial, pelo art. 4º da Lei da Usura, sendo matéria sumulada no Eg. STF: “Súmula 121: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENÇIONADA”.

Já a hipótese do art. 591 do CC permite a capitalização anual de juros, e o artigo 5º, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001 permitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do SFN, a periodicidade inferior a um ano, sendo tal dispositivo objeto de ADI 2316 MC/DF, rel. Min. Sydney Sanches, em fase de apreciação preliminar, na qual a Min. Carmem Lúcia achou por bem votar no sentido do indeferimento da liminar, em interessante pronunciamento que ressalta a existência de “anatocismo indireto”, conforme trecho transcrito:

*“...a capitalização de juros, sob o ponto de vista econômico, seria benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente pactuada, poderia renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira, o que não se daria se vedada a capitalização, pois o montante de juros devidos teria de ser imediatamente liquidado, forçando o devedor a captar recursos perante diversa instituição para adimplir com a primeira, situação que permitiria a ocorrência do chamado “**anatocismo indireto**”. E, ainda, que o parágrafo único do art. 5º da MP tornaria obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, garantindo a lisura das operações e minimizando as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos”.*

No enfoque da vedação do anatocismo, questiona-se a utilização da Tabela Price na amortização de empréstimos não conduz ao entendimento, per si, da existência de anatocismo, devendo ser esmiuçadas as cláusulas contratuais que vinculam as partes, com subsídio técnico contábil, verificando-se a existência de saldo devedor atrelado à parcela de amortização negativa, ensejando a cobrança de juros sobre juros. Colhe-se, nesse sentido, o julgado abaixo ementado do Eg. STJ:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, “E”, DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

(omissis)

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

(omissis)

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido.” (REsp nº 630.309-PR - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 10/04/2007 – DJ de 25/04/2007) (g.n.)

De outro giro, com o recrudescimento da concessão de crédito no comércio, o Judiciário se apresenta, atualmente, como um grande regulador das relações entre credores e devedores, agindo no sentido da delimitação da responsabilidade das partes nas hipóteses de superendividamento, e, nas práticas de cobrança, rechaçando a conduta abusiva, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor nas condicionantes impostas pelos fornecedores de serviço, pelo que merece ressalva a aplicação da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dito isso, é possível a revisão do contrato firmado com instituições financeiras no sentido da busca pelo equilíbrio das relações, revendo as condições contratuais com vistas a afastar a onerosidade excessiva.

Neste sentido, apesar dos verbetes sumulares nº 283³ (administradoras de cartão de crédito) e nº 382⁴, ambas do Eg. STJ, permitirem a estipulação de taxa de juros superiores à 12% ao ano, o que se infere do atual posicionamento da jurisprudência⁵ é a ampla possibilidade de revisão do contrato firmado com o consumidor abalizada na estrita observância dos artigos 6º, V, c.c 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se que são muitos os casos de superendividamento, nos quais a grande oferta de empréstimos facilitados revela que os consumidores têm sua renda comprometida até ultrapassar os limites financeiros necessários à sua subsistência, evidenciando afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana consubstanciado no art. 1º, III da Constituição Federal, que veda a expropriação dos vencimentos, salários e pensões a fim de impedir que o devedor não se veja privado de meios para garantia

3 Súmula nº 283 – STJ - “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

4 Súmula nº 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

5 V. INFORMATIVO nº 0373 - REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

da sua sobrevivência, estando a jurisprudência pacificada no sentido de que seja tal comprometimento limitado ao percentual de 30% dos vencimentos do correntista.

Ademais, cabe às instituições financeiras a avaliação séria do risco do negócio e da capacidade econômica do tomador do empréstimo para evitar situações de inadimplência em patamares inexecutáveis, afastando a excessiva facilidade de concessão de crédito vinculado à conta-corrente, que contribui para o superendividamento em proporções elevadíssimas e que também se revela nocivo ao mercado de consumo, pois cria uma massa de endividados que, de forma indireta, serão alijados do comércio pela simples ausência de proventos suficientes ao consumo de bens e serviços, jamais adimplindo suas obrigações.

Outrossim, não é possível afastar a parcela substancial de culpa do consumidor tomador do empréstimo, já que não conduz as suas operações com as cautelas necessárias ao controle da movimentação de sua vida financeira, havendo apenas que ser sopesada a sua responsabilidade em relação àquele que concede o empréstimo.

Por outro lado, vale frisar que é prática corriqueira de algumas instituições financeiras a colocação de entraves ao consumidor no tocante à possibilidade de pagamento antecipado do financiamento. Entraves estes, que vão desde questões práticas como a negativa em aceitar a quitação antecipada pelo mesmo meio em que foi feita a contratação (por contato telefônico em central de atendimento, pela rede mundial de computadores ou pela utilização de caixa eletrônico), impondo ao consumidor o comparecimento pessoal em agência, ou ainda, a negativa em expedir boleto de pagamento bancário com o débito integral, até a imposição de multa, por força contratual, em caso de liquidação antecipada. Condutas que são exemplos de flagrante ofensa ao que dispõe o art. 52, §2º do CDC, que faculta a liquidação antecipada da dívida pelo consumidor com as devidas deduções⁶.

Assim, em que pese a patente controvérsia da subsunção dos contratos ao crivo de revisão do Poder Judiciário, todo posicionamento deve ser proferido com cautela, para que não sejam estabelecidas determinações tendentes a intervir de forma nefasta na auto-regulação do mercado, sob

6 V. Ementário: 44/2009 - N. 11 - 12/11/2009 – AP. Civ. Nº 0188573-73.2007.8.19.0001 - 1ª Ementa - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 14/07/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

pena de esvaziamento do intuito maior das decisões judiciais, em nome de uma suposta concessão de equilíbrio dos contratantes, passando ao largo do ideal de pacificação social, pois não é finalidade das decisões a intervenção desmedida nas relações socioeconômicas.

Por certo que a abusividade na fixação de juros aos contratantes deve ser objeto de apreciação do Judiciário. Contudo, são muitos os entendimentos dos Tribunais de Justiça do país, cabendo às Cortes Superiores definir os limites da revisão dos contratos a esse título, posto que é medida que confere confiabilidade ao Poder Judiciário, além de segurança jurídica em questão de tamanho revelo social, a exemplo da suspensão dos processos no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis que versem sobre a aplicação da taxa média de mercado, nos casos em que se vislumbra a abusividade da cobrança de juros pactuados entre as partes, até a decisão final da Reclamação 5.786 de relatoria do i. Ministro Sidnei Beneti. ❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Débora Maria Barbosa Sarmiento¹

I - CONCEITO DE JUROS

Define-se juros como o rendimento auferido pela utilização de capital alheio, isto é, o preço pelo uso do dinheiro durante um determinado período. Representam a remuneração do capital empregado em alguma atividade produtiva, hipótese em que têm natureza compensatória.

Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico: “...*dizem-se os frutos do capital, representados pelos proventos ou resultados, que ele rende ou produz. Os juros provêm de convenção ou são determinados por lei. E, assim, se dizem convencionais ou legais.*”²

Entretanto, podem servir em sentido inverso, como preço pelo não pagamento culposo do dinheiro, em que há uma função nitidamente moratória. Assim, segundo a classificação mais tradicional, pode-se distinguir os juros em: compensatórios/remuneratórios e moratórios.

Oportuno diferenciar, ainda, os juros da multa e da correção monetária, já que possuem objetivos e naturezas distintas. A multa decorre de um descumprimento obrigacional, estando relacionada a ideia de pena pecuniária. Na hipótese de relação de consumo, a multa deve ser limitada ao patamar de 2%. Nos demais casos, impõe-se observar a norma do art. 412 do Código Civil, não podendo o valor da cominação imposta exceder o da obrigação principal.

Já a correção monetária constitui mera atualização do capital com base na inflação, destinada a manter intacto o poder da moeda. Em regra, utiliza-se o INPC/IBGE como índice de seu cálculo.

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Madureira - Capital.

² (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Forense, 2008- 27ª. Edição, p. 809).

II - DISTINÇÃO ENTRE JUROS SIMPLES E COMPOSTOS

Os juros podem, ainda, ser capitalizados segundo os regimes simples ou, composto, ou até mesmo, com algumas condições mistas. Nos juros simples, somente o principal rende juros. Os juros de cada intervalo de tempo sempre são calculados sobre o capital inicial emprestado ou aplicado.

Já no regime composto, os juros de cada intervalo de tempo são calculados a partir do saldo no início do correspondente intervalo. Ou seja: os juros de cada intervalo de tempo são incorporados ao capital inicial e passam a render juros também.

III - ANATOCISMO (JUROS CAPITALIZADOS)

Para De Plácido e Silva, o anatocismo “é vocábulo que nos vem do latim “*anatocismus*”, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado”³, e consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros. Ou, ainda, nos sistemas de amortização, a contagem de juros sobre o capital total, cujo resultado espelha parcelas cuja soma supera o valor total das parcelas do capital em razão do prazo com a aplicação de juros simples para a obtenção do valor futuro pelo método hamburguês. Antes de se analisar a legalidade de tal prática, é oportuno ressaltar que todos os passivos bancários adotam o regime de capitalização com taxa composta.

Sendo os bancos meros intermediários do fluxo financeiro, a captação se dá de forma capitalizada, promovendo a instituição financeira, de igual modo, a cobrança de juros compostos na celebração de empréstimos.

IV - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA

O primeiro diploma legal a cuidar do anatocismo foi o Código Comercial de 1853, que dispôs em seu artigo art. 253 - “É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano”. Posteriormente, o Código Civil de 1916 (Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916), esta-

3 Idem, ano, página (2008- 27ª. Edição, p.106).

beleceu no artigo 1.262 que: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis”.

Ainda que tal dispositivo admitisse a capitalização, não houve expressa alusão ao prazo em que os juros compostos seriam reputados como legítimos.

Em 1933, no entanto, foi editado o Decreto **22.626/33**, conhecido como **Lei de Usura**, que, no artigo 4º, normatizou a questão, proibindo o anatocismo, o que já fazia o artigo 253 do Código Comercial. “Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

IV - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL (STF E STJ) - CASOS CONCRETOS

O STF não se eximiu de consolidar seu entendimento sobre o tema, editando em 13.12.1963 a **Súmula nº 121 do STF**, com o seguinte teor: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Em 31 de dezembro de 1964 foi promulgada a **Lei 4.595**, que passou a regular o Sistema Financeiro Nacional. Diante da nova normatização, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se sobre a incidência do Decreto 22.626/33 sobre as Instituições Financeiras, posicionando-se no julgamento do **RE 78.953/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 11.04.1975**, no sentido de que os contratos firmados por Instituições financeiras após a edição da Lei 4.595/64 não estariam sujeitos à limitação da Lei de Usura, ante o princípio da **Lex specialis derogat legi generali**.

Esse julgamento e outros que lhe sucederam deram origem à Súmula nº 596-STF:

“SÚMULA 596/STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Paralelamente, floresceu no Superior Tribunal de Justiça nova corrente jurisprudencial entendendo que a Súmula 596 do Pretório Excelso não tem qualquer relação com o anatocismo, pois a vedação à capitalização mensal de juros não se aplicaria às Instituições Financeiras, desde que a exceção fosse expressamente prevista em lei:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. MORA DOS DEVEDORES CONFIGURADA.

- (...)

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.545/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.(...)STJ – Resp 264126/RS – Quarta Turma – Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 27.08.2001 p. 344.”

A questão foi regulada pela **Medida Provisória 1.963-17**, editada em 30.03.2000, que hoje vigora por força da Emenda Constitucional 32/2001, com redação dada pela **Medida Provisória 2.170-36**, de 23 de agosto de 2001, que estabeleceu em seu art. 5º e parágrafo único: “Art. 5º – Nas operações financeiras realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Após a edição da MP 2.170-36, a 000000000002^a Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados a

partir de 31/03/2000, seria admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários não previstos em lei especial, desde que pactuada, *in verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.” – Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963- 17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. – O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais” (AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

A pactuação contratual, no entanto, é requisito de validade para a incidência da capitalização de juros. Esta não ocorrendo, exclui-se a regência da MP 2.170/2001, aplicando-se à hipótese o Decreto 22.626/33.

A partir de 2002 passou a ser permitida a cobrança de juros sobre juros, desde que prevista no contrato. Controversa, porém, a legalidade da MP 2170-36, em virtude da ausência do requisito da urgência previsto no art. 62 da Constituição Federal, bem como por vício na competência para quem legisla sobre o tema.

Legítima a tese de que a matéria deveria ser tratada por Lei Complementar, ante o teor das regras fixadas nos artigos 62, parágrafo 1º., inciso III e art. 192 da Constituição Federal.

Foi proposta pelo Partido Liberal no STF a ADIN nº 2316, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do art. 5º da MP 1963/00,

reeditada sob o nº 2.170/36.

Oportuno salientar que já foram proferidos seis votos, sendo quatro a favor da suspensão liminar da eficácia do art. 5º. da MP e dois contrários à suspensão dos efeitos da MP 2.170. Embora a demanda ainda não tenha sido julgada, sendo o julgamento suspenso por falta de quorum, indubitosa a tendência da corte pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, considerou que a Medida Provisória que dispunha sobre o anatocismo afronta o ordenamento constitucional, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 2003.017.00010.

A propósito, veja-se o Verbete nº 202, da Súmula do TJRJ: “Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal”.

V - PANORAMA ATUAL

O **Código Civil** de 2002, em vigor desde 2003 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), também cuidou do instituto, agora no artigo 591, com o seguinte teor:

“Art. 591 — Destinando-se o mútuo a fins econômicos presumem-se devidos juros os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, **permitida a capitalização anual.**”

Mais uma vez, o ordenamento jurídico, seguindo a evolução histórica dos diplomas legais anteriores, prestigiou a periodicidade anual. Ressalte-se, porém, que não há conflito entre a norma estabelecida no art. 591 do Código Civil, de caráter geral, e as fixadas na Lei no. 4595/64, cuja natureza é de legislação especial.

De igual modo, a Lei 4.595/64 não revogou a norma do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que veda o anatocismo. Não há nenhum óbice ao entendimento de que a vedação do anatocismo da Súmula nº 121 do STF não abrange a capitalização anual prevista no art. 591 do Código Civil de 1916.

E nesse sentido estabeleceu-se a jurisprudência, tanto do Supremo

Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, no entanto, teve seu rumo alterado pela edição da **Lei nº 10.931/2004**, que tratou sobre cédula de crédito bancário, permitindo expressamente no inciso I do parágrafo 1º. do art. 28 a capitalização de juros, na hipótese de previsão no contrato, o que já era admitido pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante os termos da Súmula 93 do STJ, editada em 1993.

“Art. 28. (...) § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

O STJ já sinalizou sobre a legalidade de tal dispositivo no julgamento do RESP nº 1002998, DJ 08.02.2008, cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrighi.

I - CONCLUSÃO

Hoje, a capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, quais sejam, nas hipóteses previstas nos art. 591 do Código Civil de 2002 e art. 28 parágrafo 1º. da Lei nº 10.931/2004.

Nas demais hipóteses, deve-se prestigiar a Súmula 12 do STF, que veda a prática do anatocismo, que permanece válida.

Reiteram-se as manifestações dos Tribunais Superiores no sentido de que o verbete da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal continua vigendo.

A despeito de reconhecer a força e prestígio das recentes decisões do STJ, posicionando-se sobre a legalidade do teor do art. 5º da MP nº 2170-36, a permissão à cobrança de juros sobre juros não poderá se sobrepor à Súmula 121 do STF, pelo menos até o julgamento da ADIN nº 2316, havendo, no entanto, tendência para reconhecimento da ilegalidade da Medida Provisória que, de modo impróprio, trata sobre a capitalização de juros. ❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Elizabeth Maria Saad¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda tema de um dos principais problemas trazidos para o Judiciário, posto que a maioria dos negócios jurídicos realizados pelos consumidores importa, de uma maneira ou de outra, a obtenção de financiamento para a aquisição de bens e serviços. Uma das características da moderna sociedade de consumo é a oferta e incitação ao crédito, levando ao endividamento que caracteriza a era atual e a sociedade de consumo.

Em razão da massiva oferta de dinheiro feita pelas instituições financeiras, com ampla publicidade e disponibilizando facilidades na obtenção de crédito, surgiu uma classe de consumidores superendividados que, em uma espiral crescente, vai tomando empréstimos até que, impossibilitada de honrar seus compromissos, vale-se do Judiciário para obter solução que permita a sua reinserção no mercado de consumo, garantindo-lhe condições mínimas, porém dignas de sobrevivência.

Se, de um lado, o crédito é considerado a alavanca da economia de mercado, de outro seus efeitos perversos estão cada vez mais perceptíveis nos dias de hoje, ao desencadear, via de regra, o superendividamento do consumidor que é hipossuficiente e vulnerável, e acaba tendo violada sua dignidade ao ter que, muitas vezes, abster-se de manter dignamente a própria residência para pagar os empréstimos.

O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade moderna, capitalista e de consumo massificado, é uma sociedade do endividamento. Hoje, quase tudo é vendido a crédito, finan-

¹ Juíza de Direito do II Juizado Especial Criminal - Alcântara.

ciado, permitindo que haja acesso a bens e serviços por pessoas que não teriam acesso a eles se não houvesse a possibilidade de compra a crédito.

O crédito aumenta a produção e movimentação e dinamiza a economia, eis que estimula o consumo imediato e o pagamento a “perder de vista”. Isto acontece quando o crédito é ofertado diretamente pelo fornecedor para aquisição de bens como, e principalmente, no sistema de financiamento, de concessão de empréstimo feita por bancos e demais instituições financeiras.

Hoje, no Brasil, as instituições financeiras obtêm lucros cada vez maiores com suas atividades e, por muitas vezes, mantêm relações continuadas e duradouras, com seus clientes e consumidores, em razão desta espiral de endividamento. Empréstimo tornou-se a principal fonte de lucro das instituições financeiras.

Cláudia Lima Marques define o superendividamento como

“a impossibilidade de o devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo e a necessidade de o direito prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazo de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a ‘morte civil’ deste ‘falido’-leigo ou ‘falido’-civil” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Op. cit.*, p. 256.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Em Portugal, Leitão Marques conceitua o superendividamento como sendo a “falência ou insolvência de consumidores”, referindo-se às situações em que o devedor se encontra “impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”. (MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 02.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

A lei especial francesa sobre dívidas, de 31 de dezembro de 1989, caracteriza a situação de superendividamento como sendo a “impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas atividades não profissionais exigíveis e não pagas”.

Em resumo, caracteriza-se como consumidor superendividado aquele que, de boa-fé, contraiu dívidas relacionadas ao consumo de bens e serviços além da sua capacidade econômica, demonstrando total desequilíbrio patrimonial, com ameaça ao sustento de sua família.

Conforme Heloísa Carpena :

“[...] se vive hoje, no Brasil economicamente estável, uma considerável expansão do crédito, que atinge em larga medida as classes menos favorecidas, mais numerosas e menos educadas para o consumo.” (CARPENNA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 61, 2007).

E ainda: “O superendividamento como fenômeno social foi tratado pioneiramente pela Dinamarca, primeiro país europeu a instituir uma legislação, em 1984, seguida da França em 1989, com a Lei Neiertz. Além desses países, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Áustria, Suécia, Noruega, Finlândia, Canadá (Québec) e Estados Unidos também possuem leis sobre o tema, apresentando diferentes soluções para o seu tratamento” (*ibidem*, p. 83).

Com publicidade e marketing abundantes em todos os meios de comunicação, o crédito, ao invés de se tornar um aliado do consumidor, torna-se seu algoz para os que não sabem utilizá-lo e consomem exageradamente sob influência da conjugação facilidade, abundância e propaganda.

Tal tema é constante na doutrina:

“A caracterização do superendividamento em fenômeno social e jurídico deu-se em virtude da visão de conjunto a que o legislador francês viu-se obrigado a destinar para compreender determinadas situações corriqueiras na sociedade atual, em que os particulares, com acesso ao mercado de consumo,

passaram a dispor do crédito fornecido pelas instituições fornecedoras, seja por meio da obtenção de valores em espécie ou mediante a aquisição de produto/serviço na forma parcelada, em montante muito além das efetivas condições econômicas desses devedores” (BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 50, p. 46, 2004).

Faria Martins da Costa assevera:

“Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito” (COSTA, Geraldo de Farias Martins. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 231.), *apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**.

Justamente porque o consumidor foi identificado pelo legislador como sendo o elo mais fraco na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90 (CDC), utiliza-se do princípio constitucional da igualdade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, reportando-se à vulnerabilidade como princípio informador das relações de consumo (art. 4º, I, CDC).

Conforme explicitado por Leonardo Roscoe :

“A doutrina especializada distingue a vulnerabilidade da hipossuficiência, baseando-se, sobretudo, na terminologia uti-

lizada pelo CDC. O conceito de vulnerabilidade é de caráter material. Todo consumidor é vulnerável. De outra parte, a hipossuficiência é idéia vinculada ao processo civil. Cuida-se de pressuposto para inversão do ônus da prova pelo juiz, conforme previsão no artigo 6º, VIII, do CDC. Significa dificuldade específica para realizar a prova em relação a determinado fato. Ademais, o reconhecimento da hipossuficiência depende da análise do caso concreto. Por esta razão, se afirma que todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente”. (BESSA, Leonardo Roscoe. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 39). *Apud*, LINS, Maria Gabriela André . **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Para vender crédito, os bancos dinamizam as operações, criando modalidades novas de crédito e novos tipos de contratos. Segundo Maria Helena Diniz, contratos bancários são:

“Negócios jurídicos em que uma das partes é uma empresa autorizada a exercer atividades próprias de bancos. Assim, esses contratos, apesar de específicos do comércio bancário, poderão ser praticados por comerciantes não banqueiros. Se efetivados sem a participação de um banco, entrarão nos seus esquemas típicos, porém só serão operações bancárias se uma das partes for um banco. Como os bancos contratam operações idênticas com um grande número de pessoas, os contratos bancários são feitos mediante formulários com cláusulas gerais e uniformes. Por isso, enquadram-se no rol dos contratos por adesão, pelos quais o cliente aceitará *in totum* as condições avençadas pela instituição bancária, ou as recusará em sua totalidade. A padronização dos contratos bancários se deu por intervenção do Estado, por meio do Banco Central, cujas circulares e resoluções fazem com que as operações bancárias sejam praticadas de modo uniforme, pois chegam até a determinar a minuta do contrato. Assim sendo, tais formulários apresentam identidade formal, predeterminação de suas cláusulas, e inflexibilidade e rigidez do seu esquema.” *Apud*,

LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal.**

Em virtude do grande número de negócios firmados, os contratos bancários são feitos mediante formulários, com cláusulas gerais e uniformes. Segundo previsto no art. 591 do Código Civil : “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

Arnoldo Wald define os juros como

“o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo, ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país”.

Os juros fixados, legais ou convencionais, podem ser compensatórios, com objetivo de remunerar o credor, ou moratórios, que são indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação de pagar. No Brasil, não se aplica a lei de usura ou mesmo a ideia de juros usurários aos bancos, financeiras e administradoras de cartão de crédito, aumentando, consideravelmente, o valor original da dívida.

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, firmou-se o convencimento de que o CDC aplica-se aos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária.

Assim, os contratos bancários devem obedecer aos princípios do CDC, como o da transparência e o da boa-fé objetiva na formação dos contratos de consumo. A Lei nº 8.078/90 exige transparência máxima nas relações de consumo – art. 4º, *caput* –, a informação clara, prévia e objetiva como direito fundamental a proteger o consumidor – art. 6º, III –, bem como a boa-fé objetiva no trato com o mais frágil, inclusive no tocante a existência de cláusulas abusivas, como por exemplo a cobrança de juros considerados abusivos.

A instituição financeira, ao conceder crédito, tem também responsabilidades, pois há um dever de informar, de aconselhar o cliente, na forma do artigo 52 do CDC, que exige que a informação seja prestada prévia e

adequadamente, contendo o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Juros abusivos e prática de anatocismo são temas que frequentemente aparecem no Judiciário, eis que sempre se vincula a impossibilidade de pagamento da dívida a tais práticas.

Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi afirmam que:

“(...) quanto maior a incerteza do consumidor no momento de seu processo decisório, maior será a carga de deveres de informação imposta pela lei ao fornecedor. E não poderia ser diferente, tendo em vista o princípio da vinculação da mensagem relativa à oferta. Como é sabido, quem informa, se obriga nos termos da informação. O fornecedor somente se desincumbe satisfatoriamente do dever de informar quando os dados necessários à tomada de decisão pelo consumidor são por ele cognoscíveis. Não basta portanto dar a conhecer, disponibilizar, é preciso que o consumidor efetivamente compreenda o que está sendo informado.” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**, p. 24). *Apud* LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**.

Instado a se manifestar sobre o problema dos consumidores superendividados, frequentemente os Juízes decidem no sentido de chamar as instituições financeiras às suas responsabilidades na concessão do crédito a consumidor já endividado e limitar os descontos a um certo percentual sobre seus rendimentos, em geral na ordem de 30%, usando exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana como argumento de autoridade para concessão da limitação.

A respeito do tema, veja-se acórdão de nosso Tribunal de Justiça:

0043209-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/09/2011 - QUARTA CAMARA CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS BANCÁRIOS SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA - PERCENTUAL DE 30% - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTA CORTE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS - DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA MULTA CORRETAMENTE FIXADA - DECISÃO QUE SE MANTÉM.1. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para limitar os descontos efetuados pelo réu-recorrente no contracheque da autora-recorrida a 30% (trinta por cento), sob pena de multa no valor do dobro de cada quantia indevidamente descontada. 2. *Fumus boni iuris* evidenciado pela documentação carreada aos autos, que demonstra que a autora, ora agravada, percebe proventos líquidos no patamar de R\$ 1.717,78 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), tendo celebrado em torno de quatorze empréstimos bancários, atingindo o montante de R\$ 1.217,50 (mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), consoante se depreende de fls. 31, demonstrando, inclusive, a concessão de crédito à agravada pelo ora agravante, em um total de oito empréstimos. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado, pelo fato de os proventos constituírem verba de natureza alimentar, devendo ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em prestígio aos princípios do mínimo existencial, e da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil, notadamente na questão em comento, que envolve pessoa idosa, afigurando-se de todo pertinente destacar o que preconiza o artigo 2º da lei 10741, *verbis*: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de

sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” 4. Ademais, verifica-se que, conquanto a agravada tenha feito uso dos valores que lhe foram oferecidos, certamente a instituição financeira agiu com descuido, ao oferecer e conceder empréstimo, sem rigorosa análise do perfil econômico-financeiro do consumidor, aceitando o risco de o cliente não suportar o pagamento de todas as importâncias assumidas, às raíais do chamado superindividamento. 5. Tivesse o agravante agido com a mínima cautela necessária à concessão dos créditos, não estaria agora se vendo obrigado a restringir os descontos efetuados para quitação do débito, diante da imperiosa limitação dos valores a serem descontados mensalmente nos rendimentos do agravado. 6. Decreto Estadual nº 25.547/99, invocado pelo agravante, notadamente seu artigo 3º, que impõe aos órgãos públicos estaduais o dever de observância ao percentual máximo de quarenta por cento, incidente sobre os rendimentos brutos do servidor, para a anotação de consignações voluntárias, o que não transmuda em teratológica decisão que assenta o mencionado percentual em patamar inferior. 7. Por fim, quanto à multa fixada, tem-se que esta se revela razoável e proporcional, máxime porque, como já sustentou abalizada doutrina: “A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador.”. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

E ainda :

0098266-64.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 17/08/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - BANCÁRIO, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ATRELADO À CONTA-SALÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONFISCO DA INTEGRALIDADE

DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MEDIDA QUE NÃO INVIABILIZA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE DO APELANTE, QUE DEVE AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE SEU CONSUMIDOR ANTES DE CONCEDER-LHE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À SUA RENDA. DANO MORAL CONFIGURADO PELO CONFISCO DO SALÁRIO E PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA, QUE PERDUROU INCLUSIVE APÓS A DECISÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE LIMITOU A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. ARBITRAMENTO EM R\$ 6.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO AGRAVO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. APELO DESPROVIDO.

Já com relação aos juros praticados, o balizamento das decisões tem sido no sentido de que é incabível a capitalização mensal e que seriam abusivos os juros cobrados acima da média praticada pelo mercado, conforme se vê nos acórdãos, abaixo colacionados :

0137282-10.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO 2ª Ementa DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 31/08/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Apelação Cível. Rito ordinário. Consumidor. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, revisional de obrigação creditícia e repetição de indébito. Cartão de crédito. Alegação de anatocismo e juros abusivos. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. A administradora de cartão de crédito é equiparada a instituição financeira. Validade da cláusula mandato. A capitalização mensal dos juros é inaplicável para contratos firmados em data anterior à MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Demonstrativos com-

probatórios da anterioridade da relação contratual. Os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN. Perícia que confirma o anatocismo, ressaltando períodos em que os pagamentos parciais eliminaram a incorporação dos juros, apresentando planilhas que demonstram taxa de juros superiores às divulgadas pelo BACEN. Decisão da relatora que não merece qualquer reforma, lastreada em precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

É crescente o número de pessoas que se endividam além de sua capacidade de pagamento, para fazer frente a suas necessidades ou de sua família, comprometendo a garantia de um mínimo existencial apto a sanar as despesas básicas cotidianas.

O superendividamento existe e é retrato da moderna sociedade de consumo, não se tratando de problema afetado apenas ao Brasil, mas que se observa em quase todas as sociedades capitalistas, em razão da abundância, do consumo exagerado e da facilidade do crédito.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

“ Este estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a recuperação judicial no direito da empresa: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Tais soluções, que vão desde informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria sua “morte civil”, sua exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil com o superendividamento.” (MARQUES, Cláudia Lima. Suges-

tões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**, p. 256 e 257.). *Apud* LINS, Maria Gabriela André.

É preciso tratar e enfrentar a questão de frente, seja através de elaboração de lei nos moldes europeus, seja com maior vigor na fiscalização das instituições financeiras, sob pena de observarmos uma nova categoria de cidadãos brasileiros, colocados à margem do grupo a que pertencem por não terem condições de adquirir os novos produtos e serviços postos para consumo, sacrificados na sua capacidade econômica e com risco à própria subsistência. ❖

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 61, 2007

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: RT, 2002.

CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006. Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 17, 1996.

LINS, Maria Gabriela André. **SUPERENDIVIDAMENTO: o perfil do consumidor superendividado no Distrito Federal**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Walter José Faiad de Moura. Disponível em www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono_Mariag.pdf, acesso em 10/09/2011.

Juros

Flávia de Azevedo Faria Rezende Chagas¹

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi mantido o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, em especial à luz do art. 25 do ADCT?²

A competência do CMN foi prorrogada por medida provisória até a edição da Lei 9.069/95 (Plano Real), a qual dispôs sobre uma prorrogação definitiva até o advento da lei complementar.

A RE 286963-5/MG trata sobre competência do CMN para dispor sobre taxa de juros no mercado financeiro.

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

(RE 286963, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214)

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Infância e Juventude - Itaboraí.

² Ver também Súmula 596, STF. Emenda Constitucional 40. Súmula vinculante nº 07, do STF.

O Art. 591 do Código Civil de 2002 faz referência a “fins econômicos”. Cabível o questionamento: mas a atividade dos bancos não é justamente a hipótese de fim econômico? Tal argumento foi rechaçado pelo STJ, como se denota do seguinte julgado, *in verbis*:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933).

NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 680237/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/03/2006, p. 211)

ADIN 2591: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às relações de consumo?

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem

prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Foram opostos embargos de declaração. Eis a nova ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do

Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055)

Conforme se depreende da singela leitura das ementas, há entre elas forte divergência quanto ao próprio conteúdo do julgado. No julgamento dos embargos de declaração, o STF reconheceu que a ementa anterior veiculava entendimento que, a par de ter sido discutido pelos ministros da Corte, não integrava o objeto da ADIN.

Há um precedente do TJRS, aplicando à questão dos juros a norma do art. 4º, “b”, da Lei 1.521/51 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular), para o fim de estipular limite máximo aos juros remuneratórios, no equivalente àquilo que não “exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

Quanto à questão da capitalização dos juros, o art. 591 do CC versa sobre as relações entre particulares, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, conforme acima exposto³.

A aceitação do anatocismo está prevista especificamente em cada lei sobre títulos de crédito especiais, ou melhor, específicos. Por seu turno, a MP 1.963/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, em sua reedição nº 17 previu, no art. 5º, a capitalização dos juros por periodicidade inferior a um ano.

Ajuizada pelo Partido Liberal, a ADIn nº 2.316, com o fundamento de que o art. 192 da CR/88 fala em lei complementar, de modo que haveria vício de inconstitucionalidade formal. Tal ADIn ainda não foi julgada; sequer a sua liminar foi julgada.

O TJERJ tem, inclusive, incidente de uniformização de jurisprudência julgado sobre o tema, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma. Mas o fato é que esta ADIn simplesmente perdeu seu objeto, tendo em vista a edição da Lei 10.931/04, a qual, no art. 26 cria a chamada “Cédula de Crédito Bancário” (Art. 28, § 1º, I).

³ Ver também Súmula 121, STF; Súmula 93, STJ.

Cédula de crédito bancário, em última análise, pode ser qualquer coisa. Praticamente toda a atividade bancária pode ser lastreada em tal título, permitindo a generalização da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

RESP 1002998, Rel. Min. Nancy Andrighi.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

(AgRg no REsp 881678/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 319)

O fato é que as instituições financeiras já se ajustaram ao entendimento firmado pelo STJ, acabando por incorporar a chamada comissão de permanência ao valor nominal dos juros remuneratórios e moratórios. Para o devedor, ao final, o impacto econômico acabou sendo o mesmo⁴.

A questão da mora autoriza a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Dentro dessa realidade, a mera existência de ação judicial para discussão do débito não exclui a mora, pelo que a inscrição em cadastros de devedores é possível.

Por outro lado, continuam a incidir os juros moratórios pactuados, mesmo durante o curso da ação judicial. Sendo assim, caso não haja decisão judicial interferindo nestas taxas, os juros moratórios serão devidos mesmo durante o período em que se discutiu o débito em ação judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC OU CTN?

Quando do advento do novo Código Civil, indagou-se acerca de qual seria a taxa legal de juros, por força da redação do seu art. 406: art.

⁴ Ver também RESP 1.046.768.

161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, ou a chamada taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei 9.065/93?

Na 1ª Jornada promovida pelo Conselho da Justiça Federal, formulou-se um enunciado veiculando o entendimento de que se aplicaria o art. 161 do CTN, tendo em vista, dentre os principais argumentos, a incerteza e volatilidade da taxa SELIC, bem como o fato de que ela já contempla em seu valor a correção monetária. Tal enunciado teve grande aceitação jurisprudencial, sendo adotado institucionalmente pelos mais diversos tribunais.

Ocorre que a Fazenda Nacional nunca teve qualquer dúvida acerca da aplicação da taxa SELIC. Com efeito, na realidade tributária nacional, para fins de juros incidentes sobre tributos federais, a Fazenda sempre aplicou, e continua aplicando, sem maiores questionamentos, a taxa SELIC.

Sobre esta realidade, há pronunciamento definitivo e unânime do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

O STJ se posicionou, inclusive, acerca da aplicação da SELIC para os julgados anteriores, que assim não dispuseram.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). (REsp 727.842, DJ de 20/11/08). (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

É necessário ressaltar que a taxa SELIC já possui embutido o valor correspondente à correção monetária.

A respeito da taxa de juros pactuada, de maneira mais segura, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do STJ é o de aplicação da taxa média de mercado, valendo-se dos dados estatísticos publicados pelo Banco Central do Brasil.

Neste sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

O prof. Flávio Maia aponta para o risco de cartelização do mercado de taxa de juros na utilização da taxa média de mercado para a revisão de contratos bancários.

De todo modo, muito embora os precedentes recentemente firmados pelo STJ, o fato é que ainda há inúmeras incertezas no âmbito do direito bancário, decorrentes de decisões judiciais vacilantes e da demora na definição de entendimentos básicos sobre o sistema. Este quadro acaba por contribuir sobremaneira para a falta de regulação do setor, sendo, paradoxalmente, mais um fator de entrave no caminho para a redução das taxas de juros praticadas no Brasil. ❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Joana Cardia Jardim Cortes¹

É tema recorrente nas ações ajuizadas junto às Varas Cíveis a pretensão de declaração de nulidade de lançamentos e critérios de cobrança, ao argumento de que as instituições financeiras praticam juros abusivos e anatocismo. As referidas demandas, muitas vezes, buscam revisão da relação obrigacional creditícia, com fixação de juros em 12% ao ano ou no patamar da SELIC ou na taxa média de mercado, com expurgo da capitalização de juros, além de repetição do indébito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor, formulado na ADIN 2.591, em um primeiro momento, afastou da incidência do Código a questão relativa ao custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras, estabelecendo que, nesse particular, submetem-se elas ao Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do controle pelo Banco Central do Brasil e do controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição,

¹ Juíza de Direito da 21ª Vara Cível - Capital.

o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros”.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos embargos de declaração estabelecendo que

“As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Ação direta julgada improcedente”.

Discute-se, portanto, se o Poder Judiciário pode ser chamado a controlar e rever a composição contratual da taxa de juros em um caso concreto, demonstrada a distorção. Para os que têm esse entendimento, deve-se perquirir quando ocorrem tais distorções a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

No que concerne ao limite de juros cobrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica no sentido de que estas não se sujeitam ao limite de 12% ao ano para os juros remuneratórios. A norma cons-

titucional que dispunha nesse sentido, já revogada, era de eficácia limitada; ou seja, necessitava de norma infraconstitucional para sua implementação, o que impunha a observância do disposto no Decreto 22.626/33 e Lei 4.595/64.

Atualmente, a matéria está sumulada no verbete 648 do STF, que assim dispõe:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO TINHA SUA APLICABILIDADE CONDIÇÃOADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Aplica-se, portanto, às instituições financeiras a Lei 4.595/64 no que pertine à taxa de juros remuneratórios. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica”. (REsp 699181/MG - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 319).

Além disso, a EC 40 dirimiu qualquer questionamento acerca da questão, não se aplicando, portanto, a limitação do Decreto. De outra parte, não há qualquer vedação legal de que a cobrança dos juros se dê também em patamar superior ao da taxa SELIC, pois, quando se trata de sistema financeiro, a taxa de juros pode ser livremente pactuada, somente podendo ser coibida estipulação comprovadamente excessiva.

Uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabeleceu a não submissão ao limite de taxa de juros de 12% ao ano e ao limite da taxa SELIC, quando haveria então a abusividade ou onerosidade excessiva a justificar a intervenção do Poder Judiciário?

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que

“Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação”.

(AgRg no REsp 947674/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 Julg. 04/12/2007)

Para os que admitem a revisão da taxa de juros pelo Poder Judiciário o parâmetro seria, portanto, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Com efeito, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que não se pode presumir como abusivas as taxas de juros remuneratórios que ultrapassem o limite de 12% ao ano, entende que pode ser declarada, mesmo nas instâncias ordinárias, com base no Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula contratual que fixe cobrança de taxa de juros excessiva, acima da média do mercado para a mesma operação financeira.

“Os negócios bancários estão sujeitos ao CDC, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida de mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido”. (Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, REsp. 407.097-RS, DJ de 29/09/2003).

No que tange ao anatocismo, a matéria é controvertida, já que a capitalização dos juros remuneratórios passou a ser admitida a partir da Medida Provisória 1963-17, de 31 de março de 2000, substituída pela M.P. 2170-36, cujo artigo 5º autoriza a capitalização mensal dos juros, e eternizada pela Emenda 32. Sobre o tema, também, já decidiu a Corte de Uniformização, através de sua Segunda Seção, julgando o REsp.603.643-RS (in DJU 21.03.2005, p. 212).

O Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado, porém, reconheceu a inconstitucionalidade da referida medida provisória, alinhando-se ao Enunciado n.º 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Lei n.º 10.931/2004, entretanto, a temática do anatocismo perdeu relevância para os contratos firmados a partir da data de vigência da referida lei, pois passou-se a admitir a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário e as instituições financeiras, então,

começaram a utilizar-se dos referidos títulos de crédito em todas as suas operações para afastar qualquer divergência.

Como se vê, a incidência de juros remuneratórios é tema polêmico e que ainda gerará muitas divergências, pois inserido no dia a dia do consumidor, chamando o Poder Judiciário a solucionar demandas as mais variadas sobre a questão. ❖

Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos

(Superendividamento - Revisão Contratual e de Juros)

José de Arimatéia Beserra Macedo¹

Em decorrência da democratização do crédito, o acesso a linhas de financiamento é muito mais amplo nos dias atuais do que no passado. Tal fato gerou grande aquecimento no mercado de consumo, mas trouxe também, como consequência, o endividamento crônico de alguns consumidores. Como não há tratamento legal específico para tal situação, o Judiciário é geralmente chamado a intervir para tentar equalizar a situação do consumidor que se encontra em superendividamento.

Esse problema ocorre em razão não apenas da tomada do crédito pelo consumidor, mas também pela inobservância por parte dos fornecedores de condições mínimas para a concessão do crédito, o que leva à criação de uma dívida praticamente impossível de ser quitada regularmente, sem que se elabore uma verdadeira novação, inclusive com revisão do(s) contrato(s) firmado, inclusive quanto aos juros praticados.

Tal possibilidade decorre tanto da utilização do Código de Defesa do Consumidor, como principalmente se justifica pela aplicação dos princípios e valores consagrados pela Constituição da República, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

É certo que o crédito é fundamental na sociedade de consumo, pois é comum sua obtenção para financiamento de bens de elevado valor, como imóveis e alguns tipos de automóveis, como também para financiamento de utensílios domésticos, como fogões, geladeiras etc.

¹ Juiz de Direito da II Turma Recursal Cível.

O superendividamento é o endividamento além do normal suportado pelo consumidor, o que implica, obviamente, sua inadimplência e comprometimento de sua renda. É definido pela professora Cláudia Lima Marques como “*a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo*”². Em razão disso, impossibilita-se que uma pessoa física que adquire o crédito como destinatário final supra suas necessidades básicas, o que ameaça, inclusive, sua dignidade e, em última análise, a própria “saúde” do mercado, uma vez que a tomada de crédito depende da existência de consumidores aptos a adimplirem os compromissos assumidos.

Com a existência de débito capaz de impossibilitar a manutenção de um mínimo existencial, como gastos com alimentação, transportes, vestuário etc., o consumidor sente-se excluído das relações sociais, o que demonstra que o problema extrapola a simples inadimplência.

Por isso, costuma-se conferir ao superendividamento característica de problema social, que ultrapassa o limite dos interesses individuais e, portanto, interessa à sociedade. Eis por que se faz necessário garantir o uso racional e refletido do crédito e criar uma noção geral do endividamento crônico, preservando a lealdade nas relações de consumo.

O superendividamento pode ocorrer tanto quando o consumidor abusa do crédito, utilizando-o irresponsavelmente, quanto nas circunstâncias em que deixa de adimplir suas obrigações, em razão de problemas pessoais que o atingem, sem sua participação e até mesmo de forma imprevisível, como, por exemplo, no caso de doença sua ou de pessoa próxima, ou demissão sem justa causa, retirando-lhe a renda da qual dispunha para arcar com os compromissos.

Em ambos os casos, deve-se prestar a proteção ao consumidor, desde que, é óbvio, exista boa-fé de sua parte, o que é obrigatório nos contratos³, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

2 MARQUES, Cláudia Lima. “Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul”. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

3 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em relação ao consumidor, presume-se a boa-fé em razão de sua condição de vulnerabilidade e ela está presente, ainda, na sua manifestação de vontade de quitar o débito dentro de suas possibilidades, ainda que isso implique a revisão contratual, inclusive relativamente à cobrança dos juros.

É certo, ainda, que a boa-fé não é exigida apenas do consumidor, mas também do fornecedor do crédito. Com isso, o fornecedor deve guardar postura ética, o que o impede da prática de concessão de crédito a quem não tem condições de adimplir a dívida contraída, ainda que o contrato preencha os requisitos formais de validade.

Para a concessão do crédito com boa-fé, compete ao fornecedor analisar a vida financeira do consumidor, exigindo comprovação de renda, analisando eventuais restrições a seu nome, verificando a existência de outros contratos e, principalmente, checando se este consumidor, especificamente, pode suportar o ônus financeiro do contrato, sem prejuízo da manutenção de uma vida digna.

Caso isso não ocorra, verifica-se a concessão irresponsável do crédito, em verdadeiro abuso de direito, o que autoriza a revisão do contrato. Dentro da boa-fé do fornecedor existe, por óbvio, o dever de informar, com clareza e precisão, todos os pormenores do contrato, dando-se eficácia prática, assim, ao princípio da transparência⁴, previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. A informação deve ser fornecida caso a caso, de forma que esclareça ao consumidor exatamente o que se adquire e as consequências que esta contratação pode trazer a sua vida financeira.

Embora no Brasil não exista legislação específica para a hipótese de consumidores em superendividamento, a utilização da Constituição da República e do Código de Defesa do Consumidor autorizam o início dessa tutela.

O princípio constitucional básico para a adoção da teoria é o da dignidade da pessoa humana, que passa, por evidente, pela proteção e defesa do consumidor, visando-se, com isso, a manutenção de recursos mínimos para seu próprio sustento, sem prejudicar o pagamento integral do débito, porém recomposto por acordo entre as partes ou intervenção judicial.

4 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios...

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, temos uma série de dispositivos que conferem proteção ao superendividado, prevendo sua vulnerabilidade, o dever de transparência, a proteção quanto à oferta fácil e irresponsável do crédito, a permissão da revisão contratual, a invalidação de contratos de difícil compreensão, a autorização do arrependimento para contratações não presenciais, a previsão de abusividade das cláusulas, dentre outros⁵.

A revisão contratual pelo superendividamento deverá ter por objeto a totalidade das dívidas do consumidor e não apenas um ou outro débito pontual, uma vez que o que se pretende é o restabelecimento de sua situação de adimplência e restabelecimento de sua dignidade, com base na possibilidade de quitar todos os seus débitos sem privação de recursos suficientes para manutenção de suas necessidades básicas⁶.

5 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

6 Muito embora esse seja o entendimento doutrinário, a jurisprudência o tem flexibilizado para determinar que, mesmo analisando-se apenas o caso de um débito apontado, limitem-se os descontos em conta ao máximo de 30% dos vencimentos do devedor, podendo-se citar como exemplo a ementa da Apelação 0098266-64.2007.8.19.0004, relator desembargador Luiz Fernando de Carvalho, julgado pela Terceira Câmara Cível do TJERJ em 17/08/2011, nos seguintes termos: “Bancário, civil e consumidor. Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória. Contrato de abertura de crédito atrelado à conta-salário. Superendividamento. Caracterização. Confisco da integralidade da remuneração. Sentença de procedência. Apelo do réu que não merece acolhida. Limitação dos descontos a 30% do salário. Proteção à dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Medida que não inviabiliza a satisfação do crédito pela instituição financeira. Risco inerente à atividade do apelante, que deve auferir a capacidade de pagamento de seu consumidor antes de conceder-lhe crédito desproporcional à sua renda. Dano moral configurado pelo confisco do salário e prejuízo à subsistência, que perdurou inclusive após a decisão da antecipação de tutela que limitou a realização dos descontos. Arbitramento em R\$ 6.000,00 que se mostra razoável e proporcional ao agravo e à capacidade econômica do ofensor. Apelo desprovido”.

Sob essa premissa, caberá ao juiz estabelecer um concurso entre os credores, operando-se revisão de todos os contratos com equalização do débito e estabelecimento de uma forma racional de pagamento⁷, inclusive excluindo-se do montante de pagamento as cobranças indevidas de taxas e tarifas criadas de forma irregular e sem prévia ciência do consumidor, às quais são embutidas no parcelamento, cobrando-se também sobre elas os juros de financiamento⁸.

7 Uma forma de se garantir a equalização do débito é impedir a utilização de anatocismo, caracterizado pela capitalização mensal dos juros. Embora exista a Medida Provisória nº 1963-17/2000, transformada na MP nº 2170-36/2001, autorizando a capitalização mensal dos juros nos contratos a ela posteriores, o TJERJ já entendeu que tal norma é inconstitucional, razão pela qual, embora as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar os juros de mercado, não podem capitalizá-los mensalmente. Nesse sentido está a ementa da Apelação 0006613-29.2003.8.19.0001, relator desembargador Carlos Azeredo de Araújo, julgada pela Oitava Câmara Cível em 02/09/2011, nos seguintes termos: “Apelação cível. Ação de revisão de cláusula contratual. Rito ordinário. Autora é titular de cartão de crédito administrado pelo réu. Em virtude da cobrança de juros abusivos e da prática ilegal de anatocismo, não conseguiu quitar o seu saldo devedor. Ausência de abusividade nos juros aplicados. Prova pericial atestando a incidência de capitalização de juros. Pacificado neste órgão julgador o impedimento da prática de anatocismo pelas instituições financeiras, seguindo a decisão do Órgão Especial que julgou inconstitucional o art. 5º, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170/2001. Cobrança indevida. Condenação de honorários advocatícios que deverão ser ajustados ao valor de R\$ 600,00 em face da baixa complexidade da matéria, de acordo com o artigo 20 §4º do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento nos moldes do artigo 557, §1º-A do CPC”.

8 Através de inúmeras decisões as Turmas Recursais do TJERJ têm decidido pela irregularidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, dentre outras, como se pode verificar do Recurso Inominado 0006647-21.2010.8.19.0207, julgado pela juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, assim ementado: “Contrato de financiamento de veículo. Alegação do Autor de que financiou seu veículo por intermédio da 2ª ré AYMORÉ, em 36 parcelas de R\$ 538,57. Insurge-se contra as cobranças de “TAC Tarifa de Abertura de Crédito”, no valor de R\$ 732,00, e “TEC - Tarifa de Emissão de Carnê”, no valor de R\$ 4,90 (fls. 12/13). Aduz que tais cobranças são abusivas. Pleito de devolução dos valores cobrados pelas tarifas, e indenização a título de dano moral. Sentença que julga improcedentes os pedidos. Recurso da parte autora, requerendo a restituição dos valores cobrados pelas tarifas, e indenização por danos morais. VOTO. Pela análise dos autos, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à suposta abusividade da cobrança de valores identificados pelas rubricas “TAC Tarifa de Abertura de Crédito” e “TEC - Tarifa de Emissão de Carnê”. De acordo com a parte ré, a cobrança das tarifas é prevista contratualmente. *Considerando que a lide versa sobre relação de consumo, a mesma está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Diante de tal diploma legal, a cobrança de “Tarifa de Abertura de Crédito” e de “Tarifa de Emissão de Carnê” afigura-se abusiva, eis que a concessão de crédito é um negócio já remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de captação dos recursos emprestados, as despesas operacionais e o risco envolvido na operação. As tarifas mascaram o percentual de juros ofertado, majorando o valor a ser pago, em desconformidade com a oferta realizada. Assim, ainda que a cobrança das referidas tarifas esteja prevista contratualmente, a mesma mostra-se vedada pelo CDC, nos termos do artigo 51, incisos, IV, XII e XV, até porque transfere ao consumidor encargos que não lhe são devidos. Repasse indevido de custos operacionais, para que seja efetuado pagamento das parcelas, sendo observada a metodologia de cobrança instituída pela parte reclamada. Considerando a cobrança indevida e a comprovação do pagamento, deve o réu restituir à parte autora o valor de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais), referente à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, bem como os valores pagos a título de Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, que perfazem R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos), na forma simples, conforme pedidos “c” e “d”, de fls. 07/08. Por outro lado, no caso em exame não é reconhecido direito à indenização a título de danos morais, já que não há qualquer comprovação de tal fato ter repercutindo de forma grave na esfera íntima da recorrente, não havendo vulneração da dignidade ou violação dos seus direitos de personalidade, sendo questão meramente patrimonial. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 932,90 (novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), na forma simples, acrescida de juros legais de um por cento ao mês e de correção desde a citação. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA”. Grifos apostos.*

Pelo exposto, ficou claro que o crédito desempenha importante papel na atual sociedade de consumo, sendo até mesmo essencial para que a população possa adquirir bens de grande monta, para a viabilização de um lar.

Em razão disso, os consumidores precisam endividar-se para pagar suas despesas regulares, o que, aliado a um abuso de direito dos fornecedores no fornecimento do crédito, traz aos primeiros uma situação de assunção de obrigações que o impedem de quitar seus débitos, comprometendo-se sua renda familiar e sua manutenção digna.

A tutela de proteção do superendividado procura restabelecer sua condição financeira, viabilizando-se o estado de adimplência e restabelecendo, com isso, sua condição social e moral com nova inclusão no mercado de crédito para consumo, garantindo-lhe uma vida digna.

Enquanto não houver legislação específica para o assunto, compete ao Poder Judiciário⁹, sempre que provocado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção ao consumidor, tomando por base os princípios e normas do próprio CDC, estabelecer uma forma de concurso de credores, equacionando os débitos e revisando contratos, visando, assim, garantir não somente uma vida digna ao consumidor, com a possibilidade de quitação de seus débitos, mas, em última análise, garantir o próprio mercado, que depende da existência de consumidores em condições de quitar suas obrigações. ❖

⁹ Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os Juros - Breves Comentários

Lisia Carla Vieira Rodrigues¹

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se tecer breves considerações a respeito do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito das taxas de juros na vertente que mais atinge ao consumidor, qual seja, a utilização do cheque especial e do cartão de crédito.

Serão analisadas as orientações no que tange à limitação dos juros anuais à razão de 12%, à possibilidade do anatocismo, e, outrossim, à taxa que seria desejável ao equilíbrio das relações contratuais.

Em alguns momentos, se fará comparação entre o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal deste Estado.

2. A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, cumpre relatar que o parágrafo terceiro do art. 192 da Magna Carta, na sua redação original, previa a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou entendimento no sentido de que tal artigo não era autoaplicável, exigindo a edição de lei complementar para sua plena eficácia.

Cite-se o seguinte acórdão:

¹ Juíza de Direito da 4ª Vara Cível - Jacarepaguá.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, § 3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no agravo de instrumento 487429 AgR/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - j. 29/03/2005).

A Emenda Constitucional 40/2003 revogou o supracitado dispositivo, inexistindo, atualmente, limitação constitucional à taxa de juros.

Há de ser mencionada a Súmula Vinculante 7, que possui a seguinte redação: *“A norma do parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

No entanto, o problema da limitação da taxa de juros tem base infraconstitucional. Com efeito, a chamada “Lei da Usura”, o Decreto 22626/33, igualmente tece parâmetros rígidos à fixação dos juros, na forma seguinte:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º Essas taxas não excederão de 10 % ao ano se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas.

§ 2º Não excederão igualmente de 6 % ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contidas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra do maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real.

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as

partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Sedimentou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posição no sentido da inaplicabilidade de tal limitação às instituições financeiras, por entender que se sujeitam à regulamentação diversa, qual seja, àquela que dispõe sobre o sistema financeiro nacional.

Devem ser mencionados os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das **administradoras de cartão** de crédito. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **limitação** da taxa de **juros** estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg 663867/DF - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 28/06/05).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL.

JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A **limitação** da taxa de **juros** estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado nº 296 da Súmula/STJ. Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento (AgRg no Resp 805067/RS - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não discrepou de tal orientação:

0092367-94.2007.8.19.0001

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 29/08/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento. Cobrança de **juros** acima dos 12% ao ano. Possibilidade. Inversão do ônus probatório. Indeferimento. Preclusão. Ausência de depósito dos honorários periciais. Perda da prova. Improcedência do pedido. Manutenção do julgado. Súmula nº 596 do STF. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assevera que nos contratos bancários não incide a **limitação** da **taxa** de **juros** a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, uma vez que, as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64 (AgRg no Ag 869284 / RS e AgRg no Ag 1005279/DF). Com efeito, o percentual de **juros** remuneratórios cobrados pela instituição financeira, previstos no Contrato de Financiamento (fls.111/119) é válido, não havendo violação ao artigo 51, inciso X, da Lei nº 8078/78. A decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fls.201/202) está preclusa, ante a ausência de impugnação, valendo ressaltar que a recorrente não é beneficiária de gratuidade de justiça e não depositou a primeira parcela dos honorários periciais (fls.203), resultando, por conseguinte, na perda da prova (fls.205). Recurso a que se nega seguimento. Art.557, *caput* do CPC.

0221406-47.2007.8.19.0001

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 29/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO

DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ILEGAIS E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **LIMITAÇÃO DE JUROS** QUE NÃO SE FAZ CABÍVEL EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO APLICAÇÃO ÀS MESMAS DO LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE USURA E PELO CÓDIGO CIVIL (ART. 591, CC). ABUSIVIDADE QUE SE APRESENTA QUANDO OS **JUROS** REMUNERATÓRIOS PRATICADOS EXCEDEM A TAXA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULAS 121 E 596, STF. CAPITALIZAÇÃO DE **JUROS** REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POR CONFERIR DESVANTAGEM EXAGERADA PARA OS CONSUMIDORES, REPRESENTANDO GANHO INÍQUO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRÁTICA QUE VIOLA O DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA. PERÍCIA QUE SE MOSTROU CONCLUSIVA EM RELAÇÃO A NÃO OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DO ANATOCISMO EM RELAÇÃO AO CONTRATO MENCIONADO NA INICIAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

3. O ANATOCISMO E O ENTENDIMENTO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A vedação ao anatocismo, ou seja, à cobrança de juros sobre juros é expressamente prevista pelo Decreto 22626/33 em seu art. 4º, que assim dispõe: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

O Decreto 22.626/33 está em vigor, e incide sobre as operações financeiras e não financeiras, e suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Ocorre que, em 2000, foi editada a Medida Provisória 1963, reeditada sob o número 2170/36, em 24/08/2001, que admitiu expressamente, em seu artigo 5º, a possibilidade da cobrança de juros sobre juros, desde que em periodicidade inferior a um ano: “Art. 5º. *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em harmonia com a Medida Provisória, no sentido da possibilidade da capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO** - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do **Sistema Financeiro Nacional**, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de **crédito** rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). *In casu*, cuida-se de contrato de **administradora de cartão de crédito** com data de junho de 1999, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedente (AgRg em AgRg Ag 565.360/RS).

2 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 571410/RS – 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 26/04/2005). Contrato de abertura de crédito. Decisão monocrática. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Abusividade. Precedentes da Corte.

1. Não tem amparo no art. 557 do Código de Processo Civil a decisão monocrática em recurso de apelação quando não está pacificada a jurisprudência dentro do próprio Tribunal de origem, não valendo o argumento de que no órgão colegiado a que pertence o relator existe consenso sobre o tema objeto da apelação.

2. Nos contratos de cartão de crédito, consideradas as administradoras como instituições financeiras, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanecendo, contudo, vedada a capitalização mensal (REsp nº 450.453/RS, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em sessão de 25/6/03; Resp nº 442.692/RS, da minha relatoria, DJ de 29/9/03).

3. Recurso especial não conhecido (Resp 570773/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Direito - j. 28/06/04).

Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º., da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o número 2170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao artigo 2º. da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (Resp 629.487-RS - 2004/0022103-8, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª. T, decisão unânime, DJ 02.08.2004).

O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, no entanto, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17, atualmente 2170-35, no que tange à capitalização de juros, por não vislumbrar a urgência necessária à edição de tal norma:

2009.001.09486 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 11/03/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Contrato. Financiamento. Veículo. **Anatocismo**. Comprovação através de perícia. Resposta a quesitação. Possibilidade de cobrança de juros superior a 12% ao ano.

Supressão do artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Reforma parcial da sentença de origem para excluir o valor resultando da prática de **anatocismo**. Precedentes desta Corte. Inversão dos ônus sucumbenciais.” ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 DE 23 DE AGOSTO DE 2001 QUE VEM A PERMITIR O **ANATOCISMO** - APARENTE FALTA DE REQUISITO DE URGÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA - NORMA INCOMPATÍVEL COM OS ARTS. 5º, INCISO XXII E 170 E INCISO V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE TEM COMO PROCEDENTE.” (2004.017.00005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa - DES. J. C. MURTA RIBEIRO Julgamento: 13/12/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL). Diante da ausência de especificação de valores resultantes da prática de **anatocismo**, eventual valor a favor do consumidor poderá ser encontrado através de complementação do laudo pericial. Aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Provimento parcial de plano. Precedentes desta Corte. Provimento parcial do recurso.

08.001.52613 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 10/03/2009 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Cartão de crédito. Revisão de cláusulas contratuais com pedido de repetição de indébito e reparação por dano moral. **Possibilidade** da aplicação dos juros de mercado, se o usuário necessita financiar seu débito, uma vez que resta consolidado o entendimento segundo o qual as administradoras de cartões de créditos não se submetem à limitação de juros, na medida em que são equiparadas ou são instituições financeiras, sendo regidas por normas próprias do Sistema Fi-

nanceiro Nacional. Súmulas 596 e 648 do STF e 60 e 283 do STJ. Inaplicabilidade dos limites impostos pela Lei de Usura aos juros cobrados. Desistência da prova pericial pelo apelante. **Anatocismo** considerado comprovado. Inexistindo previsão legal específica, a cobrança de juros compostos é vedada, de acordo com o artigo 4º do Decreto 22.626/33. Súmula 121 do STF. Declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/00 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2003.017.00010, com efeito vinculante previsto no artigo 103 do Regimento Interno. Ausência de prova de ilegalidade das demais cláusulas contratuais. Prévia comunicação ao usuário da taxa para o mês seguinte, não havendo ofensa às regras do CDC. Sentença de procedência parcial, que deve ser mantida em sua íntegra. Recurso não provido.

2009.001.05458

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 05/03/2009
- DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE TARIFAS RELATIVAS A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA. TAXA DE JUROS. **ANATOCISMO**. CLÁUSULA MANDATO. DANO MORAL. Controvertem as partes acerca da legalidade da cobrança, pela ré - administradora de cartões de crédito - de tarifas relativas a serviços que a autora alega não ter contratado, além da legalidade das taxas de juros aplicadas à dívida, da prática do anatocismo e da cláusula-mandato. Apelante que não se insurge quanto ao trecho da sentença que declara a inexigibilidade dos valores relativos a serviços não contratados pela autora. De fato, a demandante provou que a ré lançava mensalmente em suas faturas a cobrança de valores relativos a seguro contra perda e roubo, “lig bloqueio” e anuidade de cartão adicional que já havia

sido cancelado. Administradora de cartões de crédito, que tinha plenas condições de comprovar a contratação dos referidos serviços pela autora, o que não fez, razão pela qual a cobrança mensal das tarifas relativas a esses três serviços devem ser excluídas das faturas, bem como todos os encargos decorrentes do não pagamento delas. Impossibilidade de capitalização de juros (**anatocismo**), visto que subsiste o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33, que proíbe a prática do **anatocismo**, na forma da Súmula nº. 121 do STF, porque somente possível nos casos expressamente previstos em lei, como, v.g., nas cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais (Decreto-Lei nº. 413/69 e Lei nº. 6.840/80). Ao encontro desse entendimento, o Órgão Especial desta Corte acolheu o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (N.º 10/2003) do art. 5º e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº. 21170-36 de 23.08.01, permissiva do **anatocismo**. No que tange à taxa de juros, a EC nº. 40 veio espancar qualquer dúvida quanto à admissibilidade da cobrança em taxas superiores a 12%, por meio da supressão do §3º do art.192, não se aplicando, portanto, a limitação de juros do Decreto nº. 22.626/33 às instituições financeiras. Aplicação da taxa prevista no contrato, não havendo que se falar em limitação aos índices da taxa Selic ou de qualquer outro indexador. **Possibilidade** de existência de cláusula mandato para a obtenção de crédito junto ao mercado, conforme a inteligência do verbete sumular nº. 77 do TJRJ. Inocorrência de danos morais, eis que os fatos narrados nos autos caracterizam mero inadimplemento contratual, que acarretou uma cobrança indevida, mas que não culminou com a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito. Fatos que não caracterizam dor, humilhação ou vexame, sendo aborrecimentos corriqueiros em uma sociedade de massa, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Sentença que se reforma para excluir a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a limitação dos juros aos percentuais da taxa SELIC. *Decisum* que se mantém quanto à inexigibilidade da dívida original, ante a necessidade de recál-

culo do montante total devido pela autora, com a exclusão dos valores cobrados a título de “seguro perda/roubo”, “lig bloqueio” e “anuidade cartão titular” e daqueles decorrentes da aplicação dos juros capitalizados, afastado o anatocismo. O cálculo do valor efetivamente devido pela consumidora deve ser feito em liquidação de sentença. Sucumbência recíproca, que se declara. Considerando que a parte da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estabeleceu limitação ao percentual de juros remuneratórios está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, aplico o art. 557, §1º-A, do CPC, para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. No mais, quanto à cobrança indevida de valores cobrados a título de “seguro perda/roubo”, “lig bloqueio” e “anuidade cartão titular” e quanto à vedação ao **anatocismo**, encontra-se o presente apelo em confronto com jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Atualmente, no E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro existem posicionamentos divergentes quanto à orientação firmada no julgamento da arguição de inconstitucionalidade, manifestando-se os julgadores no mesmo sentido do E. Superior Tribunal de Justiça:

0000778-85.2010.8.19.0075

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/08/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.** NÃO CABIMENTO. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFESSA DO CONSUMIDOR. Celebrado o contrato de empréstimo após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, cientificado

o consumidor das condições do contrato e estando o mesmo inadimplente, não cabe reconhecer a abusividade da cobrança de juros capitalizados. Limitação de **juros** remuneratórios que não encontra assento na legislação vigente. Improcedência dos pedidos. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

0000105-83.2007.8.19.0209

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 30/08/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito processual civil e do consumidor. Instituição financeira. **Limitação** de **juros** e anatocismo. Possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios à **taxa** média praticada no mercado. Súmula n. 596 do STF. Inteligência dos verbetes nº 294 e 296 do STJ. Capitalização mensal de **juros - anatocismo** - relativo a contrato de fornecimento de cartão de crédito firmado entre as partes, administrado pela parte ré. Reformulação do entendimento deste Relator, aderindo à jurisprudência pacificada e consolidada do STJ, no sentido da prevalência do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada na Medida Provisória nº 2170-36/2001, autorizando a capitalização mensal dos **juros** nos contratos a ela posteriores, com instituições financeiras. Recurso conhecido. Dado provimento, na forma do disposto no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para o fim de reformar a sentença.

Tais entendimentos mostram-se minoritários, firmando-se a jurisprudência do Tribunal Regional pela inconstitucionalidade do art. 5º. da Medida Provisória 1963/00, reeditada sob o número 2170-36, em 2001:

0090903-74.2003.8.19.0001

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 24/08/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LAUDO PERICIAL. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade, ante a norma do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Súmula nº 121 do STF. Posicionamento do STJ. Juros remuneratórios. As administradoras de cartão de crédito não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, vez que são consideradas instituições financeiras, a teor da Súmula nº 283 do STJ, não se lhes aplicando a limitação da Lei da Usura. Emenda Constitucional nº 40/2003, que por meio da supressão do §3º do art. 192, deixou para Lei Complementar a regulação do Sistema Financeiro, não incidindo, portanto, a **limitação de juros** do art. 406 do CC/02. Laudo Pericial que foi inconclusivo, tendo em vista que o réu não apresentou a documentação necessária à apuração dos fatos e elaboração dos cálculos (fls. 235). No entanto, com base nas faturas acostadas ao presente, o perito elucidou no quesito M, que "Nas poucas faturas acostadas aos autos verifica-se que a **taxa** de encargos aplicada é a que habitualmente se pratica no mercado pelas Administradoras de Cartões de Crédito". Sentença que merece ser mantida quanto ao pleito revisional, devendo ser recalculada a dívida da autora, expurgando-se o anatocismo e mantendo-se a aplicação das **taxas** adotadas pela administradora, que é a média de **juros** do mercado no período. Repetição em dobro. Aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, afastado somente quando ocorre engano justificável por parte do fornecedor, o que não é o caso dos autos. Recursos em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ e do eg. STJ. Art. 557, *caput*, do CPC, NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 23/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO (LIS). DEMANDA OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FACE DOS DEVEDORES. EMBARGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTER-

VENÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS DE CONSUMO PARA ASSEGURAR O EQUILÍBRIO E A PROPORÇÃO ENTRE AS PRESTAÇÕES, EVITANDO QUE A RECONHECIDA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR POSSA SERVIR DE SUPORTE À PERCEPÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DE VANTAGEM EXAGERADA, EM DETRIMENTO DOS LEGÍTIMOS INTERESSES DAQUELE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS **JUROS**, COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL, QUE FERE O ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 22.626/33. SÚMULA Nº 121, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE A DESAUTORIZA. ACÓRDÃO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE A ARGUIÇÃO Nº 10/2003, ACOLHENDO A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PERMANÊNCIA DA VEDAÇÃO À ALEGADA PRÁTICA DE ANATOCISMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO ADSTRITAS À LIMITAÇÃO DA **TAXA DE JUROS**, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (C. STJ E STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PARA ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, MANTENDO-SE A **TAXA DE JUROS** CONTRATUAIS, AFASTANDO-SE A PRÁTICA DE ANATOCISMO, BEM ASSIM, PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE **JUROS** LEGAIS DE MORA, DESDE A CITAÇÃO.

4. PARÂMETRO RAZOÁVEL UTILIZADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Diante dos inúmeros questionamentos levados à análise do E. Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 296, nos seguintes termos: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência,

são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

A taxa média de mercado surge como limitador frequente nos casos analisados pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0003960-02.2009.8.19.0209

APELAÇÃO

2ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 31/08/2011 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Contratos de empréstimo em contas corrente. Ação de revisão contratual c/c nulidade de cláusulas, repetição de indébito e outros pleitos. Renegociação de dívida. Sentença de procedência parcial. Apelações a que se negou trânsito. Agravos Inominados do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil tirado contra a respectiva decisão. A hipótese é, mais que tudo, de ilícito contratual e, nesse passo, não se havia mesmo falar em vício do serviço, sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, mas em lapso prescricional, de 5 anos, na forma do artigo 27 da legislação consumerista. Possibilidade de revisão dos contratos bancários firmados desde que contratada cláusula ilegal ou nociva ao consumidor, ou “efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.” (STJ. AgRg no RESP 1052866/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) 3ª Turma, julgado em 23/11/10). “Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal.” (Súmula 202 deste Tribunal de Justiça). Prova técnica enfática ao afirmar que “a conta corrente nº 1174/102236-9, em 05/09/2008, conforme a Tabela I, coluna saldo devedor com taxa de juros do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 97.770,80.

A conta corrente nº 1174/102406-2, em 22/09/2008, conforme a Tabela III, colunas saldo devedor com taxa de juros do Banco sem Capitalização, apresenta saldo devedor de R\$ 21.070,39”. Agravo do réu não provido, não conhecido o do autor.

0150643-55.2006.8.19.0001

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 23/08/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível. Revisão de cláusulas contratuais. Empréstimos bancários. Laudo pericial que atesta a aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, mas a inexistência de anatocismo ou cobrança de comissão de permanência. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. 1 - Alegação de cerceamento de defesa que não prospera porquanto o laudo pericial foi claramente elaborado pelo expert em atenção às teses suscitadas por ambas as partes. 2 - Possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano. Verbete nº 596 do STF. 3 - Alegação de cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência que não merece maiores esclarecimentos, já que o laudo pericial confirma a inexistência de lançamento nesse sentido. 4 - Juros remuneratórios cobrados com taxas de 2,80% a 5,50% ao mês que não constituem abusividade, sobretudo quando comparados com a taxa de juros média praticada pelo mercado financeiro. 5 - Relação de consumo que atrai a incidência do disposto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reduzida a multa aplicada pelo inadimplemento da prestação. 6 - Recurso parcialmente provido para julgar procedente em parte o pedido apenas no que toca à cobrança de multa acima de 2%, mantida no mais a sentença de improcedência lançada, inclusive no que concerne aos ônus sucumbenciais, porquanto saíram os autores vencidos na quase totalidade de seus pedidos.

0014344-38.2001.8.19.0004

APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Contrato de empréstimo bancário. Cautelar de depósito. Ação revisional de contrato. Relação de consumo. Lei 8078/90. Anatocismo. Vedação. Prática proibida pelo ordenamento. Atualidade da Súmula 121/STF. Aplicação da Lei 8078/90. Lesão e onerosidade excessiva que colocam o consumidor vulnerável em manifesta posição de desvantagem. Possibilidade de afastar a capitalização de juros. Sentença que limita os juros cobrados pelo crédito rotativo em cheque especial ao patamar cobrado no crédito pessoal. Juros contratuais limitados às taxas médias de mercado fixadas pelo BACEN. Inteligência da Súmula nº 382 STJ. Precedentes no TJRJ. Depósitos feitos na medida cautelar que devem permanecer retidos até que seja determinado o débito em futura liquidação de sentença. Apelos parcialmente providos, na forma do art. 557 § 1º-A CPC.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros estabelecida pela “Lei da Usura”, no patamar de 12% ao ano;
- O anatocismo não é admitido no ordenamento jurídico nacional, por força do Decreto 26.626/33;
- A Medida Provisória 1.963/00, reeditada sob o número 217.036/01, admite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça;
- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou posicionamento divergente, declarando a inconstitucionalidade

dade do art. 5º, da Medida Provisória 1.963/00, por concluir não ter havido urgência para edição da norma;

- A supramencionada orientação é majoritária, em que pese haver dissidência;

- A taxa média do mercado para as operações financeiras, editada pelo Banco Central do Brasil, é utilizada como parâmetro na fixação da taxa de juros nas diversas relações jurídicas submetidas a julgamento.

6. BIBLIOGRAFIA

Os acórdãos constantes do trabalho foram retirados do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por consulta realizada em 07 de setembro de 2011. ♦

Juros e suas Consequências ao Consumidor

Luciana Gomes de Paiva¹

O *superendividamento* é definido como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e alimentos)”. Este “estado”, alerta Claudia Lima Marques “é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que ocorreu com a falência e a concordata no Direito de Empresa, [...]”. MARQUES, Cláudia Lima. “Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005, p. 50.

O superendividado merece a tutela do Estado, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado no art. 1º da Constituição Federal.

A boa-fé é verdadeira regra de conduta que exige das partes um agir pautado em valores como honestidade, lealdade, cooperação e franqueza, de modo a equilibrar as relações travadas, inclusive as de consumo. O Código de Defesa do Consumidor refere-se à boa-fé como princípio geral das relações de consumo (art. 4º, inciso III), e como cláusula geral para os vínculos contratuais (art. 51, inciso IV). A boa-fé do consumidor é condição essencial para a caracterização do superendividamento. Dessa forma, no superendividamento, a boa-fé não é vista apenas como um princípio, mas como uma condição comportamental do consumidor, sem a qual não há a incidência do instituto.

¹ Juíza de Direito do I Juizado Especial Cível de Alcântara.

O tema é interessante e objeto de inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de todo o país.

Trago à colação alguns julgados sobre a matéria, do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, senão vejamos:

0043209-34.2011.8.19.0000 – Agravo de instrumento – 1ª ementa. DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 1/09/2011 QUARTA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS BANCÁRIOS SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA - PERCENTUAL DE 30% - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DESTA CORTE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS - DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA MULTA CORRETAMENTE FIXADA - DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para limitar os descontos efetuados pelo réu-recorrente no contracheque da autora-recorrida a 30% (trinta por cento), sob pena de multa no valor do dobro de cada quantia indevidamente descontada. 2. Fumus boni iuris evidenciado pela documentação carreada aos autos, que demonstra que a autora, ora agravada, percebe proventos líquidos no patamar de R\$ 1.717,78 (mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), tendo celebrado em torno de quatorze empréstimos bancários, atingindo o montante de R\$ 1.217,50 (mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), consoante se depreende de fls. 31, demonstrando, inclusive, a concessão de crédito à agravada pelo ora agravante, em um total de oito empréstimos. 3. O periculum in mora, por sua vez, resta caracterizado, pelo fato de os proventos constituírem verba de natureza alimentar, devendo ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência do devedor, em pres-

tígio aos princípios do mínimo existencial, e da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88, como fundamento da República Federativa do Brasil, notadamente na questão em comento, que envolve pessoa idosa, afigurando-se de todo pertinente destacar o que preconiza o artigo 2º da lei 10741, *verbis*: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." 4. Ademais, verifica-se que, conquanto a agravada tenha feito uso dos valores que lhe foram oferecidos, certamente a instituição financeira agiu com descuido, ao oferecer e conceder empréstimo, sem rigorosa análise do perfil econômico-financeiro do consumidor, aceitando o risco de o cliente não suportar o pagamento de todas as importâncias assumidas, às raias do chamado superindivíduo. 5. Tivesse o agravante agido com a mínima cautela necessária à concessão dos créditos, não estaria agora se vendo obrigado a restringir os descontos efetuados para quitação do débito, diante da imperiosa limitação dos valores a serem descontados mensalmente nos rendimentos do agravado. 6. Decreto Estadual nº 25.547/99, invocado pelo agravante, notadamente seu artigo 3º, que impõe aos órgãos públicos estaduais o dever de observância ao percentual máximo de quarenta por cento, incidente sobre os rendimentos brutos do servidor, para a anotação de consignações voluntárias, o que não transmuda em teratológica decisão que assenta o mencionado percentual em patamar inferior. 7. Por fim, quanto à multa fixada, tem-se que esta se revela razoável e proporcional, máxime porque, como já sustentou abalizada doutrina: "A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de roporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante

avassalador.”. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS REFERENTES A SALDO NEGATIVO E FINANCIAMENTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS. Uma vez demonstrado pelo agravante que os diversos financiamentos concedidos ao recorrente pela instituição financeira agravada repercutem em prestações cujo montante total é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Verossimilhança do direito invocado e risco na demora a justificar a antecipação da tutela inibitória pretendida, de modo a autorizar a retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70042368613, Relator: Liege Puricelli Pires Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2011)

70042368613 - AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS REFERENTES A SALDO NEGATIVO E FINANCIAMENTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSIS. Uma vez demonstrado pelo agravante que os diversos financiamentos concedidos ao recorrente pela instituição financeira agravada repercutem em prestações cujo montante total é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, como tal, nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática. Verossimilhança do direito invocado e risco na demora a justificar a antecipação da tutela inibitória pretendida, de modo a autorizar a retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70042368613, Relator: Liege Puricelli Pires Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2011)

0028800-05.2004.8.26.0000 - Apelação.

Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Abertura de crédito em conta-corrente Saldo devedor. 1. Não é a simples

alegação (muito menos a vazia de conteúdo), que autoriza a prova, mas sim a alegação de fato jurídico, que é um acontecimento da vida (certo, definido, preciso) do qual decorrem conseqüências jurídicas. 2. Conquanto já se tenha resolvido que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 3. “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). 4. “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar” (Súmula 648 do STF). 5. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato da estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Ou seja: a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, porém sem desconsiderar todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. 6. Inviável afirmar capitalização apenas pela evolução do saldo devedor, ou seja, sem a demonstração cabal da incidência de juros sobre juros. 7. Sem a demonstração cabal da existência de efetiva abusividade ou de onerosidade excessiva superveniente não há como prosperar a pretensão de revisão do contrato. Ação improcedente. Recurso provido para afastar a extinção do processo, porém, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar im-

procedente a ação. (Relator: Gilberto dos Santos São Paulo 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento 25/08/2011).

O tema é atual, não só no Brasil mas em muitos países, como na França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do artigo L.333-1, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (konkurrenzordnungs – novelle – 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), e nos Estados Unidos da América (Bankruptcy Code - 1978), demonstrando a repercussão mundial da questão.

Em Portugal, o Decreto-Lei 133/2009 (publicado no Diário da República, 1ª série – N.º 106 – 2 de Junho de 2009) que aborda o assunto e veio permitir ao cliente bancário o acesso a informação clara e completa relativa a créditos ao consumo. Dentre outras medidas importantes sob o ponto de vista do consumidor, impõe a obrigação ao credor de analisar a solvabilidade do contratante, cujo trecho ora transcrevemos:

“MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO Decreto-Lei nº 133/2009 de 2 de Junho.

A Directiva n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao crédito ao consumo, alterada pela Directiva n.º 90/88/CEE, do Conselho, de 22 de Fevereiro, e pela Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, estabeleceu regras comunitárias para os contratos de crédito ao consumo, tendo sido transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro. Os aspectos inovadores que então foram introduzidos respeitam ao dever de informação clara, completa e verdadeira, às condições a que deve obedecer a publicidade, aos requisitos do contrato, ao direito de revogação e à instituição da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), uniformizada no quadro da Comunidade Europeia, cujo método normalizado de cálculo foi anexado ao referido decreto-lei, possibilitando a apresentação de exemplos representativos

da sua aplicação, requeridos na fase precontratual. O balanço da aplicação deste acervo legislativo demonstra que o mesmo se revelou extremamente importante para o funcionamento do mercado de crédito, tanto a nível nacional como comunitário. Porém, verificou-se, entretanto, uma evolução profunda - social, política e económica - no espaço europeu. O mercado, ao longo de duas décadas, transformou-se radicalmente: consumidores mais informados e exigentes, novos actores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas- designadamente a Internet. Assim, surgiu a necessidade de uma nova legislação comunitária, que reflectisse, ao nível jurídico, a evolução verificada neste mercado. Deste modo, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, que exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual. É esta directiva, que revoga os textos comunitários vigentes sobre esta matéria, que o presente decreto-lei vem transpor para o direito interno.

Nesta transposição, destacam-se, de entre as várias medidas adoptadas, a obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração de contrato, o incentivo à realização de transacções transfronteiriças, assim como a maior eficácia do direito de revogação do contrato de crédito. A TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre “informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, às ofertas de certas organizações de crédito e à conversão de dívidas”. É instituída uma mais eficaz protecção do consumidor em caso de contratos coligados, configurando-se uma migração das vicissitudes de um contrato para o outro. Mantém-se a responsabilidade subsidiária de grau reduzido do credor, em

caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Na linha do disposto nos artigos 934.º a 936.º do Código Civil, estabelecem-se novas regras aplicáveis ao incumprimento do consumidor no pagamento de prestações, impedindo-se que, de imediato, o credor possa invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato. Assinala-se ainda a proibição de consagração de juros elevados, sob pena de usura. Foi ouvido o Banco de Portugal. Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a Associação Portuguesa de Bancos. (...)”

O referido Decreto estabeleceu em seus 37 artigos novas regras para o cálculo da TAEG (*Taxa Anual Efectiva Geral*), que é uma medida anual do custo total do crédito, expressa em percentagem do respectivo montante. Igualmente, também foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 133/2009 taxas máximas que as Instituições devem respeitar nos novos contratos de crédito por ele abrangidos que entram em vigor no dia 1º de Janeiro de 2010. O referido diploma legal identifica claramente quais os créditos que estão sujeitos ao cumprimento das recomendações e quais os que estão excluídos. Na verdade, não só a identificação dos créditos está patente no Decreto-Lei mas também, e aqui o Banco de Portugal foi mais longe, como esta informação deverá ser dada ao cliente bancário e foi claramente padronizada e materializada numa Ficha de informação Normalizada. ❖

Breves Considerações sobre o Superendividamento

Luiz Eduardo de Castro Neves¹

O empréstimo de valores é realizado com a cobrança de juros, de forma a permitir uma remuneração pelo valor emprestado. Certamente, a realização de empréstimos de valores permite a aquisição de bens e produtos que dificilmente seriam adquiridos pelo consumidor sem tal participação, tais como ocorre nos casos de financiamento de carros ou até mesmo de eletrodomésticos de maior valor.

No entanto, é interessante notar que, ao contrário do que seria esperado, os consumidores pouco se importam com a taxa de juros cobrada na realização de algum empréstimo. Na realidade, na obtenção de produtos, muitos consumidores em regra, apenas se preocupam em verificar se o valor das prestações irá caber dentro de seu orçamento mensal. Não é por outra razão que as lojas fazem propagandas com ofertas tais como “quanto você quer pagar”, sendo certo que a pergunta não está orientada ao preço final do produto, mas, como dito, ao valor das prestações.

O mesmo fenômeno ocorre também no financiamento de veículos, já que, por vezes, o financiamento implica o pagamento de praticamente duas vezes o valor do carro adquirido, sem que tal fato gere para o consumidor qualquer preocupação com o valor final pago. De fato, o financiamento permite que o carro seja obtido imediatamente e que o valor da prestação caiba dentro do orçamento do consumidor, sendo estas as condições que permitem que a compra seja feita de forma financiada, sem que o consumidor se preocupe em examinar o custo total do valor pago.

De toda sorte, é natural que o credor que empresta o seu dinheiro tenha preocupação em reavê-lo, o que é legítimo, já que, se o dinheiro emprestado não puder ser recuperado, a operação irá resultar em uma doação.

¹ Juiz de Direito da 15ª Vara Cível - Capital.

Neste particular, é preciso lembrar que os empréstimos com mais garantias implicam menores custos para o devedor. Por isto, há aumento de valores cobrados, conforme menor for a chance do credor de reaver as quantias emprestadas.

De fato, o valor consignado tem uma taxa de juros menor do que a cobrada em casos em que o veículo é dado como garantia. Pela mesma razão, há aumento do valor dos juros cobrados no caso de crédito pessoal e um aumento ainda maior dos juros no caso de utilização do “cheque especial”.

Com efeito, no caso de empréstimo em que há um carro como garantia, no caso de inadimplemento do devedor, o credor pode se valer da garantia dada para reaver o valor da dívida. No caso de utilização do “cheque especial” não há uma garantia preestabelecida. Assim, se não houver pagamento espontâneo, o ressarcimento dos valores deve ser feito com o ingresso no patrimônio do devedor, medida que é, por vezes, infrutífera, em vista das proteções legais.

De outro lado, é preciso observar que no “cheque especial” há um empréstimo diário, já que o banco não sabe quando irá receber as quantias. Por esta razão, a cobrança aumenta na medida em que as garantias do credor ficam diminuídas.

Ainda assim, embora o crédito consignado seja, em regra, a maior garantia que o credor possui, já que o valor já fica descontado no próprio salário do devedor, atualmente discute-se o chamado “super-endividamento”. De fato, há muitos casos em que o consumidor realiza diversos empréstimos, por vezes, até mesmo com a mesma instituição financeira e, assim, compromete grande parte de seus rendimentos.

Uma corrente doutrinária que defende que, independentemente do número e dos valores de empréstimos feitos, a parte deve responder pelos empréstimos livremente contraídos. Segundo tal orientação, o Poder Judiciário não poderia ingressar na discussão sobre os empréstimos realizados.

Outra corrente doutrinária entende que não há como permitir que a instituição financeira se apodere de grande parte dos rendimentos do devedor, o que certamente iria comprometer a sobrevivência da parte e atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, cabe lembrar que a jurisprudência fixa o valor de descontos em pensões alimentícias em cerca de 30% ao mês, até mesmo por entender que, em que pese a necessidade de dar condições adequadas de sobrevivência aos filhos que devem receber alimentos, seria necessário resguardar parte significativa dos rendimentos para a sobrevivência digna da parte que dá a pensão. Nestes termos, não haveria motivo para que, em uma questão meramente patrimonial, o devedor tivesse praticamente a integralidade dos seus rendimentos tomada pela instituição financeira.

Neste particular, deve-se observar que não há como fundamentar o desconto em razão da referida autonomia da vontade. De fato, não há dúvida de que as instituições financeiras criam mecanismos para facilitar a realização de empréstimos. Além disto, há diversas propagandas de televisão e rádios que procuram incentivar as pessoas a contrair empréstimos, sem que se procure alertar as pessoas sobre as consequências da realização de empréstimos que não se pode pagar. Em um país onde não há uma educação para a necessidade de realização de poupança de valores e de gestão de recursos pessoais, tal situação resulta na realização de diversos empréstimos que não deveriam ser contraídos.

De toda sorte, ao conceder empréstimos, as instituições financeiras devem analisar a viabilidade financeira do consumidor, não sendo razoável que se permita que elas se aproveitem da desorganização financeira do consumidor e concedam empréstimos que seguramente somente terão retorno se for retirado todo meio de subsistência do devedor, o que não é razoável.

Como se sabe, muitos empréstimos são feitos em caixas eletrônicos, sem qualquer controle por parte da instituição financeira ou exame das condições de viabilidade de pagamento. Em muitos casos, a própria instituição financeira não concederia empréstimos se verificasse a real situação financeira de seu cliente e a possibilidade de efetuar os pagamentos dos valores contratados. Ainda assim, os empréstimos são concedidos porque, como dito, não há preocupação quanto à situação financeira da parte, especialmente porque, mesmo que o valor não seja pago, a instituição financeira continuará a cobrar juros decorrentes do atraso no pagamento.

Além disto, é evidente que deixar que o devedor, não devidamente educado para gerir sua condição financeira e, em vista de sua desorganização,

já apresenta uma situação de descontrole de suas finanças, tenha discernimento para tentar adequar as suas finanças e reduzir as suas despesas é praticamente uma ilusão. De fato, na prática, o que se vê é que muitos devedores, na tentativa de quitar um ou mais empréstimos não quitados, contraem novo ou novos empréstimos, o que, em regra, somente aumenta as suas dívidas e complica a sua chance de pagamento.

Diante desses fatos, não há dúvida de que o Poder Judiciário deve interferir na relação jurídica existente, criando uma limitação no valor descontado. Tal situação certamente não implica isenção do dever de pagar pelos empréstimos contraídos. De fato, o consumidor não pode ficar desobrigado de pagar os valores dos empréstimos apenas porque houve, por culpa sua, um descontrole em suas finanças pessoais. Nesses termos, não há razão para que a instituição financeira fique impossibilitada de efetuar cobranças. Na realidade, a discussão deve ficar restrita à forma como a cobrança pode ser realizada.

Nesse particular, não há razão para considerar que o desconto na conta-corrente do consumidor seja indevido, pois tal previsão decorre das próprias condições do empréstimo, tendo em vista que, ao emprestar dinheiro, o credor deve prever meios de assegurar o retorno do valor emprestado. Ademais, exigir que a execução seja feita sobre os bens que guardam a residência dos devedores certamente implicaria a impossibilidade de restituição do valor emprestado, em vista dos termos da Lei nº 8.009/90.

Dessa forma, não há motivo para considerar que a retenção de valores na conta-corrente implica necessariamente afronta ao princípio da dignidade humana, já que o desconto é autorizado pelo devedor, que está ciente da forma de restituição da quantia e deve, ao celebrar o contrato, verificar a viabilidade do percentual retido para fins de pagamento.

Na verdade, o que irá resultar em desconto indevido, nos casos de “superendividamento” do consumidor, é basicamente a constatação de que as condições financeiras do consumidor não permitem que ele pague pelos empréstimos por ele contraídos.

Dessa forma, se, de um lado, deve ser resguardado o direito do credor de reaver o valor pago, tal direito deve ser exercido de forma a permitir que o pagamento ocorra e não resulte na retenção de toda a renda do consumidor.

Nestes termos, é razoável que o consumidor seja descontado em percentual de 30% de seu salário, de forma a permitir que o valor restante seja suficiente para sua subsistência.

Tal percentual ficou pacificado com a edição da Súmula nº 200 do E. Tribunal de Justiça, *verbis*: “A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista”.

O estabelecimento de tal percentual não atinge a devolução dos valores já descontados. Tendo em vista que os valores são devidos, não há razão para devolução de valores já descontados. Além disto, como dito, não se impede a cobrança de valores, porque eles sejam indevidos, mas porque a forma de cobrança implica prejuízo ao sustento do devedor.

Assim, veda-se a cobrança com base no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceito protegido pela Constituição Federal. Tal situação, certamente, não justificaria a devolução de valores já descontados, tendo em vista que a situação já foi consumada e, de uma forma ou de outra, o devedor conseguiu contornar o incômodo decorrente dos descontos de grande parte de seus rendimentos.

Da mesma forma, já ficou pacificado que os descontos não justificam a indenização por danos morais. Não haveria sentido em conceder uma indenização ao devedor que contraiu mais empréstimos do que a sua situação financeira poderia permitir, já que tal situação configuraria verdadeira inversão de valores, servindo como prêmio para a inadimplência, o que, certamente, não poderia acontecer.

Neste sentido, a edição da Súmula nº 205 do E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuos bancários realizados por instituições financeira em conta-corrente, no índice de 30% não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Em vista do que foi exposto, fica evidente que o estabelecimento de um percentual de descontos em relação a descontos feitos é medida que se impõe, especialmente para que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. ❖

A Capitalização dos Juros e o Conceito de Anatocismo

Marcelo Almeida de Moraes Marinho¹

Pretende-se, com o curso e suas palestras, um pequeno aprofundamento no estudo da questão dos juros que, por anos a fio, desafiam os experts nas áreas do direito. No mesmo ramo e diapasão de pensamento, será abordado, de forma sucinta, o tema da taxa de juros máxima de 12% ao ano, fixada pela Constituição Cidadã.

Como se exporá a seguir, não há dúvidas sobre a diferença dos juros simples e/ou compostos ou de sua aplicabilidade no mundo econômico de forma conceitual.

CONCEITOS BÁSICOS DOS JUROS COMPOSTOS

Os conceitos de juros simples e compostos são universais e dizem respeito ao processo de formação dos juros. No cálculo dos juros simples, a taxa de juros incide sobre o capital ou soma inicial, e somente sobre este valor. Diferencia-se brutalmente dos juros compostos, em que a taxa estipulada de juros incide sobre o capital inicial e também sobre os juros e dividendos que vão se acumulando periodicamente.

Em resumo, pactuado os juros simples a longo prazo não há reingresso desses valores no capital total, quando então seria reaplicada a taxa de juros vincenda. Nos juros compostos, ao contrário, todo valor apurado a título de juros, engloba-se ao saldo devedor.

Os juros resultantes da aplicação de qualquer um desses dois critérios é o valor devido no final do período contratado, o qual pode ser pago ou incorporado ao capital inicial para a formação de novos juros, conforme vontade firmada entre as partes.

¹ Juiz de Direito do I Juizado Especial Cível - Capital.

Tais conceitos e questões, aparentemente, são claras e óbvias a todos, não sendo necessário a exposição sistemática dos princípios que regem os juros simples ou os juros compostos.

A meu ver, o que moveu e fundamentou o curso sobre juros é sua aplicação prática no mundo comercial moderno. As discussões sobre a legalidade, legitimidade e aplicabilidade dos de juros compostos são longas e, porque não dizer, já vetustas. E mesmo após tanto tempo ainda não há um pensamento unânime, pacífico ou sequer majoritário quanto a esta questão.

A legislação aplicável à espécie é farta mas, com as devidas vênias, contraditórias e pouco claras. Diversos conflitos de lei no tempo e espaço trazem dúvidas ao aplicador do direito se os **juros compostos** são, afinal, legítimos e permitidos ou, ao contrário, vedados expressamente.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o anatocismo caracteriza-se pelo critério da valoração e formação dos juros a serem pagos a determinado termo. Consiste ele na possibilidade de o credor somar o valor dos juros vencidos sobre o valor global não pago e, sobre este montante, reaplicar a taxa de juros contratada.

Matematicamente falando, o conceito de juros compostos é perfeitamente válido e utilizado de forma regular em diversas operações financeiras. Exemplo maior de capitalização com anatocismo e juros compostos é a caderneta de poupança. A grande diferença e distinção é que o anatocismo aplicado sobre os rendimentos da caderneta de poupança refletem em favor da parte mais fraca e não da instituição bancária.

A existência da caderneta de poupança é exemplificativa e é bastante óbvia a ambígua legitimidade do anatocismo no sistema jurídico/econômico do país. Ele é válido e salutar para alguns contratos e expressamente rejeitado e vedado para outros, de acordo com as partes e objeto envolvidos no contrato sobre o qual se aplicarão os juros compostos.

Ressalte-se aqui que a legislação moderna tem entendido pela aplicabilidade dos juros compostos, desde que calculados ano a ano, e não mês a mês como na referida caderneta de poupança.

Então, juridicamente falando, podemos afirmar que, contemporaneamente, existe a proibição de ocorrência de anatocismo em período inferior ao de um ano, conforme disposto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33),

que, em seu artigo 4º definiu: “*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos e conta-corrente de ano a ano.*”

Há permissão legal para juros compostos, entretanto, face aos contratos existentes para financiamentos imobiliários, onde a capitalização dos juros é permitida no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, a teor do art. 5º, III, da Lei nº 9.514/97.

Entende-se, hodiernamente, que os contratos fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação que tenham sido celebrados após o advento dessa lei e que contenham expressamente a previsão de capitalização dos juros, também possam ser remunerados com aplicação dos famigerados e discutidos juros compostos.

Dessa maneira, exceto nas hipóteses suprarreferidas, os juros vencidos e não pagos somente poderão integrar a base de cálculo da incidência de novos juros após o prazo de um ano e assim sucessivamente. A capitalização dos juros, portanto, é anual.

Versando este trabalho sobre o cunho jurídico das normas e posicionamentos, e não das aplicações matemáticas e formais sobre a aplicabilidade dos juros compostos, cumpre ressaltar que, mesmo após longos anos de discussão, ainda não se cristalizou nos Tribunais brasileiros, em especial no Supremo Tribunal Federal, um pensamento único e escoreito sobre a matéria.

É fato não discutido e pacífico que a capitalização de juros continua proibida pelo Decreto 22.262/33, em seu art. 4º, que não foi revogado pela Lei 4.595/64, ficando excluídos apenas os casos especiais, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma.

O entendimento das varas singulares, por seu turno, tem sido no sentido de que a capitalização é vedada, mesmo quando prevista expressamente em contrato. E tal entendimento cristalizou-se com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressou o entendimento da excelsa Corte: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados.*”

Todavia, tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano, conforme os julgados que informaram e formaram a suprarreferida Súmula.

No mesmo diapasão de pensamento tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as decisões abaixo colacionadas:

DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. A CONTAGEM DE JUROS SOBRE JUROS É PROIBIDA NO DIREITO BRASILEIRO, SALVO EXCEÇÃO DOS SALDOS LÍQUIDOS EM CONTA-CORRENTE DE ANO A ANO. INAPLICABILIDADE DA LEI DA REFORMA BANCÁRIA (N. 4.595, DE 31.12.64). ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA N. 121 DO STF. RECURSO PROVIDO (RESP 2293/90-AL, 3ªT, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, publ. DJU 07/05/90, p. 3830).

JUROS. LIMITAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO (CONTRATOS EM QUE É PERMITIDA). - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUBMETIDAS, EM SUAS OPERAÇÕES, AO LIMITE DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDO NO DEC. LEI 22.626/33. LEI 4.595/64. - A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS SOMENTE É PERMITIDA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, ENTRE ELAS AS CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITOS RURAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, MAS NÃO PARA O CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PRECEDENTES INADMITINDO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO, NO SALDO EM CONTA CORRENTE, NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NO CHEQUE OURO. HONORÁRIOS DISTRIBUIDOS DE ACORDO COM A LEI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, QUANTO A LIMITAÇÃO DOS JUROS, E NESTA PARTE PROVIDO (RESP 90924-RS, 4ªT, Rel. Min. RUY ROSADO, publ. DJU 26/08/96, p. 29696).

JUROS. TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

1. CUIDANDO-SE DE OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N. 22626/33 QUANTO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596-STF.

2. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E VEDADA PELO ART. 4. DO DEC. N. 22626, DE 1933, E DESSA PROIBIÇÃO NÃO SE ACHAM EXCLUIDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE (RESP 32632-RS, 4ªT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publ. DJU 17/05/93, p. 9341).

Esses pequenos exemplos de jurisprudência colacionados em rápida busca na Internet fazem prova incontestada de que a matéria relativa à capitalização de juros, apesar de exaustivamente debatida, ainda não encontrou elementos de convergência suficientes para uma pacífica ou, pelo menos, majoritária posição.

Entendo, com as devidas vênias, que a falta de princípio metodológico na promulgação de leis cria e origina inúmeros conflitos, não se sabendo exatamente qual a vontade expressa do legislador e se esta se coaduna com leis, códigos e princípios jurídicos e sociais já vigentes e pacificados.

Pode-se afirmar que, nos mais diversos assuntos, podemos encontrar leis e interpretações proibindo, permitindo ou limitando a capitalização de juros. E nesse mar revolto de ideias e princípios é que navega o julgador.

12% AO ANO - LIMITE MÁXIMO DOS JUROS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inobstante os longos anos desde a promulgação da nossa Constituição, ainda se discute a autoaplicação da regra constitucional de limitação dos juros a 12% ao ano em todos os contratos legais.

Apesar da firme posição do Supremo Tribunal Federal quanto a interpretação da regra contida no par. 3º do art. 192 da Constituição da República no sentido de que o dispositivo não tem aplicação imediata, é comum, ainda hoje, encontrar diversas lides e julgados discutindo a matéria.

Apenas a título exemplificativo, transcrevo um julgado sobre a matéria, que, a meu ver, dá a exata posição doutrinária e jurisprudencial sobre a questão:

JUROS - LIMITE EM 12% A.A. - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. A regra inscrita no art. 192, par. 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a *interpositio legislatoris*, a norma constitucional de eficácia limitada não produzirá, em plenitude, as consequências jurídicas que lhe são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido no artigo 192, par. 3º, da Carta Federal. (RE 163.069-8-RS, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJU 03.12.93). DIREITO CONSTITUCIONAL, COMERCIAL E CIVIL. "LEASING" (ARRENDAMENTO MERCANTIL). JUROS: LIMITE. ART. 192, § 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE AO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. JUROS CONTRATUAIS: QUESTÃO PRECLUSA. PECULIARIDADES DO CASO.

Entretanto, mais uma vez e como já dito acima, a posição final e momentânea do Supremo Tribunal Federal nem sempre reflete os anseios populares e o espírito da lei.

Pode se afirmar, sem sombra de dúvidas, que tanto a permissão pontual da capitalização de juros como também a negativa de vigência do limite de juros ao patamar de 12% ao ano não refletem o pensamento e anseios da população.

Muito embora se possa afirmar a legalidade matemática e jurídica dos juros compostos, fato é que sua livre aplicação no mundo capitalista cria distorções e abusos que a Constituição Federal e o Código do Consu-

midor não pretendiam permitir. Ao contrário, a limitação de juros ao patamar máximo era e é claro aviso do espírito maior da lei, quanto a boa-fé, transparência e comutatividade das prestações contratuais.

Entretanto, pode se dizer que a omissão do legislador aditada a pensamentos menos modernos do julgador cria o *habitat* perfeito para o abuso e ilegalidade. ❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Marcelo Mondego de Carvalho Lima¹

Não se pode iniciar este trabalho sem fazer alusão aos d. palestrantes que, em várias semanas, tornaram simples uma matéria, ao menos para mim, árida. Com a metodologia e paciência dos expositores, algumas barreiras sobre o tema ruíram, possibilitando, então, maior compreensão acerca de vários julgados das cortes superiores.

O conhecimento do Magistrado, como se sabe, não deve estar limitado somente ao campo jurídico, pois seus julgados adentram, não raramente, em outras áreas científicas.

Nessa toada, a pesquisa de matérias não relacionadas diretamente com a atuação do Magistrado se faz necessária. O anseio da sociedade em relação ao Poder Judiciário não passa somente por uma Justiça célere, mas principalmente qualificada e humana.

O tema deste curso, relacionado diretamente ao Sistema Financeiro Nacional, demonstra a necessidade do conhecimento interdisciplinar. Daí o motivo de seu estudo histórico, sociológico, econômico etc.

E é nesse sentido que, acatando orientação do Professor José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, que passarei a expor o grande trabalho dos juristas quando da propositura e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.591, de 2001.

A orientação foi a leitura da petição inicial daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade e seu respectivo julgamento.

De início, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, entidade sindical de grau superior que agrupa várias Federações, a saber, a Federação Nacional de Bancos - FENABAN, a Federação

¹ Juiz de Direito do XXI Juizado Especial Cível - Capital.

Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - FENADISTRI, a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - FINACREFI e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, ingressou com a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) diante do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O tema, na ocasião, era de tão grande importância que a CON-SIF contratou os serviços de três dos melhores juristas do País, ARNOLD WALD, IVES GRANDRA S. MARTINS e LUIZ CARLOS BETTIOL, para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na inicial, foi arguida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) por infringir o disposto no art. 192, da Constituição Federal. O art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, definiu serviço:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”* (grifo nosso).

No entanto, o art. 192, da Constituição Federal, analisado com a ADIN nº 04, decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por Lei Complementar, e não por Lei Federal ordinária, tal como o Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se, então, o art. 192, antes da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, *in verbis*:

“Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I- (...)

II- autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador”.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, ficou decidido que somente por uma única Lei Complementar poderia haver concreção a todas as matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, e, enquanto não fosse editada tal lei, julgou-se pela recepção da Lei nº 4.595, de 31/12/64, da Lei nº 4.728, de 14/07/65, da Lei nº 6.385, de 07/12/76, e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis a este Sistema. Então, a Lei nº 4.595, de 31/12/64, foi recepcionada como lei complementar.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei ordinária, não poderia tratar de matérias relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, eis que inerentes à lei complementar.

Diante do exposto, esta foi a alegação *básica* e bastante resumida da petição inicial da ADIN nº 2.591/2001.

Em prosseguimento, o julgamento da ADIN, sendo o Relator para o acórdão o Exmo. Sr. Dr. Ministro Eros Grau, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, excluindo apenas de sua abrangência o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

Nesse ponto, concluiu-se que o art. 192, da Constituição Federal,

*“consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização do interesses da Sociedade”. Expõe, ainda, o d. Relator: “A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a **regulamentação da estrutura** do sistema financeiro” (grifei).*

Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação da taxa base aplicável ao mercado financeiro, cabendo ao Banco Central do Brasil a atribuição fiscalizadora da aplicação das taxas juros pelas instituições financeiras.

O art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

(...)

“VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Não restou afastada da análise do Poder Judiciário, com base no Código Civil, a apreciação do caso em concreto de qualquer abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Entretanto, em sede de Embargos de Declaração, a ementa da ADIN foi reduzida aos termos abaixo:

“(...) 4. Embargos opostos pelo Procurador-Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente”.

Por fim, o fato de se ter restringido o teor da Ementa da ADIN 2.591 não afasta do Poder Judiciário a análise de violação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, podendo-se, inclusive, no caso em concreto, fixar a taxa de juros imposta ao consumidor que seja superior à média praticada no mercado, após a análise da espécie de operação financeira contratada com instituições financeiras de igual atuação.❖

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Márcia Andrea Rodriguez Lema¹

O tema estudado neste curso é relativo aos juros, tanto em seu aspecto jurídico como em seu aspecto econômico. Inicialmente, é preciso, antes de se chegar ao tema juros, primeiro definir o conceito de moeda.

Moeda é o meio através do qual são efetuadas as transações monetárias. É todo ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitabilidade geral e disponibilidade imediata, e que confere ao seu titular um direito de saque sobre o produto social.

É importante perceber que existem diferentes definições de “moeda”: (i) o dinheiro, que constitui as notas (geralmente em papel); (ii) a moeda (a peça metálica); (iii) a moeda bancária ou escritural, admitidas em circulação; e, (iv) a moeda no sentido mais amplo, que significa o dinheiro em circulação, a moeda nacional. Em geral, a moeda é emitida e controlada pelo governo do país, que é o único que pode fixar e controlar seu valor. O dinheiro está associado a transações de baixo valor; a moeda (no sentido aqui tratado), por sua vez, tem uma definição mais abrangente, já que engloba, mesmo no seu agregado mais líquido (M1), não só o dinheiro, mas também o valor depositado em contas correntes.

A moeda foi uma tentativa bem-sucedida de organizar a comercialização de produtos e substituir a simples troca de mercadorias. Há divergências sobre qual foi o primeiro povo a utilizar a técnica da cunhagem de moedas, pois, de acordo com alguns, a China já utilizava moedas cunhadas antes do século VII a.C., época em que é creditado ao povo lídio esta realização. Durante muitos anos, a moeda possuía um valor real, dependendo do metal que era utilizado na sua fabricação. Hoje, a maioria dos países do mundo usam moedas de valor nominal, pois seu valor não corresponde ao metal de que é produzida.

¹ Juíza de Direito 1ª Vara de Família - Regional de Campo Grande.

A moeda tem diversas funções reconhecidas, que justificam o desejo de as pessoas a reterem (demanda):

- Meio de troca: A moeda é o instrumento intermediário de aceitação geral, para ser recebido em contrapartida da cessão de um bem e entregue na aquisição de outro bem (troca indireta em vez de troca direta). Isto significa que a moeda serve para solver débitos e é um meio de pagamento geral.

- Unidade de conta: Permite contabilizar ou exprimir numericamente os ativos e os passivos, os haveres e as dívidas.

Essa função da moeda suscita a distinção entre preço absoluto e preço relativo. O preço absoluto é a quantidade de moeda necessária para se obter uma unidade de um bem, ou seja, é o valor expresso em moeda. O preço relativo exige que se considere dois preços absolutos, uma vez que é definido como um quociente. Assim, P1 e P2 designam os preços absolutos dos bens 1 e 2, respectivamente. $P1/P2$ é o preço relativo do bem 1 expresso em unidades do bem 2. Ou seja, é a quantidade de unidades do bem 2 a pagar por cada unidade do bem 1.

- Reserva de valor: A moeda pode ser utilizada como uma acumulação de poder aquisitivo, a usar no futuro. Assim, possui subjacentemente o pressuposto de que um encaixe monetário pode ser utilizado no futuro, isto porque pode não haver sincronia entre os fluxos da despesa e das receitas, por motivos de precaução ou de natureza psicológica. A moeda não é o único ativo a desempenhar essa função; o ouro, as ações, as obras de arte e mesmo os imóveis também são reservas de valor. A grande diferença entre a moeda e as outras reservas de valor está na sua mobilização imediata do poder de compra (maior liquidez), enquanto os outros ativos têm de ser transformados em moeda antes de serem trocados por outro bem.

Sachs e Larrain (2000) observam ainda que, em períodos de alta inflação, a moeda deixa de ser utilizada como reserva de valor, mas que, em outros casos, apesar de ser um "ativo dominado" (há ativos tão seguros quanto a moeda, mas que rendem juros), ela é preferida como reserva de valor por alguns grupos (especialmente aqueles que realizam atividades ilegais), pois mantém o anonimato de seu dono - ao contrário, por exemplo, dos depósitos a prazo, que podem ser facilmente rastreados.

A moeda não é substância material em particular. No passado, na China, a moeda era o arroz, da mesma forma que em Gana eram pedrinhas de quartzo, o sal, daí vindo a nomenclatura salário. E, atualmente, o papel moeda.

Trata-se de meio de troca que viabiliza em larga escala a divisão do trabalho e, como consequência, a integração da sociedade, e tem as seguintes funções: meio geral de troca; unidade de conta; reserva de valor; padrão de liquidez e meio geral de pagamentos.

MEIO GERAL DE TROCA: significa a moeda ter um valor pre-estabelecido e convencionado em determinada sociedade e, através dele, trocam-se os produtos por este papel.

UNIDADE DE CONTA: é a medida de valor de outros bens, é um padrão de valor.

RESERVA DE VALOR: implica na possibilidade e necessidade de o titular guardar a moeda para consumo em momento futuro. Sendo certo ainda que o titular da moeda pode guardá-la para consumo em local diferente daquele onde ela foi adquirida.

PADRÃO DE LIQUIDEZ/ MEIO GERAL DE PAGAMENTOS: somente a moeda tem liquidez imediata e total, sendo o meio geral de forma de desoneração das obrigações. Devemos observar que todos os demais bens podem ser trocados por moeda, mas dependem de tempo e das condições do mercado. Esse atributo da moeda é conferido pelo ordenamento jurídico e torna obrigatória sua aceitação como pagamento, na medida do seu valor nominal definido no momento de sua emissão.

O credor não pode recusar pagamento feito na moeda corrente do país ou sociedade em que se encontra - é o chamado curso forçado da moeda. Esta determinação está prevista no CC/2002 em seu art. 318, bem como na Lei 10.192/2001, em seu artigo 1º e no Decreto Lei 857/69, em seu artigo 1º. No Brasil, o Decreto Lei 3.688/41, em seu artigo 43, tipifica como contravenção penal recusar-se a receber a moeda em curso no país.

Da mesma forma, o Código Civil em seu art. 315 dispõe que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente. Para que haja a integridade do sistema monetário, é necessário que as quatro funções da moeda sejam exercidas de forma concomitante.

Compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário – CF/88 em seu artigo 22, VI. As normas de direito monetário são atinentes à ordem pública e, pela relevância da moeda na sociedade, somente o Estado tem o poder de emití-la, ato pelo qual o Estado coloca o papel moeda em circulação na economia. No Brasil, essa responsabilidade é atribuída ao Banco Central do Brasil, como previsto no art. 164 do CF/88.

No entanto, em razão do fenômeno econômico, a moeda também pode ser emitida pelo banco (é a chamada moeda escritural). Essa situação ocorre nos empréstimos realizados pelos bancos.

Por tratar-se de bem encontrado predominantemente nas instituições financeiras, a moeda é realidade eminentemente escritural. O Sistema Financeiro Nacional está previsto no art. 192 da CF/88 e o Conselho Monetário Nacional – CMN – previsto no art. 2º da Lei 4.595/64 – tem a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto em lei: no art. 3º do mencionado diploma legal encontram-se diretrizes para a política do Conselho Monetário Nacional, ao passo que no art. 4º, inciso I, da mesma lei, há previsão de que o Conselho Monetário Nacional irá autorizar a emissão de moeda no país bem como aprovar os orçamentos monetários preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio do qual se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

As principais características do Sistema Brasileiro de Pagamento são:

- formas de liquidação;
- câmaras de Compensação e Liquidação;
- parte contratante;
- compensação multilateral;
- não sujeição das transações realizadas aos regimes concursais;
- segregação patrimonial dos ativos e passivos vinculados a determinada Câmara.

Nominalismo monetário significa que a quitação da obrigação deve ser feita pela entrega da mesma quantidade de moeda estipulada quando da constituição da obrigação. Esse nominalismo monetário desconsidera a perda do poder aquisitivo da moeda.

No entanto, a reserva de valor e a unidade de conta da moeda devem permanecer imutáveis, principalmente quando houver inflação significativa. Na história de nosso país, durante as três décadas que precederam ao Plano Real (1994), para conviver com a inflação criou-se a correção monetária; a inflação cresceu rapidamente, até a indexação se tornar a regra e o nominalismo a exceção.

Contudo, a indexação generalizada é perigosa, visto que realimenta a inflação. No decorrer do tempo, o Brasil passou por diversos Planos Econômicos: Plano Bresser (1987); Plano Verão (1989); Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991).

O Plano econômico Real, estabeleceu a volta do nominalismo como regra.

Hoje, temos no Brasil a preservação do valor da moeda; se traduza na auto estima coletiva; seja indispensável para o crescimento sustentado da economia e do desenvolvimento social. O Banco Central tem a missão de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e garantir um sistema financeiro sólido e eficiente.

As exceções ao princípio do nominalismo são:

- Títulos da Dívida Agrária: art. 184 da CF/88
- Contratos Internacionais: DL 857/69 em seus artigos 2º e 3º.
- Contratos com prazo igual ou superior a um ano – Lei 10.192/01, nos artigos 2º, parágrafo 1º.
- Inadimplemento das obrigações: CC art. 389/ 404/ 418/ 772.
- Prestações de Natureza Alimentar: art. 1170 do CC.
- Contratos no âmbito do SFN: Lei 10.192/01, em seu art. 4º; Circular 2.905/99 do BACEN por seu artigo 2º e 4º; Lei 10.931/04, artigo 13 e artigo 28; Lei 4.728/65, em seu artigo 66 B.

A moeda estrangeira não é moeda para o direito positivo brasileiro, se o pagamento for estipulado para ser feito no Brasil. O Código Civil, em seu artigo 66, inciso II, dispõe que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E, no caso da moeda estrangeira se o pagamento ocorrer no Brasil, a moeda estrangeira não possui a função de liberação da obri-

gação por não ser tida como Moeda. Por outro lado, a moeda estrangeira é considerada moeda, e terá cunho liberatório da obrigação, na hipótese de a obrigação ser estipulada para ser realizada no exterior.

No ordenamento jurídico brasileiro, há hipóteses legais em que a moeda estrangeira é considerada como coisa. Nesse sentido, merece referência a Lei de Recuperação de Empresas: Lei. 11.101/05, em seu artigo 85, inciso II.

A competência para fixar a taxa de juros do mercado financeiro é do Banco Central do Brasil e decorre da competência constitucional para emissão da moeda, como previsto no artigo 164 da CF/88. ♦

Juros

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho¹

I - INTRODUÇÃO

Os juros são, ao lado dos investimentos públicos, o principal instrumento de política macroeconômica. Esses instrumentos são os mais eficientes meios utilizados pelos governos para controle de inflação, estímulo ou contração de crescimento econômico, manipulação de volume de consumo, controle de taxa de desemprego, entre outros.

Pela importância tanto econômica como social que têm os juros, eles estão sempre na pauta de discussões entre economistas e juristas. Contudo, parece próximo do consenso que os juros não podem ser tabelados e, muito menos, fixados na Constituição ou em leis infraconstitucionais, pois os controles macroeconômicos que dependem das taxas de juros não são compatíveis com o tempo dos processos legislativos, bem como são igualmente incompatíveis com a estabilidade que se espera dos elementos regrados em lei. Em verdade, a atividade econômica é dinâmica e exige atitudes e decisões rápidas para contenção de reflexos nefastos, estes sim duradouros.

II - MOEDA

A moeda pode ser definida como meio pelo qual são realizadas transações monetárias. Não exige sua materialização em qualquer substância em especial, tanto que já foram adotadas como moeda produtos agropecuários, metais preciosos, entre outros. O importante é que o ativo adotado como moeda seja aceitado por determinada comunidade como forma imediata de solver débitos.

III - CRÉDITO

Nas relações econômicas, cada prestação corresponde a uma contraprestação. Se a prestação e a contraprestação são simultâneas em termos

¹ Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial - Capital.

econômicos, a relação se exaure no momento do cumprimento. Em muitos casos, a contraprestação sucede a prestação e quem a efetua recebe, imediatamente, não a contraprestação, mas uma simples promessa de contraprestação futura.

Não se trata necessariamente de operação de crédito, pois é condição essencial do crédito a cessão temporária de riqueza feita pelo credor ao devedor, que a restitui decorrido certo prazo. No crédito, há sempre uma ideia de confiança no devedor e o elemento jurídico de obrigação a prazo.

O crédito é fundamental para a organização econômica. Graças a ele, à massa de riquezas presentes é acrescida aquela de riquezas futuras que, embora ainda não existentes, são negociáveis pelos títulos que as representam. O crédito permite, ainda, a utilização de capitais que ficariam repesados e improdutivos se apenas seus titulares os pudessem utilizar. Por meio dos juros, atraem-se os capitais entesourados para emprego em atividades produtivas, ao mesmo tempo em que se estimula a formação de novos capitais, que terão emprego remunerador. Por isso, o crédito é instrumento efficientíssimo de regulação econômica.

IV - HISTÓRIA

Desde a civilização suméria, aproximadamente a partir de de 3000 a.C., há registros sobre a formalização de crédito baseado em dois padrões monetário, que eram os principais produtos da época: o grão e a prata. Estudos arqueológicos encontraram pedaços de metais utilizados no comércio nas civilizações de Troia, Babilônia, Egito e Pérsia. Já naquele tempo, antes mesmo do aparecimento do dinheiro, o empréstimo de cereal e de prata facilitava a dinâmica do comércio.

O conceito de usura remonta à Idade Média, em que se considerava crime emprestar dinheiro, em troca do recebimento de uma quantia superior ao valor emprestado.

Entre as teorias que procuram justificar a existência dos juros, podemos apontar a teoria da Escola Austríaca, incipientemente desenvolvida por Eugen von Boehm-Bawerk, que explica a existência dos juros em razão da preferência dos consumidores, que desejam antecipar o consumo, mas não dispõem de meios para fazê-lo no presente.

Daí, então, ao invés de aguardar o momento futuro, quando disporão ou não de recursos suficientes para consumir, lançam mão do crédito. Na outra ponta, aquele que dispõe de recursos, coloca-os à disposição do primeiro e cobra um preço: os juros.

V - TAXA BÁSICA DE JUROS

Por taxa básica de juros entende-se aquela correspondente à menor taxa de juros vigente em determinada economia, taxa essa que atua como referência para todos os contratos, sendo utilizada entre empréstimos bancários, para a compensação de crédito e débito efetuada diariamente.

A taxa de básica de juros no Brasil é definida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central, sendo designada como taxa SELIC. Como exposto, essa é a taxa de juros aplicada no mercado interbancário, para operações de um dia (*overnight*), necessária para que os bancos equilibrem suas relações de crédito e débito nas câmaras de compensação. Essas operações são lastreadas por títulos públicos federais. Outrossim, a taxa SELIC é a aplicada para remunerar os títulos da dívida pública, sendo um importante instrumento de política monetária e fiscal.

Ao longo de suas história, a taxa SELIC foi alterada para cima e para baixo, inúmeras vezes, e por incontáveis intervalos de tempo. Quando o governo eleva a taxa SELIC, seu objetivo é fazer aumentar o custo do crédito e, com isso, conter o consumo e combater a inflação, bem como atrair investidores para o mercado financeiro. Ao contrário, quando o governo reduz a taxa básica de juros, diminuindo o custo do crédito, está pretendendo aquecer o consumo, conferindo menor prioridade a taxa de inflação.

VI - TAXA PREFERENCIAL DE JUROS

A taxa preferencial de juros, *prime rate*, é praticada pelos bancos em favor dos clientes preferenciais, que são aqueles com melhor avaliação de crédito. A *prime rate* é determinada pelo mercado, levando-se em consideração diversos fatores, tais como custos bancários, expectativas de inflação, riscos de inadimplência, remuneração de outros ativos, custos fiscais, entre outros. Essa taxa de juros tende a ser a referência para todo o setor bancário.

A taxa preferencial de juros, normalmente, é fixada alguns pontos acima da taxa básica e é a menor taxa de juros praticada no mercado. Em alguns países, como a Inglaterra e os países da Europa continental que compõem a zona do euro, a taxa preferencial de juros equivale exatamente à taxa vigente no mercado interbancário, de modo que funciona também como taxa básica de juros. Na Inglaterra, a taxa básica de juros é chamada de Libor (*London Interbank Offered Rate*) e remunera os empréstimos entre os bancos internacionais que atuam no mercado londrino. Essa mesma taxa é utilizada para remunerar empréstimos em dólares tomados por sociedades e instituições governamentais. Na zona do euro, a taxa preferencial de juros é conhecida como Euribor (*Euro Interbank Offered Rate*), e é utilizada igualmente para remunerar as operações interbancárias efetuadas em euro, entre os países membros.

VII – JUROS SIMPLES E COMPOSTOS

Quando a remuneração do capital aplicado ou mutuado se der por juros simples, a taxa de juros será aplicada ao principal de forma linear, sem considerar que o saldo aumente ou diminua conforme o decurso do tempo.

No regime de juros compostos, cujo termo jurídico é anatocismo, o valor dos juros de cada período é somado ao capital para o cálculo dos juros dos períodos seguintes. Há uma atualização do valor do principal e a taxa de juros do período imediatamente seguinte é calculada sobre esse valor.

Abaixo, alguns dos últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre anatocismo:

AgRg no REsp 858760 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2006/0123775-7

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO PACTUADO. TABELA PRICE E ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido assentou a inexistência de cláusula contratual determinando a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Desta forma, inviável sua cobrança consoante a jurisprudência assente desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se há capitalização de juros na utilização da Tabela Price, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo

AgRg no REsp 1118168 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0078280-1

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJ e 30/08/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANATOCISMO. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. TAXA SELIC.

1. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF para não conhecer da suposta ofensa ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, sob a motivação de que a tese desenvolvida no especial se mostra completamente desvinculada do comando inserto no dispositivo legal tido por ofendido, fundamento este que não foi impugnado no agravo regimental. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

Processo

AgRg no REsp 648674 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0042495-7

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/06/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/06/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/200, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2 - No tocante à comissão de permanência, falta interesse processual ao agravante, pois a reforma do acórdão recorrido, que vedou sua incidência, não lhe traria utilidade já que o encargo não integra as parcelas cobradas na inicial da execução, conforme amplamente reconhecido nos autos.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ❖

Intervenção Judicial na Taxa e Juros de Contratos de Financiamento com Parcelas Prefixadas

Mônica Ribeiro Teixeira¹

Ainda na vigência da Constituição de 1967, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central eram competentes para regular as taxas de juros cobradas dos correntistas. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve celeuma sobre a revogação do poder normativo do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os juros bancários.

A discussão teve origem em razão do art. 25 do ADCT da CRFB/88, que previa que seriam revogados todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da Constituição, sujeito o prazo a prorrogação por lei.

Para por fim às dúvidas, foi editada a Medida Provisória nº 45, de 31/03/1989, que prorrogava a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre juros bancários. A Medida Provisória nº 45 foi prorrogada sucessivamente até a promulgação da Lei nº 9.069/95, ainda vigente, que dispôs sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, teve origem uma nova discussão, qual seja, se a Lei nº 8.078/90 seria aplicada às instituições financeiras. A questão foi resolvida pela ADI nº 2591, que julgou o alcance do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, permite que o contrato seja revisto, quando ocorrer fato superveniente que o desequi-

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Belford Roxo.

libre, tornando-o excessivamente oneroso a um dos participantes (art. 6º c/c o art. 51, IV § 1º, III), ou que seja excluída a cláusula que estabeleça obrigações iníquas, abusivas ao consumidor, conduzindo-o a uma situação de desvantagem perante o prestador de serviços.

Embora os juros bancários não estejam limitados pela CRFB/88, nem pela Usura – art. 591 do Código Civil e Enunciado de Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal –, e o Conselho Monetário Nacional, que possui a competência para fixar limites, permita que os juros sejam livremente pactuados, é certo que o Código de Defesa do Consumidor proíbe que as instituições financeiras realizem práticas abusivas.

É usual que o consumidor, após firmar um contrato de financiamento por meio de parcelas já prefixadas com as instituições financeiras, inclusive efetuando o pagamento de algumas parcelas, se insurja contra o referido contrato, ajuizando demanda jurisdicional de revisão das cláusulas sob a alegação de capitalização dos juros e/ou cláusulas abusivas.

A insurgência quanto à revisão dos juros remuneratórios, nesse tipo de contrato, mostra-se inviável, pois é pacífico que, aos contratos de financiamentos, não se aplica o percentual máximo de 12% ao ano, restando superado o tema, segundo o enunciado de súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional”, e, ainda, por força da revogação expressa, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, dos incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição da República, evidenciando-se que os balizamentos referentes às taxas de juros devem encontrar-se no contrato e nas regras de mercado.

Mesmo quando ainda vigente o § 3º do art. 192 da CRFB/88, o entendimento da Suprema Corte era no sentido do citado parágrafo não ser norma de eficácia plena, necessitando de lei complementar que desenvolvesse a sua aplicabilidade, entendimento que foi ratificado no enunciado de Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Os temas em análise estão sendo alvo de constantes demandas, sempre questionando a capitalização de juros, a limitação da taxa de juros e a possibilidade de compensação dos valores porventura pagos a maior.

Na relação jurídica ora em estudo, qual seja, contrato de financiamento com instituições financeiras por meio de parcelas já prefixadas, há uma peculiaridade que afasta a possibilidade de anatocismo em sua vigência, que é exatamente a estipulação do pagamento do débito em parcelas prefixadas.

O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Não há que se falar em anatocismo nos contratos de empréstimo, cujo pagamento do débito foi avençado com anuência do consumidor, em parcelas fixas, inexistindo capitalização periódica diante da ausência de variação do valor das prestações.

Os juros praticados pelas instituições financeiras estão atrelados às regras de mercado, restando certo que o consumidor teve prévia ciência dos valores e das condições contratuais no ato da celebração do negócio jurídico, ainda que tenha firmado o pacto por adesão. Se o consumidor firmou o contrato nesses termos, não pode depois argumentar eventual onerosidade excessiva, tendo em vista que as prestações não sofrem qualquer aumento, desde que pagas no vencimento.

Ao elaborar o valor das prestações, a instituição financeira o faz a sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto (dinheiro) somente seria prejudicial a ela própria, na medida em que desestimularia a aceitação da sua oferta. Tem-se, pois, que o contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou a sua aceitação à proposta realizada pela instituição financeira. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.

Dessa forma, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar o conteúdo das declarações de vontade das partes que convergiram na celebração do contrato em análise: em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que a mesma pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao contratante já pronto e acabado e houve a aceitação. De parte do consumidor, é inegável que este aderiu ao contrato, anuindo ao valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do pacto celebrado e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida.

Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade, aceitando a proposta do Banco, o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio de tantas parcelas fixas de determinado valor, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por ter calculado tal preço, anteriormente à aceitação, através de eventual método que leve à capitalização dos juros.

Resta claro que o consumidor aderiu ao contrato de financiamento e anuiu às parcelas fixas por um período predeterminado, aceitando expressamente o pagamento no valor estabelecido pela instituição financeira. Portanto, a instituição financeira não pratica qualquer conduta ilícita, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, tendo apresentado ao consumidor um preço certo e determinado pelo produto oferecido, em observância ao dever de boa-fé.

É fácil concluir que a pretensão do consumidor de excluir suposto anatocismo significa, na realidade, pretender obter benefício indevido, contradizendo a expressa anuência manifestada quanto ao valor de sua obrigação contratual.

Acaso não concordasse com o valor da dívida, caber-lhe-ia, desde logo, rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando o vínculo obrigacional. Se optou pela assinatura do contrato, cabe-lhe cumprir o compromisso assumido, pois, discordando da forma de cálculo das parcelas prefixadas feita pela instituição financeira, deveria rejeitar a proposta, buscando outras alternativas que lhe fossem mais convenientes.

Por certo que o consumidor aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Dessa feita, ao emitir a sua declaração de vontade, aceitando expressamente pagar o preço estipulado pela instituição financeira por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas, a vontade das partes convergiu sobre aquele preço determinado, não se admitindo que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados.

A capitalização dos juros ocorre com a inclusão desta verba ao principal e sobre este incidem novos juros, motivo por que, se o valor das parcelas permanece inalterado, impossível reconhecer a prática de anatocismo, o que haveria se, em função da mora, incidissem novos juros sobre cada prestação, pois, como visto, estas já contêm parcela de juros.

Assim, não há que falar-se em capitalização de juros, porquanto se trata de contrato de financiamento com prestações mensais fixas, com juros prefixados, não podendo o consumidor argumentar sequer eventual onerosidade excessiva, tendo em vista que as prestações não sofreriam qualquer aumento desde que pagas no vencimento.

Como o consumidor, ao firmar o contrato, teve pleno conhecimento dos juros e encargos incidentes sobre o mesmo, que estabeleceu parcelas fixas, o ato jurídico é válido e eficaz, nos termos do art. 104 do Código Civil, porque não configurada a desvantagem em detrimento do consumidor de boa-fé, fundamento que também afasta a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.078/90.

Ademais, a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem assentado que não se pode reputar abusiva a taxa de juros tão só levando-se em conta a estabilidade econômica do país, desprezando-se os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os vários componentes do custo final do dinheiro emprestado (mútuo bancário), dentre eles o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos e tributários e, também, o lucro das instituições financeiras.

Nesse contexto, a limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade somente tem lugar diante de cabal demonstração da excessividade do lucro da intermediação financeira, sopesados todos esses fatores e as demais circunstâncias do caso concreto sob apreciação (características pessoais do mutuário, natureza, finalidade e prazo da operação, garantias oferecidas, etc.), realizando-se o devido cotejo com a taxa média do mercado para operações similares.

Tanto no contrato de Arrendamento Mercantil quanto no de Alienação Fiduciária em Garantia, o valor pago por mês não expressa apenas o custo do empréstimo da coisa, pois a instituição financeira, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua

depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação.

Assim, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, impossível que seja caracterizada a cobrança abusiva de juros ou capitalização, pois não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros foram previamente embutidos.

Como bem leciona Arnaldo Rizzardo em “*Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*”, 4ª Edição, São Paulo, RT: 2000, p. 135: “Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação.”

No momento em que o consumidor firmou o contrato com a instituição financeira, já tinha conhecimento de que deveria pagar número certo de prestações de determinado valor. Em razão do financiamento, o valor que pagará é muito superior ao do valor real deste, mas, tinha prévio conhecimento desta onerosidade, e mesmo assim, preferiu firmar o contrato, não podendo, em momento posterior, vir ao Judiciário alegar onerosidade excessiva. ❖

BIBLIOGRAFIA

1. TJ/RJ - 0088701-17.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 08/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Decisão Monocrática: 08/08/2011.
2. TJ/RJ - APELAÇÃO - 0061226-91.2006.8.19.0001 - DES. MARCO AURELIO FROES - NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 05/02/2010.
3. Nº 70033396631- TJ/RS Seção: CIVEL Apelação Cível - Primeira Câmara Especial Cível. Acórdão. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Data de Julgamento: 28/06/2011. Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011.
4. TJ/PR. 17ª Câmara Cível. Processo: 0795126-0. Apelação Cível. Relator: Mário Helton Jorge. Data 13/07/2011. Cível. DJ: 675.
5. TJ/RJ - 0007729-09.2004.8.19.0204 - APELAÇÃO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 16/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Decisão Monocrática: 16/08/2011.
6. TJ/MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.692862-5/002 - Des. (a) OSMANDO ALMEIDA. Data do Julgamento: 07/12/2010. Data da Publicação: 07/12/2010.

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Ricardo Lafayette Campos¹

A temática dos juros é de extrema importância na sociedade contemporânea, com reflexos inclusive na jurisprudência dos nossos Tribunais, precipuamente no que tange ao endividamento das pessoas naturais e jurídicas.

Sob enfoque introdutório e conceitual, os juros possuem natureza jurídica de fruto do capital, sendo também entendidos, em linguagem coloquial, como remuneração de pecúnia ou dinheiro que foi entregue em mútuo para alguém.

Os juros moratórios são decorrentes do atraso no pagamento do que recebido por mútuo, ao passo que os juros compensatórios, que não se confundem com os moratórios, decorrem do simples empréstimo por data certa de valores a outrem. Considerando que são distintos e possuem causas distintas, os mesmos podem ser cumulados em caso de inadimplemento de empréstimo pecuniário.

Esses mesmos juros são também fixados nas sentenças, para os casos dos atrasos no pagamento a que foi condenado o réu, conforme se expõe em alguns exemplos do augusto Tribunal de Justiça Fluminense:

0156610-18.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 03/08/2011 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS

¹ Juiz de Direito da 16ª Vara Cível - Capital.

COMPENSATÓRIOS E JUROS DE MORA À TAXA DE 6% AO ANO, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSURGÊNCIA DO APELANTE RESTRITA AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E AO TERMO FINAL DOS COMPENSATÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS QUE SOMENTE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 12, DA CRFB. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

0125037-35.2000.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 02/08/2011 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. UTILIDADE PÚBLICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO POR PERITO DO JUÍZO. ARBITRAMENTO DE EFETIVA E JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 6% ANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO NA FORMA DO ARTIGO 15-A DO MESMO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E A INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ARTIGO 27 DO MESMO DECRETO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Além disso, merece atenção a problemática do juros sobre juros, também conhecido por anatocismo, e a sua possibilidade jurídica. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que o anatocismo realizado com prazo inferior a 12 (doze) meses é incompatível com o ordenamento pátrio, tendo editado, inclusive súmula sobre o tema.

Sem embargo, vige medida provisória que permite o anatocismo por prazo inferior a 12 meses, tendo o augusto Superior Tribunal de Justiça decidido que a medida provisória é constitucional, e, portanto, viável a cobrança de juros sobre juros por prazo inferior a 12 (doze) meses.

Vejamos alguns exemplos do augusto Tribunal de Justiça Fluminense:

0152708-81.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento:
10/08/2011 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE PACTO.1. O art. 4º, IX, da Lei nº 4.591/64, não revogou, para as instituições financeiras, a vedação legal do anatocismo, presente no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, mas apenas a limitação das taxas prevista no art. 1º do mesmo decreto.2. Vinculam cada um dos órgãos judicante da Corte, desautorizados por seu Regimento Interno (art. 103) a decidir de modo diverso, as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Órgão Especial, em face do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, nos autos das Arguições nº 10/2003 e nº 04/2004.4. De todo modo, inexistente prova de que, no contrato entabulado entre as partes, haja cláusula que preveja expressamente a cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada. A existência de norma autorizadora da cobrança de juros sobre juros, à míngua de pacto expresso, não basta para legitimar esse encargo majorado, mesmo porque, dada a extrema onerosidade desse método

contábil e sua natureza excepcional em nosso ordenamento jurídico, impor-se-ia o destaque de que trata o § 4º do art. 54 do CDC.5. Negativa de seguimento ao recurso.

Subsistem diversas interpretações sobre o tema, tanto no campo jurídico, quanto no campo econômico, bem como a carência de legislação sobre o tema.❖

Juros: Aspectos Econômicos e Jurídicos

Tania Paim Caldas de Abreu¹

I - INTRODUÇÃO

A matéria reveste-se de extrema complexidade, atingindo pontos sensíveis, atinentes ao estado e desenvolvimento socioeconômico da sociedade brasileira. O dinheiro é o produto mais caro do mercado, valor, naturalmente, correspondente às necessidades e capacidade econômica da sociedade que por ele demanda. Estabelecer seu preço é questão deveras tormentosa.

A demanda por crédito, excluídas as operações destinadas ao desenvolvimento da atividade econômica, está umbilicalmente vinculada à necessidade de aquisição de produtos e serviços decorrente da insuficiência de renda do consumidor.

O apelo ao crédito tem suas origens na preferência das pessoas ao consumo no presente que no futuro (Eugen Böhm Ritter von Bawerk): surgiu, então a possibilidade do crédito para suprir a inexistência de recursos financeiros em determinado momento. Presta-se, ainda a atender despesas inesperadas que reclamam imediata disponibilidade financeira que só pode ser atendida pelo acesso ao crédito. Temos três situações diversas de demanda por crédito: crédito eventual, crédito emergencial, crédito crônico.

Na contemporaneidade, a maioria das demandas judiciais envolvendo crédito, veiculando a questão dos juros, traz em seu cerne a utilização do crédito como forma de complementação permanente de renda. Um dos problemas correntes diz respeito à renda insuficiente para fazer custear as despesas básicas e atender aos apelos de consumo, incentivados pela facilitação do acesso ao crédito.

¹ Juíza de Direito da 18ª Vara Cível - Capital.

Ocorre, contudo, que a situação mais grave referente à aquisição do crédito vem sendo utilizada como mecanismo de complementação permanente de renda, criando na sociedade menos abastada o fenômeno do *superendividamento*.

Nessas demandas, em regra, o consumidor tem diversos créditos consignados, dívida no cartão de crédito e conta-corrente, chegando não raro, à condição de insolvência civil. Presas aos clichês, tais demandas são propostas como ações revisionais, enquanto o adequado seria o pedido de insolvência pelo devedor.

II - REVISÃO DOS CONTRATOS

Não há dúvida quanto à possibilidade de revisão dos contratos bancários. Nessas ações, em regra, o consumidor requer a revisão da taxa de juros, exclusão da cumulação indevida de encargos moratórios e expurgo do anatocismo.

A revisão dos contratos de financiamento encontra-se pacificada na súmula de jurisprudência n.º 286 do STJ:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”

Constatada a existência de ilegalidade, expurgados os excessos, restabelecidos o equilíbrio contratual e a legalidade, seria de se esperar a oferta da prestação. Mas, não é o que ocorre, não obstante a confessada inadimplência e a pretensão de ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito. Além de os contratos de *leasing* e alienação fiduciária pretenderem a manutenção da posse do bem dado em garantia, verifica-se que a pretensão do autor é de natureza declaratória. Sem efetiva utilidade prática.

Trata-se de ações de natureza declaratória, não demonstrando o devedor qualquer pretensão ou possibilidade efetiva de quitar sua dívida, após o accertamento, com o expurgo dos valores que venham a ser apurados tenham sido indevidamente cobrados pelas instituições financeiras; a pretensão parece ser tão somente retardar a cobrança e a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Todavia, essa não é a finalidade das ações de revisão de contrato; sua finalidade é o accertamento da relação jurídica inquinada de vício, para seu cumprimento.

De forma genérica, alegam que não está caracterizada a mora, devendo ser afastados seus efeitos, imputando às instituições financeiras práticas abusivas, baseando-se em clichês mal fundamentados.

Não se está aqui, advogando a favor das instituições financeiras que, de forma irresponsável franqueiam o crédito sem maiores pesquisas acerca da capacidade e idoneidade financeira do mutuário em potencial.

São contratos que pecam pela obscuridade das informações prestadas ao consumidor com remição a índices, taxas e institutos com termos incompreensíveis para o cidadão comum.

Foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça resultando na Súmula de Jurisprudência n.º 381 que a parte deve indicar precisamente as cláusulas contratuais que entende sejam abusivas; não podem os juízes conhecer da abusividade de cláusulas, sem que haja pedido expreso e específico do consumidor.

AgRg nos EDcl no REsp 1031826 / RS

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Ementa

Bancário e processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Revisional de contrato bancário. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Mora.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

Com a ressalva da relatora Ministra Nancy Andrighi:

“O CDC é categorizado como norma de ordem pública (art. 1º); portanto, todas as suas disposições possuem interesse público que impelem o juiz a atuar de ofício. Além do mais, o CDC adotou a mesma teoria de nulidades que regula os contratos regidos pelo Código Civil, especificando os vícios que são causa de nulidade e que o juiz deve declarar de ofício. A abusividade, por exemplo, é disciplinada como vício de nulidade da cláusula do contrato - art. 51, IV, do CDC. (Recurso Especial n.º 1.061.530).”

O entendimento da Relatora foi acompanhado, com fundamentos diversos, pelo i. Min. Luis Felipe Salomão. Com robusto alicerce no Código de Defesa do Consumidor, defendeu a relatora, a possibilidade de revisão de ofício de cláusulas nulas. A declaração de nulidade constitui mesmo poder-dever do magistrado, na forma do disposto no art.168, parágrafo único do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único - *As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.* Grifei.

Parece-me que o entendimento consolidado na súmula não retira do juiz a possibilidade de declaração, de ofício, das nulidades das cláusulas contratuais abusivas, eis que nulas de pleno direito, o que consistiria em ofensa ao sistema normativo regente da matéria.

A proposição é de ordem prática, não podendo os juízes ser transformados em investigadores de nulidades contratuais, função que, a toda evidência, não lhes compete.

Nesse momento, há um processo típico de revisão de cláusulas contratuais sobre minha mesa de trabalho, entre os pedidos, sob número seis, requereu o autor:

“sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio Juiz as cláusulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie.”

Neste caso a súmula tem aplicação perfeita. Pedidos dessa natureza constituem verdadeiro abuso do direito de ação. Sob o pálio da gratuidade de justiça, devedores contumazes vêm ao Judiciário, numa aventura processual, convocando o Juiz a se transformar em seu próprio defensor, situação retratada no voto do Ministro Min. João Otávio de Noronha:

“Sempre entendi que não cabe ao juiz distanciar-se de sua neutralidade na condução do processo; não deve ele advogar no sentido de defender interesse algum no processo. Se lhe é

dados examinar amplamente as provas e até tomar a iniciativa de inverter o seu ônus de produção, isso não pode nos levar à conclusão de que o juiz protege o hipossuficiente. Não, o juiz não protege ninguém, é a lei que, na forma por ela taxativamente prevista, protege o hipossuficiente nas relações de consumo, mas nunca o juiz. A este cabe a tarefa de, diante do caso concreto, subsumir os fatos à norma e, mediante um juízo de valor, formular a regra jurídica aplicável ao caso.

Na atualidade, para a defesa dos hipossuficientes, a Constituição Federal instituiu as defensorias públicas. Aliás, a jurisprudência desta Sessão pacificou-se no sentido de não ser admissível a revisão de ofício das cláusulas contratuais para taxá-las de onerosas.

Repiso a indagação: Como o juiz poderá saber se há abusividade ou não diante do caso concreto se a própria parte não alegou?”

E mais: até para ser coerente com o que sustentei – acerca da impossibilidade de ser estabelecido um teto –, como admitir possa o juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto abusividade? Recurso Especial n.º 1.061.530

Entendo que a Súmula da Corte Superior não veda aos juízes conhecerem de nulidades que não tenham sido num primeiro momento identificadas pelo autor, mas que, revelando-se no curso da instrução, mesmo sem provocação da parte, poderão ser declaradas nulas de ofício, sob pena de se negar vigência ao art. 186 Código Civil e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Entre os pontos defendidos pela Ministra Relatora em prol do conhecimento de ofício destaca-se a diversidade de situações jurídicas que seriam colocados os devedores sob a mesma relação contratual ao final do processo: para uns, determinada cláusula seria válida, para outros, seria abusiva; portanto inválida.

A solução para situações desta natureza parece-me estar na utilização dos instrumentos de defesa coletivo do consumidor pelos legitimados, em especial o Ministério Público.

Estamos tratando de contratos de adesão, firmados em massa; nada justifica sejam ainda tais questões tratadas no plano individual, abarrotando o Poder Judiciário com questões repetidas, envolvendo abusividade de cláusulas em contratos bancários em geral. O instrumento mais adequado e efetivo ao enfrentamento destas questões, não resta dúvida, são as ações coletivas, conforme art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O resultado dessas ações, certamente propostas por especialistas sobre a questão, viabilizaria discussão ampla e profunda e uma solução aplicável a todas as relações jurídicas desta natureza, propiciando o cenário de segurança jurídica desejado a uma nação que se intitula um Estado Democrático de Direito.

As ferramentas de massa existem e deveriam ser amplamente utilizadas, extraíndo-se delas as regras a serem observadas por todos. Em caso contrário, continuaremos repetindo sentenças, com algumas divergências, criando situações peculiares, as quais dependem de como a questão é proposta e da capacidade de as partes desenvolverem e investigarem precisamente os pontos sensíveis das questões postas.

Trata-se de medida indesejável, quando se busca Justiça fundada na razoabilidade, moralidade e legalidade.

III – EFETIVIDADE DAS AÇÕES REVISIONAIS

Nessas ações, temos três diversas situações: devedor adimplente, o devedor com prestações inadimplidas e devedor superendividado. A primeira não apresenta dificuldade, vindo o mutuário ao Judiciário com o propósito de acertar a relação jurídica, compensando-se os valores pagos indevidamente, em decorrência de cobranças abusivas pela instituição financeira, com saldo devedor e fixação da correta prestação devida.

No caso do devedor confessadamente em débito, é necessário o exame da efetiva utilidade da prestação jurisdicional, se o devedor não oferece em depósito o valor que entende devido, este compreendido como o valor da prestação, expurgados os excessos que possam ser verificados de plano pelo Juiz. No exame de admissibilidade da petição inicial, verifica-se se carece o autor de interesse processual. O oferecimento da prestação devida demons-

tra a boa-fé contratual e processual; por conseguinte, ao final do processo, a prestação jurisdicional proporcionará um resultado útil ao devedor.

O requisito de admissibilidade foi expressamente previsto no art. 50 da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Não há como extrair de forma abstrata o interesse processual com a simples interposição de ação revisional de contrato, sob alegação de práticas abusivas usualmente atribuídas às instituições financeiras. Não se pode admitir, revista-se a pretensão do autor de índole meramente declaratória de saldo devedor, objetivando, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e sua manutenção na posse de bem dado em garantia, não obstante a existência de dívida confessadamente inadimplida.

O recebimento da inicial, nessas situações somente deve acontecer se demonstrado pelo autor que, ao final da lide, com acerto da relação jurídica objeto da demanda este provimento lhe permitirá honrar o contrato firmado expurgando eventuais excessos praticados pela instituição financeira.

Somente com o depósito dos valores referentes às prestações em atraso, efetivamente estará revelada a existência de interesse processual legítimo.

Tal solução foi adotada em Jurisprudência consolidada do STJ no acórdão sob análise nas hipóteses de pedido de antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência:

Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema:

a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;
 - ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
 - iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora.

Entendo que tal solução deve ser adotada para o exame de admissibilidade da petição inicial, existindo ou não pedido de antecipação de tutela, pois a pretensão daquele que está em débito ao ajuizar uma ação revisional deve ser o pagamento. Veem-se com frequência ações que há anos discutem saldo devedor, sem que qualquer pagamento tenha sido efetuado durante o curso da demanda, situação que, sem sombra de dúvida, constitui desvirtuamento do princípio constitucional do acesso a justiça com elevado custo para sociedade e para aqueles chamados a atuar como auxiliares do Juízo, que acabam por prestar seus serviços gratuitamente.

É preciso diferenciar se está ou não o devedor em mora. Isto importa verificar se o excesso praticado ocorreu na contratação, que afasta a mora. Se foram exigidos encargos moratórios abusivos não é permitido o afastamento dos efeitos da mora, pois esta é anterior a incidência dos encargos.

“Porém, deve-se deixar claro que é o eventual abuso na exigência dos chamados “encargos da normalidade” – **notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização de juros** – que deve ser levado em conta para tal análise, conforme definido no precedente EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, 3ª Turma. De outro modo, o eventual abuso em algum dos encargos moratórios não descaracteriza a mora. Esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou

reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido, pois a configuração dessa é condição para incidência dos encargos relativos ao período da inadimplência, e não o contrário.

Os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a ora são, portanto, aqueles relativos ao chamado “período da normalidade”, ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora.” Trecho do Voto da Ministra Nancy , grifei.

IV - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Embora muitas ações ainda veiculem pretensão a redução da taxa de juros a 12% ao ano como nostálgica remissão ao art.192 da Constituição da República e a Lei da Usura, a jurisprudência está firme no entendimento consolidado na liberdade de fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

Está pacificado que a taxa de juros é a contratada, admitindo-se a revisão somente na hipótese de abuso concretamente verificado no contrato sob exame, o que importa a verificação se a taxa de juros praticada está dentro da média de mercado.

Não podem os juízes ao seu talante, simplesmente determinar o limite da taxa de juros que pode ser praticado pelas instituições financeiras, sob pena de violação de regras básicas sobre a distribuição de competência.

Em Dezembro de 2001 a Confederação Nacional do Sistema Financeiro ajuizou a Adin 2.591:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E

TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. **O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.** 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. **O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a**

realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. **O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.** 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. **Grifei**

Temos assim a plena vigência do art.4º da Lei 4.595/64 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional 1.064 de 5/12/1985 que autoriza às instituições financeiras estipularem livremente a taxa de juros, ressalvando, apenas as operações ativas incentivadas.

Não significa, contudo, estejam tais cláusulas imunes à revisão judicial. O exame deverá ser efetuado no caso concreto, comparando-se com as demais taxas praticadas no mercado financeiro em relações jurídicas análogas.

É evidente que as taxas de juros no país são altas, reflexo de uma conjuntura política, econômica e social. São diversos fatores, intrinsecamente ligados, que devem ser tratados por política orientada para atingir o equilíbrio e desenvolvimento harmônico: a taxa de juros é um destes ingredientes.❖



Anexo 1

Programação do Curso

“JUROS – ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS”

Dia 08/08/11 - Das 9h às 13h

Tema: Moeda, Direito e Sistema Bancário.

- A Moeda e suas Funções. Natureza Jurídica da Moeda e Suas Implicações;
- Emissão, Criação e Administração da Moeda. A Moeda no Brasil;
- O SBP – Sistema Brasileiro de Pagamentos;
- Moeda e Inflação. Indexação. Moeda Estrangeira e Ouro.

Palestrante: Flávio Maia

Dia 15/08/11 - Das 9h às 13h

Tema: Juros

- Conceitos básicos: capital, montante, taxa. Valor do Dinheiro no Tempo. Valor Presente e Valor Futuro;
- Juros Simples. Juros Compostos. Valor Presente Líquido e Taxa Interna de Retorno. Taxa de Desconto. Equivalência de Taxas de Juros. Períodos de Capitalização. Taxas Anuais, Mensais e Diárias. Equivalência de Fluxos de Caixa. Sistemas de Amortização (Tabela Price, SAC, SAM etc);
- Taxas de juros especiais: SELIC, TBF, CDI etc;
- Juros de Captação e de Aplicação. A intermediação financeira e o descompasso entre o tratamento econômico (bancos emprestam recursos de terceiros) e o jurídico (bancos emprestam recursos próprios).

Palestrante: Flávio Maia

Dia 22/08/11 - Das 9h às 13h**Tema:** Juros

- Juros remuneratórios e moratórios. Legais e convencionais;
- Como os juros são contratados para as operações de curso normal. Custos de captação. *Spread*. Tributação. Juros nos Descontos de Títulos;
- Efeitos do não-pagamento do principal e dos juros no vencimento. Juros de Mora. Comissão de Permanência.

Palestrante: Flávio Maia**Tema:** Intervenção Judicial na Taxa de Juros

- Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário para dispor sobre a taxa de Juros.

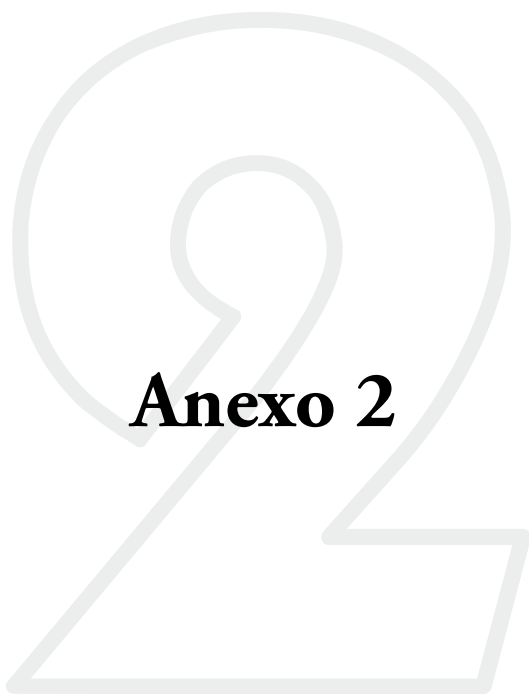
Palestrante: Jose Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**Dia 29/08/11 - Das 9h às 13h****Tema:** Intervenção Judicial na Taxa de Juros

- A Tutela do Credor no Caso de Inadimplência do Devedor;
- A Tutela do Devedor nas operações bancárias.

Palestrante: Jose Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**Dia 05/09/11 - Das 9h às 13h****Tema:** Intervenção Judicial na Taxa de Juros

- Superendividamento;
- A Taxa de Juros na Perspectiva Constitucional, do Código Civil e do Código do Consumidor.

Palestrante: Jose Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



Anexo 2

Parecer da Enfam



PROCESSO Nº 2011182

PARECER nº 2011182 – 0012011

ESCOLA: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

CURSO: Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos

Senhora Coordenadora de Ensino,

I – Relatório

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ solicita, em 15 de junho de 2011, o credenciamento do curso intitulado “**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**”, sob a modalidade presencial, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, oferecidas 80 (oitenta) vagas. O curso será ministrado no período de 08 de agosto a 05 de setembro de 2011.

Ao justificar a necessidade do evento assim aduz a escola:

“Acompanhando as mudanças pelas quais o Brasil passou na última década, em especial na área econômica, na administração de empresas, na administração pública, na política, nas reformas institucionais e até mesmo na forma de organização da sociedade, insere-se este projeto da DIREITO GV, voltado para a formação do operador do direito focado não apenas em conceitos jurídicos, mas nas relações com outras áreas do conhecimento, tais como finanças, contabilidade, economia, negociação, tecnologia de informação e gestão de pessoas.

O Curso ‘JUROS - ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS’ será ministrado por professores experientes e conhecedores dos núcleos temáticos a serem abordados. Por sua formatação pragmática, o referido curso tem inovadora proposta pedagógica que, em parceria com o Programa GV/Law, tem como objetivo principal prover conhecimento e atualização de magistrados, contribuindo, de forma ativa, para a melhoria da prestação jurisdicional e do desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil.”

A abordagem pedagógica privilegiará aulas expositivo-dialogadas.

A avaliação do cursista será feita mediante a observação de três critérios: 1) relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, postura, participação nas atividades presenciais da classe, além da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do curso na modalidade presencial; esta aferição será feita mediante lista de presença. entradas dos auditórios; 2) apresentação de trabalho contendo de 5 (cinco) a 8 (oito) laudas, onde será aplicado o conhecimento abordado a um caso concreto. A esse trabalho será conferido conceito ótimo, bom, regular ou insuficiente; 3) ficha de avaliação do curso: a correção do trabalho está condicionada a entrega dessa ficha preenchida e, ainda, estudo de caso.

Ao término do curso, os alunos/magistrados farão avaliação do curso através de formulário próprio. Farão parte da avaliação itens como: avaliação dos professores, avaliação dos temas apresentados, carga horária, qualidade do material de apoio e integração dos participantes durante o curso e apoio administrativo prestado pela EMERJ.

O conteúdo programático está assim esquematizado:

DISCIPLINAS – Direito e Economia	CARGA HORÁRIA
<p>EMENTA: MOEDA - Moeda, natureza jurídica, implicações: emissão, criação e administração. A moeda no Brasil. O SBP. Moeda e inflação. Indexação. Moeda estrangeira e ouro. Estudos de caso.</p> <p>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A moeda e suas funções. Natureza jurídica da moeda e suas implicações. Emissão, criação e administração da moeda. • A moeda no Brasil. O SBP ? Sistema Brasileiro de Pagamentos. - Moeda e inflação. Indexação. Moeda estrangeira e ouro. • Estudos de caso. 	4 (quatro) horas-aula
<p>EMENTA: JUROS - Capital, montante, taxa: conceitos básicos. Dinheiro: valor presente e futuro. Juros: simples, compostos, especiais, remuneratórios, moratórios, legais, convencionais, taxas, equivalências, capitalização. Sistemas de amortização, captação e custos, intermediação financeira. Tributação, títulos. Comissão de permanência. Estudos de caso.</p> <p>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conceitos básicos: capital, montante, taxa. Valor do dinheiro no tempo. Valor presente e valor futuro. Juros simples. 	

<ul style="list-style-type: none"> • Juros compostos. Valor presente líquido e taxa interna de retorno. Taxa de desconto. Equivalência de taxas de juros. • Períodos de capitalização. Taxas anuais, mensais e diárias. Equivalência de fluxos de caixa. Sistemas de amortização (Tabela Price, SAC, SAM etc.). Taxas de juros especiais (SELIC, TBF, CDI etc.). Juros de captação e de aplicação. • A intermediação financeira e o descompasso entre o tratamento econômico (bancos emprestam recursos de terceiros) e o jurídico (bancos emprestam recursos próprios). • Juros remuneratórios e moratórios. Legais e convencionais. Como os juros são contratados para as operações de curso normal. • Custos de captação. Spread. Tributação. Juros nos descontos de títulos. Efeitos do não-pagamento do principal e dos juros no vencimento. • Juros de mora. Comissão de permanência. • Estudos de caso. 	4 (quatro) horas-aula
<p>EMENTA: INTERVENÇÃO JUDICIAL NA TAXA DE JUROS – MÓDULO I - Taxa de juros: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário. Tutela do credor. Tutela do devedor. Superendividamento. Taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e Código do Consumidor. Estudos de caso.</p> <p>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário para dispor sobre taxa de juros. • A tutela do credor no caso de inadimplência do devedor. • A tutela do devedor nas operações bancárias. Superendividamento. • A taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e do Código do Consumidor. • Estudos de caso. 	4 (quatro) horas-aula
<p>EMENTA: INTERVENÇÃO JUDICIAL NA TAXA DE JUROS – MÓDULO II - Taxa de juros: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário.</p>	

<p>Tutela do credor. Tutela do devedor. Superendividamento. Taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e Código do Consumidor. Estudos de caso.</p> <p>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário para dispor sobre taxa de juros. • A tutela do credor no caso de inadimplência do devedor. • A tutela do devedor nas operações bancárias. • Superendividamento. • A taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e do Código do Consumidor. • Estudos de caso. 	4 (quatro) horas-aula
<p>.EMENTA: INTERVENÇÃO JUDICIAL NA TAXA DE JUROS – MÓDULO III - Taxa de juros: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário. Tutela do credor. Tutela do devedor. Superendividamento. Taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e Código do Consumidor. Estudos de caso.</p> <p>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre as competências do Conselho Monetário Nacional e do Poder Judiciário para dispor sobre taxa de juros. • A tutela do credor no caso de inadimplência do devedor. • A tutela do devedor nas operações bancárias. • Superendividamento. • A taxa de juros na perspectiva constitucional, do Código Civil e do Código do Consumidor. • Estudos de caso. 	4 (quatro) horas-aula

Foi apresentada a bibliografia básica que deverá ser sugeridas aos alunos/magistrados. A indicação dos ministrantes veio acompanhada da síntese dos respectivos currículos.

É o Relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de curso de aperfeiçoamento de magistrados para fins de promoção por merecimento. A matéria encontra-se disciplinada na Enfam, através da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2011.

O tema “**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**”, se insere no conteúdo previsto nos incisos I e II e do 8º da Resolução nº 1, de 08 de junho de 2011.

“Art. 8º O conteúdo programático dos cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção incluirá, no mínimo, estudos relacionados com os itens seguintes:

I – alterações legislativas

II – situações práticas da atividade judicante;

III- temas teóricos relativos a matérias jurídicas”

O conteúdo programático e a carga horária mostraram-se compatíveis entre si, porquanto o tema “**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**” – com foco na atualização de juízes, aprofundando conhecimentos dos aspectos econômicos e jurídicos dos juros, dentro da abordagem de questões relacionadas à moeda, às modalidades de juros e à intervenção judicial na taxa de juros, objetivando a prestação jurisdicional de excelência – será estudado em 20 horas-aula, distribuídas em quatro módulos.

Pela análise do currículo, vê-se que os ministrantes são devidamente qualificados para ministrarem o curso, pois têm formação acadêmica relacionada com as disciplinas que vão apresentar.

Quanto à avaliação do cursista, convém lembrar o disposto no anexo 2 da Resolução nº 2/2009: *torna-se importante que haja, para qualquer evento de formação e aperfeiçoamento, instrumento de avaliação uniforme, observadas as diretrizes estabelecidas pela Enfam para toda a ação formativa, ou seja, esta deverá contar, no mínimo, com processo e instrumentos de avaliação, entre os quais, obrigatoriamente, um estudo de caso em que possam ser aplicados os conteúdos programáticos.*

No presente caso, consta da avaliação do cursista a apresentação de um trabalho em que aplicarão a um caso concreto o conhecimento ministrado no curso.

O curso será avaliado pelos participantes.

III - Conclusão

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos atos normativos que regem a matéria (Resolução nº 1, de 8 de junho de 2011 e Resolução nº 2, de 16 de março e 2009), opino pelo deferimento do pedido de credenciamento do curso “**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**”, a ser realizado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

À superior consideração.

Brasília 12 de julho de 2011.



Márcia Goulart Milán Yamaguti
Enfam – Técnica Judiciária

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

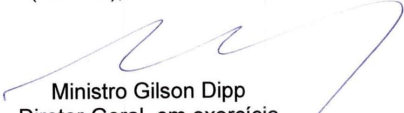
PORTARIA Nº 170 DE 12 DE JULHO DE 2011.

Credencia o curso de aperfeiçoamento denominado "**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**", ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1 da Enfam, de 6 de junho de 2011,

RESOLVE

Credenciar, para efeitos do disposto na mencionada resolução o curso de aperfeiçoamento denominado "**Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**", com carga horária total de 20 (vinte) horas-aula, ministrado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), nos termos do Processo nº 2011182 - Credenciamento.


Ministro Gilson Dipp
Diretor-Geral, em exercício

Enfam

Portaria de credenciamento nº 170 de 12 / 07 / 11
Publicada no DJ de 27 / 07 / 11
Conferido por 